



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.728-A, DE 1989**
(Do Senado Federal)

PLS nº 23/1989

OFÍCIO nº 326/1989 (SF)

Estabelece normas para privatização das empresas públicas e de economia mista e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação dos de nºs. 6.078/90, 2.464/89 e 170/05, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs. 5.977/90, 15/91, 2.463/89 e 2.465/89, apensados, contra os votos dos Deputados João Fassarella e José Machado (relator: DEP. RUBEM MEDINA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs. 2.464/89, 2.465/89, 5.977/90, 6.078/90, 15/91, 170/95, 915/99, 968/99 e 1.019/99, apensados, e do

substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela Inadequação financeira e orçamentária do de nº 2.463/89, apensado, e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Cambraia (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COSTA FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/07/22, para inclusão de apensados (34)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2464/89, 2465/89, 5977/90, 6078/90, 15/91, 170/95, 915/99, 968/99 e 1019/99

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 3124/04, 6490/16, 8564/17, 10444/18, 10445/18, 10470/18, 10608/18, 1917/19, 3091/19, 5588/19, 5661/19, 5767/19, 309/20, 3433/20, 4269/20, 4557/20, 4806/20, 4807/20, 4965/20, 5455/20, 5590/20, 443/21, 461/21, 4234/21 e 1980/22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatoriamente submetido à apreciação do Congresso Nacional o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional.

Art. 2º - Dependerão de aprovação do Congresso Nacional os projetos de privatização das empresas públicas e de economia mista.

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 1989

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

Permite a utilização do PIS/PASEP/FGTS/ na aquisição de partes societárias das empresas estatais e de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Os trabalhadores com créditos do Programa de Integração Social (PIS) podem utilizar os recursos dos mesmos na compra de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das empresas de economia mista de capital aberto nas quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 2º - Os portadores de saldos do F.G.T.S. não utilizados pelo prazo de cinco anos podem usar esses recursos na aquisição de ações e partes societárias de empresas públicas em processo de privatização ou de empresas de economia mista de capital aberto das quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 3º - Aos servidores públicos detentores de saldo do PASEP é permitida a utilização desses recursos na forma do Artigo 1º.

Art. 4º - Todas as economias mistas de que o Governo detenha maioria do capital são obrigadas a colocar suas ações na Bolsa de Valores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nossa vaidade nos permite imaginar que o Projeto que ora submetemos a nossos pares seja auto-justificável.

Está fora de cogitação que esta Nação, sofre das dificuldades referidas nas finanças públicas, combatidas por gigan-

PL 2728/1989 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 72

tescos valores da dívida interna e externa precisa buscar por todos os meios fórmulas diferenciadas e eficientes para regular suas finanças.

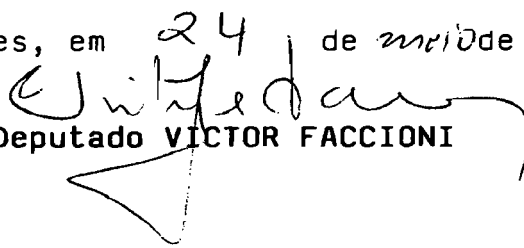
Também está fora de dúvida que nas empresas estatais e mesmo em várias daquelas de economia mista está uma grande parte da responsabilidade pela dívida interna e externa.

É certo que o Governo não pode desvencilhar-se de todas as empresas públicas como se fossem um peso morto. Há que selecionar-se aquelas que podem ser inteiramente privatizadas, entretanto, independentemente de seleção, as empresas públicas podem integrar os trabalhadores, especialmente os seus, na posse do seu capital.

A abertura do capital de empresas públicas e de economia mista além de proporcionar recursos ao Governo para fazer face aos compromissos múltiplos da própria empresa, estabelece uma sadia concorrência entre as mesmas de modo a que para obter os capitais dos novos acionistas elas vão procurar melhorar sua performance e oferecer atrativos diferenciados.

Outra vantagem da abertura do capital dessas empresas aos trabalhadores, pela utilização de seus patrimônios em poder do Governo e a possibilidade de que gerem dividendos e promovam a redistribuição de renda que conduz a uma sociedade mais democrática e pluralista.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989


Deputado VICTOR FACCIÓNI

PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 1989

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

Autoriza o Poder Público a converter dívida externa em ações das empresas estatais em processo de privatização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização, respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas.

Art. 2º - A conversão de que trata o Artigo 1º deverá fazer-se sem desagio e em parcelas rigorosamente controladas de modo a evitar oscilações e impactos indesejáveis no mercado.

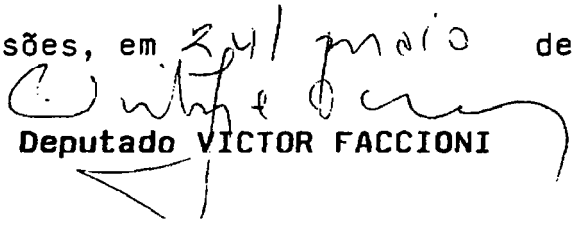
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta é mais uma forma de promover-se o processo de privatização de quantas empresas não estejam, dentro do Poder Público conseguindo o nível de desempenho que poderiam ter no âmbito da atividade privada.

Reconhecemos a delicadeza da modalidade e outro não é o motivo pelo qual o Artigo prevê a limitação dos valores negociados de modo a não causar impactos indesejáveis sobre os preços da Bolsa ou do mercado em geral, inclusive por inflação quando se tratar de negociação de conversão que implique em aplicação de capital em moeda nacional.

Sala das Sessões, em 24/ maio de 1989


Deputado VICTOR FACCIONI

RECURSO Nº 1-A, DE 1990
(CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE)
(Do Sr. Victor Faccioni)

Requer, nos termos do parágrafo 2º do artigo 164 do Re
gimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a
prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs. 2.463, 2.464,
2.465, de 1989; tendo parecer: da Comissão de Constitui
ção e Justiça e de Redação, pelo acolhimento.

(RECURSO Nº ., DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

Senhor Presidente:

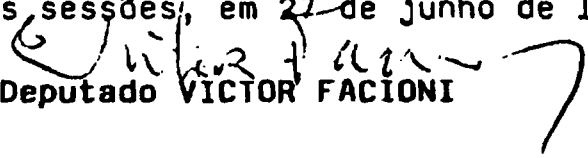
Nos termos regimentais solicito de Vossa Excelên
cia submeta a esta Casa o presente recurso de apreciação do Pare
cer da Douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, no qual
considerou os projetos 2.463/89, 2.464/89 e 2.465/89 de minha au
toria como prejudicados.

Acontece que o julgamento de prejudicialidade deu
se em função da emissão da Medida Provisória nº 255 de 25 de mar
ço de 1.990, que cria Programa Nacional da Desestatização.

Data venia, o artigo 163 do Regimento considera
prejudicados os projetos idênticos ao aprovado ou rejeitado na
mesma Sessão Legislativa. Os projetos referidos não são idênticos
à Medida Provisória 155 porque se referem a uma determinada forma
de disposição de parte do patrimônio de empresas públicas. Esta
determinada forma, não contemplada pelo Diploma Legal de emissão
do Executivo não foi cumprida e continua como matéria possível de
Legislação

Assim, solicito de Vossa Excelência a gentileza de submeter meu requerimento de recurso sobre aquele parecer.

Sala das sessões, em 27 de junho de 1.990.


Deputado VICTOR FACIONI

Exmo. Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....
Título V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
.....

CAPÍTULO XI
Da Prejudicialidade

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

1 — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

III — a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV — a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V — a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI — a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII — a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII — o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

PROPOSIÇÕES A QUE SE REFERE O RECURSO Nº 1/90

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1989

(Do Sr. Victor Facchini)

Estabelece financiamentos para aquisição de partes societárias das estatais em processo de privatização, em favor de pequenos investidores.

(Anexo-se ao Projeto de Lei nº 1.487, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Bancos de Desenvolvimento utilizarão em cada exercício uma verba equivalente a 5% de suas operações de longo prazo para o financiamento da compra de ações das empresas estatais em processo de privatização, por parte de pequenos investidores.

Art. 2º Consideram-se pequenos investidores para os efeitos da presente Lei as empresas de pequeno e médio porte, como definidas no Estatuto da Microempresa, entidades filantrópicas e as pessoas físicas não associadas a grandes empresas, exceto pela posse de ações em valor não superior a 10 vezes o menor salário nacional, em qualquer tempo.

Art. 3º Os juros do financiamento referido no Artigo 1º devem obedecer a uma taxa equivalente aos investimentos beneficiados por prioridades no processo de desenvolvimento, situando-se em um percentual máximo de 50% dos juros de mercado.

Art. 4º Dentro de 30 dias a partir da publicação desta lei o Executivo providenciará a abertura do capital e entrada na Bolsa das Ações das empresas mistas em que o Governo detenha maioria do capital e apresentará ao Congresso a lista das que deverão entrar em processo de privatização.

Justificação

A privatização já não é um tema de debate para opção mas uma opção de qual debate-se apenas a forma de execução.

Estamos apresentando no presente Projeto, além de outros que já tramitam na Casa, mais uma alternativa de via pela qual a privatização viria a fazer-se, seu objetivo é não apenas a obtenção de recursos por parte do Governo, a partir da venda ao público de parte de empresas nas quais não esteja mais interessado em deter maioria, como um expediente para fortalecer o empoderamento de pequeno e médio porte e o pequeno investidor particular enquanto procura capitalizar-se para investir em seu próprio negócio.

Por outro lado, reforça-se a nova empresa, estatal ou de economia mista no sentido de torná-la mais eficiente pela concorrência.

É nossa justificativa.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989. — Deputado Victor Facchini.

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1989

Permite a utilização de PIS/PASEP/POTS na aquisição de partes societárias das empresas estatais e de economia mista.

(Anexo-se ao Projeto de Lei nº 1.487/88.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os trabalhadores com créditos do Programa de Integração Social (PIS) podem utilizar os recursos dos mesmos na compra de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das empresas de economia mista de capital aberto nas quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 2º Os portadores de ações do POTS não utilizados pelo prazo de cinco anos podem usar esses recursos na aquisição de ações e partes societárias de empresas públicas em processo de privatização ou de empresas de economia mista de capital aberto das quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 3º Ao servidores públicos detentores de sal- do do PASEP é permitida a utilização desses recursos na forma do art. 1º.

Art. 4º Todas as economias criadas de que o Gover- no detenha maioria do capital são obrigadas a colocar suas ações na Bolsa de Valores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Nessa verdade nos permite imaginar que o projeto que ora submetemos a nossos pares seja autojustifi- cável.

Está fora da constituição que esta Nação sofra das di- ficuldades referidas nas finanças públicas, combatidas por gigantescos valores de dívida interna e externa, precise buscar por todos os meios fórmulas diferen- ciais e eficientes para regular suas finanças.

Também está fora de dúvida que nas empresas esta- tais e mesmo em várias daquelas de economia mista está uma grande parte da responsabilidade pela dívida in-terna e externa.

É certo que o Governo não pode desvincular-se de todas as empresas públicas como se fossem um peso morto. Há que selecionar-se aquelas que podem ser in- teiramente privatizadas, entretanto, independentemente de seleção, as empresas públicas podem integrar os trabalhadores, especialmente os seus, na posse do seu capital.

A abertura do capital de empresas públicas e de e- conomia mista além de proporcionar recursos ao Governo para fazer em face dos compromissos múltiplos da pró- pria empresa, estabelece uma sã concorrência entre as mesmas de modo a que para obter os capitais dos no- vos acionistas elas vão procurar melhorar sua per- formance e oferecer atrativos diferenciados.

Outra vantagem da abertura do capital dessas em- presas aos trabalhadores, pela utilização de seus patri- mônio em poder do Governo, é a possibilidade de que gerem dividendos e promovam a redistribuição de renda que conduz a uma sociedade mais democrática e plu- ralista.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989. — Depu- tado Victor Faccioni.

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 1989

(Do Sr. Victor Faccioni)

Autoriza o Poder público a converter dívida externa em ações das empresas esta- tais em processo de privatização.

(Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.457, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a con- verter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização, respeitada a ma- joridade de maioria do capital nacional nas mesmas.

Art. 2º A conversão de que trata o art. 1º deverá fazer-se sem deságio e em parcelas rigorosamente con- troladas de modo a evitar oscilações e impactos indesejáveis no mercado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989. — Depu- tado Victor Faccioni.

Justificação

Esta é mais uma forma de promover-se o processo de privatização de empresas não estejam, dentro do poder público conseguindo o nível de desempenho que poderiam ter no âmbito de atividades privadas.

Reconhecemos a delicadeza da modalidade e outro não é o motivo pelo qual o Artigo prevê a limitação dos valores negociados de modo a não causar impactos indesejáveis sobre as preços da Bolsa ou do mercado em geral, inclusive por inflação quando se tratar de ne- gociação de conversão que implique em aplicação de ca- pital em moeda nacional.

Assinatura COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
1 - RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exerça sua função de Câma- ra revisora nos exatos termos do art. 65 de Constituição Fe- deral.

Via ele estabelecer regras normativas para a pri- vatização de empresas estatais constituídas nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 — Lei das Sociedades por Ações — em que a União detenha o controle, direta ou indireta- mente.

Nos termos regimentais dos arts. 139, inciso I, e 142, foram anexados os projetos de lei acima referenciados, por tratarem matéria correlata ou idêntica à do epígrafe.

A esta Comissão compete, ainda nos termos regi- mentais do art. 53, inciso I, apreciar o assunto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, ra- cionalidade e de técnica legislativa, para efeito de admi- nistabilidade e tramitação.

Primeiro que tudo, deve ser lembrado que o Con- gresso Nacional houve por bem converter em lei — Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 — a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990, que cria o Programa Nacional de desestatização e dá outras providências.

Como se vê, a matéria que em apreciação nesta Comissão encontra-se decréta, em face da conversão em lei de matéria análoga. Com efeito, trata o art. 163 do Regimento In- terno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

"Art. 163 Consideram-se prejudicados:

1 - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido apro- vado, ou rejeitado, na mesma sessão legislati- va, ou transformado em diploma legal;

É o relatório.

11 - VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto o nosso VOTO é pela pre- judicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.246/89, 616/89, 1.457/89, 1.541/89, 1.774/89, 2.397/89, 2.463/89, 2.464/89, 2.465/89, 3.308/89, 4.380/89 e 4.625/90, nos termos do dispo- sitivo regimental precedentemente transcrito.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1990.

Assinatura
Deputado HARLAN CADELMA
Relator

11 - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e do Fed- eralismo, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou un- nimeamente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.246/89 e dos nºs 616/89, 1.457, 1.541, 1.774, 2.397, 2.463, 2.464, 2.465, 3.308 e 4.380, de 1989, e 4.625 e 4.929, de 1990, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad - Vi- ce-Presidente, Agassio Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Cade- lma, João Natal, Leopoldo Sousa, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Viança, Wagner Lago, Ro- rício Ferraz, Melissa Góis, Ruy Lopes, Pires Landim, José Gue- des, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigismundo Belinas, Ruth Anziz, Gonzaga Patriota, Di- nísio Nogueira, Ismael Wanderley, Gastão Nogueira, Marcos Forniza, José Carmo, Tarcio Gencro, Joaquim Reichel, Aldo Arantes, Jo- sé Maria Rymal, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Raimundo Ro- sário, Edilio Sousa, Samir Achda, Aloyzio Chaves, Stevaldo Ro- quiza, Francisco Benjamin, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavali- eranti, Adilson Nogueira, José Luiz Maia, Rodrigues Palma e Per- nando Santana.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990

Assinatura
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Assinatura
Deputado HARLAN CADELMA
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Victor Faccioni interpõe recurso contra a declaração de prejudicialidade, manifestada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, relativamente aos Projetos de Lei nºs 2.463/89, 2.464/89 e 2.465/89, todos de sua autoria.

Alega S. Exa. que essa prejudicialidade, constante do Parecer do nobre Deputado Harlan Gadelha, acolhido pelo órgão Técnico, deu-se em função da Medida Provisória nº 255, de 25 de março de 1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização. E enfatiza:

"Data venia, o artigo 163 do Regimento considera prejudicados os projetos idênticos ao aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa. Os projetos referidos não são idênticos à Medida Provisória 155 porque se referem a uma determinada forma de disposição de parte do patrimônio de empresas públicas. Esta determinada forma, não contemplada pelo Diploma Legal de emissão do Executivo não foi cumprida e continua como matéria possível de Legislação".

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os dispositivos regimentais que regem a espécie, tendo o recurso sido manifestado tempestivamente.

Quanto ao mérito, entendo que assiste inteira razão ao nobre Deputado Victor Faccioni. É bem verdade que a Medida Provisória nº 155/90 se converteu na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, criando Programa Nacional de Desestatização e dando outras providências. Mas o conteúdo dos projetos, dados como prejudicados, não podem sofrer o questionamento regimental previsto no art. 163. Na realidade, cuidam eles:

- o de nº 2.463/89, de estabelecer financiamentos para aquisição de partes societárias das estatais em processo de privatização;

o de nº 2.464/89, de permitir a utilização do PIS/PASEP e do FGTS na aquisição de partes societárias das empresas estatais e de economia mista;

- o de nº 2.465/89, de autorizar o Executivo a converter o dívida externa em ações das empresas estatais em processo de privatização.

O dispositivo regimental, acima citado, deve ser entendido em termos. Quando se fala em projeto idêntico a outro, há de se verificar essa identidade não literalmente, é certo, mas quanto ao seu conteúdo. E, ao citar projeto semelhante, também é necessário ter cuidado para que se examine a matéria de forma cuidadosa, sob pena de se inviabilizar qualquer tramitação legislativa. Os projetos cuidam de temas não abordados nos diplomas legais acima referidos.

Na hipótese do presente recurso, há de se lamentar apenas a demora no processamento de feito: o parecer da Comissão de Justiça, acatando a prejudicialidade, foi aprovado em reunião de 22.5.90; a publicação, que deu ensejo à interposição do recurso, somente ocorreu em final de junho

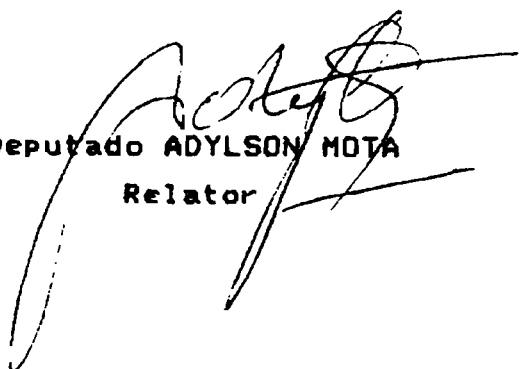
seguinte; a remessa à Comissão está datada de 20 de novembro subsequente!

Poder-se-ia argumentar que, finda a legislatura em que foram apresentados os projetos, deve agora ocorrer o seu arquivamento. Esta é uma tese que cumpre, desde logo, repelir pois a matéria encontrava-se pendente de apreciação, em fase recursal. E o autor não pode ser penalizado pela demora burocrática.

Devo acrescentar ainda outro argumento: além de considerar que, efetivamente, não existe a alegada identidade ou semelhança de matéria, precisamos ter em vista que o programa de desestatização encontra-se em pleno funcionamento. E que as medidas preconizadas pelo nobre Deputado Victor Faccioni podem auxiliar o sucesso desse empreendimento.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pelo ~~acompanhamento~~
do Recurso contra Declaração de Prejudicialidade nº 1/90.

Sala das Reuniões, em 12 de 08 de 1992.


Deputado ADYLSON MOTA
Relator

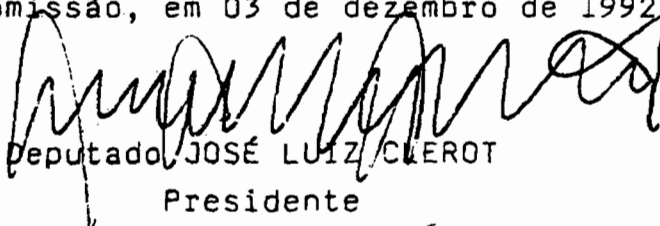
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo acolhimento do Recurso nº 1/90, nos termos do parecer do relator.

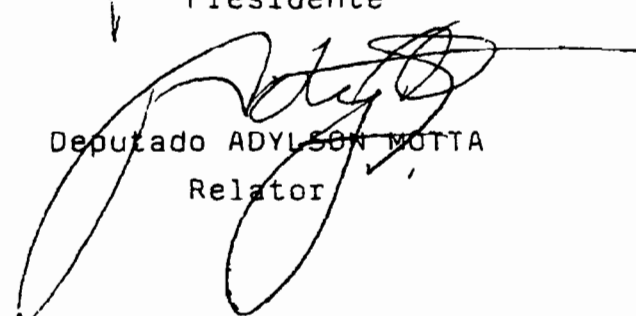
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Adylson Motta, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Robson Tuma, Wilson Müller, Redi-tário Cassol, Luiz Piauhyllino, Freire Júnior, José Burnett, Antônio de Jesus, Ary Kara José, João Henrique, Jurandyr Paixão, Nestor Duarte, Aroldo Góes, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Osmânio Pereira, João Paulo, Getúlio Neiva e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente



Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Sobre a mesa Recurso nº 01/90, do Sr. Victor Faccioni, contra declaração de prejudicialidade ^{requer} dos Projetos: PL nº 2.463/89, PL nº 2.464/89 e PL nº 2.465/89. tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pelo acolhimento.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Todos os partidos encaminharam o voto "sim".

Em votação o recurso. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos nobres Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella.

As matérias seguem seus trâmites normais nos órgãos técnicos da Casa.

PROJETO DE LEI Nº 5.977, DE 1990
(DO SR. AMAURY MÜLLER)

Determina medidas referentes à execução do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal e observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, no Diário Oficial da União, do edital de privatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, o Con

gresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, com tramitação em regime de urgência, poderá excluir a empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista, objeto do edital, ou determinar providências condicionantes da desestatização, que poderão se constituir, inclusive, em alterações nas condições especificadas no edital.

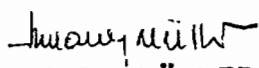
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de procedimentos do Poder Executivo, na condução do processo de desestatização, que venham comprometer o livre jogo da economia de mercado, indispensável nos parece que o Congresso Nacional possa interromper o processo, para excluir determinada empresa do Programa Nacional de Desestatização ou corrigir deformações ou irregularidades nele contidas, de forma a dar consequência às normas contidas na Constituição Federal sobre a intervenção estatal na economia, além de salvaguardar os postulados legitimamente construídos pela vontade nacional a respeito do papel de determinados ativos patrimoniais do Estado.

Sala das Comissões, em 28 de NOVENBRO de 1990.


Deputado AMAURY MÜLLER

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

LEI Nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º - (VETADO).

Art. 3º - As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º - Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º - Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13.

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII - sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificativa, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contado do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º - Sempre que houver razões que o justifiquem, a União detém, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe conferem poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 9º - Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º - Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º - Os Recibos de Depósitos de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º - Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 - A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único - Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11 - Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, desta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (VETADO).

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I - serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V - (VETADO).

VI - a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966.

Art. 14 - (VETADO).

venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo Único - Observado os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16 - Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação da aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo Único - A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta Lei.

Art. 17 - As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18 - Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 4º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembleias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20 - O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 21 - Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V - submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta Lei;

VII - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta Lei;

VIII - promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX - determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta Lei;

XII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta Lei;

XIII - preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV - submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV - recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 69, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI - recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 22 - Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I - os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II - os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV - os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24 - Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25 - O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26 - Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27 - Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990;
1697 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

PROJETO DE LEI Nº 6.078, DE 1990
(DO SR. MELC FREIRE)

Dispõe sobre a compra de ações das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização pelos seus próprios empregados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

Art. 1º - Aos empregados de empresas incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de, no mínimo, 20% (vinte por cento), capital votante, para serem pagas 60 (sessenta) meses e mediante descontos em folha de pagamento.

§ 1º - Cada empregado poderá adquirir um total de ações que correspondam a 6 (seis) salários respectivos da época de aquisição, limitando, o pagamento mensal a 10% (dez por cento) de valor global recebido.

§ 2º - As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão in disponíveis até sua quitação total.

§ 3º - Em caso de desligamento da empresa caso não tenha com pletado o pagamento o empregado poderá optar pelo recebimento das ações já inte gralizadas ou completar o pagamento remanescente das ações ainda devidas.

§ 4º - Aos empregados admitidos após a vigência desta Lei se rá permitida a aquisição de ações obedecidas as condições e percentuais estabe lecidos neste artigo.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os em pregados de empresa a ser desestatizada poderão adquirir ações de seu capital social, utilizando, como forma de pagamento, os seguintes recursos:

I - Saldo de Programa de Integração Social e de Patrimônio do servidores Públicos - PIS/PASEP;

II - Saldo do Fundo de Garantia por tempo de Serviço;

III - Transferência de Titularidade dos depósitos em cruzados novos retidos junto ao Banco Central do Brasil.

§ 1º - A aquisição prevista neste artigo será de 50% (cinquo enta por cento) de ações ordinárias e a igual percentual de ações preferenciais.

§ 2º - As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indis poníveis, só podendo ser comercializadas nos casos e formas previstos na legisla ção específica do Programa de Integração Social e de Patrimônio dos Servidores Pú blicos - PIS/PASEP, do Fundo de Garantia por tempo de serviço e da transferência de Titularidade dos depósitos em cruzados novos retidos junto ao Banco Central de Brasil.

Art. 3º - As entidades de providência privada, instituídas por empresa a ser desestatizada, poderão adquirir ações representativas de seu capí tal votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pelas referidas entidades, poderão ser adquiridas ações do capital social da mesma empresa, no total correspondente à obrigatoriedade de aquisição de Certificados de Privatização, criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990.

Parágrafo Único - Na aquisição prevista neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 5º - Os recursos oriundos da venda de ações ou de bens da empresa submetida à desestatização serão aplicáveis no território da unidade federativa em que se localiza sua sede.

Art. 6º - Permanecerá como sede da empresa desestatizada, a unidade federativa em que se localiza sua usina ou seu estabelecimento industrial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Desestatização estabelecido através da Lei nº 8031 de 12/04/90 e regulamentado pelo Decreto nº 99463 de 16/08/90 define o conteúdo, forma e profundidade da alienação das empresas denominadas estatais em função de terem seu capital social sob o domínio de entidades ligadas ao Executivo Federal.

Esta legislação definidora do processo de desestatização contém elementos de definição que permitem aos empregados das empresas a serem privatizadas, sua participação no processo de compra das ações, conforme se pode depreender do art. 21 inciso XVI da Lei 8031 de 12 abril de 1990 bem como do art. 32 inciso II do decreto 99463 de 16 de agosto de 1990, que regulamentou a referida Lei.

Também a Lei nº 8018 de 11 de abril de 1990 que dispõe sobre a criação dos Certificados de Privatização inclui entre as pessoas jurídicas compulsoriamente adquirentes dos referidos títulos as entidades de previdência privada.

Diante desse quadro definido pela própria legislação nada mais correto e justo do que se aprovar uma Lei que avançando na definição dos direitos inerentes, privilegie os empregados das empresas estatais a serem desestatizadas e as que lhes prestam proteção social e assistencial, na compra das ações de suas próprias empresas, postas a venda pela União, através do já referido Programa Nacional de Desestatização.

Assim, no contexto do projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação do Congresso Nacional, se procura definir, com clareza e amplitude, a participação dos empregados das estatais e de suas entidades de previdência privada no processo de compra das ações de suas respectivas empresas, propiciando-lhes a possibilidades de, forma individual e coletiva, participar da administração das entidades que, com vigoroso esforço e sacrifício ajudaram a construir e consolidar, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento econômico do país.

Na parcela do projeto de Lei que diz respeito à participação individual dos empregados estamos definindo duas formas de aquisição das ações:

a - Compra de um mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante, financiado em 60 (sessenta) meses a ser descontado nas folhas de pagamento. Esta aquisição manterá as ações indisponíveis durante o período de pagamento e respeitará a capacidade individual de aquisição de cada empregado, não sendo obrigatória para os empregados que assim não o desejarem.

b - Compra de ações de forma proporcional sendo 50% (cinquenta por cento) ordinárias e 50% (cinquenta por cento) preferenciais, através de utilização dos saldos do empregado no PIS/PASEP e no Fundo de Garantia por tempo de serviço bem como pela transferência de titularidade dos saldos em cruzados novos bloqueados no Banco Central. Também essa modalidade de compra só será exercido pelos empregados que assim o desejarem. Também neste caso as ações ficarão indisponíveis e só poderão ser comercializadas às épocas e nos termos definidos nas legislações específicas.

Na parcela do projeto de Lei que diz respeito a aquisição coletiva de ações, define-se a forma e os limites de participação das entidades de previdência privada ligadas as respectivas empresas estatais, a serem privatizadas, como se segue:

a - Compra de ações sendo 50% (cinquenta por cento) ordiná-
rias e 50% (cinquenta por cento) preferenciais, pela entida-
de de previdência privada, utilizando os valores que seriam
destinados à compra dos Certificados de Privatização definidos
pela Lei 8018/90.

b - Abertura da legislação referente às entidades de previden-
cia privada para permitir que o percentual de reservas para a-
quisição de ações de uma mesma empresa seja, no caso específico
liberado até o limite de 20% (vinte por cento) das ações do
capital votante da respectiva estatal a ser desestatizada.

No contexto do Projeto de Lei estamos também definindo que a
utilização dos recursos provenientes da desestatização sejam aplicadas no terri-
tório da unidade federativa em que se localiza a sede da empresa a ser desestati-
zada fazendo-se, assim, justiça aos Estados que, através de seus Governos e en-
tidades de classe, tantos esforços empreenderam pela sua criação e consolidação
e que não devem sofrer prejuízos decorrentes do processo de transferência das
empresas à iniciativa privada.

Dentro do mesmo espírito o Projeto de Lei define que a sede da
empresa desestatizada, deve permanecer na unidade federativa em que se situa sua
usina ou seu estabelecimento industrial.

Assim, dentro do espírito de que a desestatização das empresas
deve, prioritariamente, privilegiar a seus próprios empregados na aquisição de
ações, submeto o presente projeto de Lei à consideração dos Senhores Congressis-
tas, com a convicção de que este é o caminho mais apropriado para se fazer justi-
ça a todos os trabalhadores dessas empresas.

Brasília, 13 dezembro de 1990.



MELO FREIRE

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Cría o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º - (VETADO).

Art. 3º - As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 59 - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º - Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 60 - Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13.

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII - sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º - A priv. de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º - Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confirmam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 9º - Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º - Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º - Os Recibos de Depósitos de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º - Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 - A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único - Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11 - Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recobimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, desta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (VETADO).

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I - serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V - (VETADO).

VI - a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966.

Art. 14 - (VETADO).

Art. 15 - O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único - Observado os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16 - Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo Único - A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta Lei.

Art. 17 - As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18 - Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 4º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembleias Gerais das empresas.

Art. 19 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20 - O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 21 - Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V - submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta Lei;

VII - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta Lei;

VIII - promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX - determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta Lei;

XII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta Lei;

XIII - preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV - submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV - recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 60, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI - recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 22 - Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I - os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II - os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV - os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24 - Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25 - O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26 - Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27 - Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990;
1690 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.018, DE 11

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 137, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - sem data de resgate.

Art. 2º - Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

Parágrafo único - A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de órgão ou instância criados especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I - o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II - a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

III - a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, a correção monetária será medida pela variação do BTNF - Bônus do Tesouro Nacional-Fiscal.

Art. 4º - Findo o prazo de dez anos a contar de 16 de março de 1990, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

Parágrafo único - No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização será feita pela correção monetária integral, contada desde a data de sua emissão até o seu resgate.

Art. 59 - O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE ABRIL DE 1990
1699 da Independência e 1029 da República

Nelson Carneiro

Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990

Regulamenta a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

D E C R E T A :

Capítulo V
DOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO

Seção V
Da Alienação de Ações

Art. 32. A alienação de ações de companhias será efetuada mediante:

I - leilão público, em pregão especial de bolsa de valores do País; ou

II - distribuição das ações a preço fixo e com garantia de acesso, de modo a propiciar sua pulverização ao público, inclusive aos acionistas minoritários, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores.

§ 1º No caso de pulverização do bloco de ações de controle, a Comissão Diretora tomará as providências para que sejam instituídos mecanismos de preservação da estabilidade dos órgãos administrativos da sociedade.

§ 2º A Comissão Diretora poderá fixar, em cada processo de privatização, limite máximo de número de ações do capital da sociedade, que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participantes no processo de privatização.

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 1.991
(DA SRA. RAQUEL CÂNDIDO)

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 2.728/89)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será obrigatoriamente submetido à apreciação do Congresso Nacional o Programa Federal de Desestatização da economia nacional.-

Art. 2º - Dependerão de autorização do Congresso Nacional os projetos de privatização das empresas públicas e de economia mista.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo encaminhar' ao Congresso Nacional, separadamente, os projetos de privatização das empresas a que se refere este artigo, devidamente acompanhados das respectivas reavaliações de seus ativos reais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto ora submetido à apreciação dos Senhores Parlamentares visa a disciplinar, dentro do processo de normalidade democrática, a delicada e controvertida questão da privatização das empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido confere ao Congresso Nacional o poder decisório final no tocante à abertura do capital dessas empresas, através da alienação de ações e transferência do capital acionário ao controle privado.

- O objetivo principal do projeto, ao condicionar a matéria à aprovação do Poder Legislativo, é o de assegurar a ampla participação da sociedade civil, através dos seus representantes no Congresso, de forma a resguardar os interesses nacionais.

É oportuno chamar a atenção para o caráter essencial da matéria no que diz respeito à sua vinculação ao desenvolvimento do País, tendo em vista o montante dos investimentos, a importância que muitas dessas empresas possuem no contexto produtivo nacional.

Por se tratar de questão vital para a determinação dos rendimentos da economia, estreitamente ligada às opções que norteiam a adoção do modelo de desenvolvimento, torna-se imprescindível a aplicação de critérios transparentes, embasados em princípios de racionalidade econômica e fundamentalmente comprometidos com os interesses da Nação.

Apenas desta forma será possível repensar adequada e democraticamente o modelo de desenvolvimento econômico, propiciando o indispensável grau de confiabilidade, transparência e legitimidade que o processo requer, sem incorrer no desmantelamento de uma infra-estrutura custosamente instalada, a maioria das vezes, com a participação de recursos captados externamente, cujos encargos agregados pelo serviço da dívida modificaram completa e definitivamente os rumos da economia brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 1991

Deputada 
RAQUEL CÂNDIDO

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 1995

(Do Sr. Jackson Pereira)

Dispõe sobre a utilização de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de empregados de bancos estaduais em privatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os empregados de bancos estaduais cujo controle acionário seja alienado no curso de programas regionais de desestatização poderão utilizar os recursos disponíveis em suas contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para a aquisição das ações que lhes forem oferecidas.

Parágrafo único . A utilização de que trata o **caput** deste artigo só ocorrerá se prevista no edital de alienação do controle acionário da instituição financeira.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a liberação dos recursos referidos no artigo anterior, na forma e condições estabelecidas na norma regulamentadora que expedir sobre a matéria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos acontecimentos demonstra que cresce a tendência à desmobilização patrimonial de outras esferas de Poder Público, que não a federal.

Com efeito, a situação de absoluta carência de recursos enfrentada pelos governos estaduais e administrações municipais, quando confrontada com as gigantescas demandas sociais, aponta inexoravelmente para a redução da gama de atividades de cunho estatal, de modo a concentrá-las nas áreas mais típicas de sua atuação. Este processo deverá, sem dúvida, ser acompanhado pela alienação do patrimônio não diretamente ligado a essas tarefas.

Nesse contexto, parece inevitável a alienação dos bancos estaduais, a maioria dos quais, mal administrados em sucessivas gestões, encontra-se, tecnicamente, em situação falimentar. Constatada a inevitabilidade da privatização, avulta o problema do tratamento justo aos servidores dessas instituições, que deverá, por certo, passar - a exemplo do que tem ocorrido no âmbito do programa de desestatização federal - pela alienação, àqueles, de parte do controle acionário.

Tal providência, todavia, só se concretizará se providos recursos para o pagamento dessas ações, já que os salários dos servidores, comprimidos por anos a fio, mal lhes chegam para o sustento. Nada mais justo, no caso, que liberar-lhes o acesso a seus saldos junto ao FGTS, dinheiro que lhes pertence e que, destinado aos cofres públicos, não exercerá pressão de qualquer ordem sobre a base monetária, garantindo a persecução dos objetivos traçados pelo Plano Real.

É devido a esses motivos que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1995.

Deputado JACKSON PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Possibilita a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores titulares de contas desse fundo, na compra de ações da PETROBRÁS quando da sua privatização no contexto do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá optar por adquirir ações da PETROBRÁS, quando da sua privatização através do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será feita mediante manifestação prévia e formal do titular da conta do FGTS.

Parágrafo único – Somente poderá exercer a opção pela compra o trabalhador que tiver sua conta do FGTS com saldo suficiente e disponível para a aquisição pretendida.

Art. 3º Imediatamente após o encerramento do leilão de privatização da PETROBRÁS abrir-se-á prazo de 60 (sessenta) dias para que o trabalhador titular de conta do FGTS faça a opção pela compra das ações, de acordo com as disposições desta lei e da regulamentação que vier a ser expedida, pelo mesmo preço e condições de pagamento adjudicadas ao ganhador do leilão.

Parágrafo único – As opções de compra exercidas pelos trabalhadores titulares de contas do FGTS, no seu conjunto, poderão atingir o todo ou parte das ações leiloadas.

Art. 4º Somente após transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o saldo das ações leiloadas que não forem objeto de opção de compra por parte dos trabalhadores titulares de contas do FGTS passará à posse e propriedade do comprador vencedor do leilão de privatização, na forma e condições estabelecidas no edital de privatização e na legislação e normas em vigor.

Art. 5º Relativamente às ações da PETROBRÁS adquiridas pelo trabalhador, na forma das disposições desta Lei, deverão ser atribuídos os mesmos direitos, obrigações e restrições previstos no edital de privatização e nas normas aplicáveis ao processo de desestatização, inclusive quanto ao prazo para posterior venda a terceiros.

Art. 8º Ao Poder Executivo fica atribuída competência para regulamentar as disposições desta Lei, no que for cabível, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da imediata entrada em vigor das presentes disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais críticas ao Programa Nacional de Desestatização que vem sendo implementado pelo Governo Federal diz respeito à desnacionalização das empresas estatais vendidas em leilão e, mais do que isso, o restrito acesso estabelecido ao capital privado nacional e aos trabalhadores brasileiros, que de per si não conseguem reunir os recursos e condições suficientes para competir com os poderosos investidores alienígenas.

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir em parte esse desequilíbrio, na medida em que possibilita aos trabalhadores brasileiros, legítimos donos dos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, optarem livremente pela aquisição de ações da PETROBRÁS, quando da sua privatização, nas mesmas condições

(preços, prazos, etc.) que vierem a ser adquiridas pelo ganhador do leilão de privatização daquela estatal.

Mais do que isso ainda, o presente Projeto contribui para a pulverização do capital da CEF, priorizando a sua aquisição pelos próprios brasileiros, trabalhadores. Lamentavelmente não há como se estender essa possibilidade aos milhões de trabalhadores brasileiros que trabalham na informalidade ou que não têm direito ao FGTS.

Dada a relevância e o alcance das propostas constantes deste Projeto, peço o apoio dos Ilustres Pares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 1999



Deputado CUNHA BUENO

PROJETO DE LEI Nº 968, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Possibilita a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores titulares de contas desse fundo, na compra de ações do Banco do Brasil quando da sua privatização no contexto do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá optar por adquirir ações do Banco do Brasil, quando da sua privatização através do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será feita mediante manifestação prévia e formal do titular da conta do FGTS.

Parágrafo único – Somente poderá exercer a opção pela compra o trabalhador que tiver sua conta do FGTS com saldo suficiente e disponível para a aquisição pretendida.

Art. 3º Imediatamente após o encerramento do leilão de privatização do Banco do Brasil abriar-se-á prazo de 60 (sessenta) dias para que o trabalhador titular de conta do FGTS faça a opção pela compra das ações, de acordo com as disposições desta lei e da regulamentação que vier a ser expedida, pelo mesmo preço e condições de pagamento adjudicadas ao ganhador do leilão.

Parágrafo único – As opções de compra exercidas pelos trabalhadores titulares de contas do FGTS, no seu conjunto, poderão atingir o todo ou parte das ações leiloadas.

Art. 4º Somente após transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o saldo das ações leiloadas que não forem objeto de opção de compra por parte dos trabalhadores titulares de contas do FGTS passará à posse e propriedade do comprador vencedor do leilão de privatização, na forma e condições estabelecidas no edital de privatização e na legislação e normas em vigor.

Art. 5º Relativamente às ações do Banco do Brasil adquiridas pelo trabalhador, na forma das disposições desta Lei, deverão ser atribuídos os mesmos direitos, obrigações e restrições previstos no edital de privatização e nas normas aplicáveis ao processo de desestatização, inclusive quanto ao prazo para posterior venda a terceiros.

Art. 8º Ao Poder Executivo fica atribuída competência para regulamentar as disposições desta Lei, no que for cabível, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da imediata entrada em vigor das presentes disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

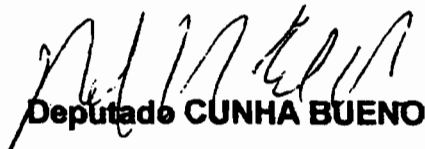
Uma das principais críticas ao Programa Nacional de Desestatização que vem sendo implementado pelo Governo Federal diz respeito à desnacionalização das empresas estatais vendidas em leilão e, mais do que isso, o restrito acesso estabelecido ao capital privado nacional e aos trabalhadores brasileiros, que de per si não conseguem reunir os recursos e condições suficientes para competir com os poderosos investidores alienígenas.

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir em parte esse desequilíbrio, na medida em que possibilita aos trabalhadores brasileiros, legítimos donos dos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, optarem livremente pela aquisição de ações do Banco do Brasil, quando da sua privatização, nas mesmas condições (preços, prazos, etc.) que vierem a ser adquiridas pelo ganhador do leilão de privatização daquela estatal.

Mais do que isso ainda, o presente Projeto contribui para a pulverização do capital da CEF, priorizando a sua aquisição pelos próprios brasileiros, trabalhadores. Lamentavelmente não há como se estender essa possibilidade aos milhões de trabalhadores brasileiros que trabalham na informalidade ou que não têm direito ao FGTS.

Dada a relevância e o alcance das propostas constantes deste Projeto, peço o apoio dos Ilustres Pares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1999


Deputado CUNHA BUENO

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Possibilita a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores titulares de contas desse fundo, na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP, quando da sua privatização no contexto do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá optar por adquirir ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP, quando da sua privatização através do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será feita mediante manifestação prévia e formal do titular da conta do FGTS.

Parágrafo único – Somente poderá exercer a opção pela compra o trabalhador que tiver sua conta do FGTS com saldo suficiente e disponível para a aquisição pretendida.

Art. 3º Imediatamente após o encerramento do leilão de privatização da Cia. Energética de São Paulo - CESP abriar-se-á prazo de 60 (sessenta) dias para que o trabalhador titular de conta do FGTS faça a opção pela compra das ações, de acordo com as disposições desta lei e da regulamentação que vier a ser expedida, pelo mesmo preço e condições de pagamento adjudicadas ao ganhador do leilão.

Parágrafo único – As opções de compra exercidas pelos trabalhadores titulares de contas do FGTS, no seu conjunto, poderão atingir o todo ou parte das ações leiloadas.

Art. 4º Somente após transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o saldo das ações leiloadas que não forem objeto de opção de compra por parte dos trabalhadores titulares de contas do FGTS passará à posse e propriedade do comprador vencedor do leilão de privatização, na forma e condições estabelecidas no edital de privatização e na legislação e normas em vigor.

Art. 5º Relativamente às ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP adquiridas pelo trabalhador, na forma das disposições desta Lei, deverão ser atribuídos os mesmos direitos, obrigações e restrições previstos no edital de privatização e nas normas aplicáveis ao processo de desestatização, inclusive quanto ao prazo para posterior venda a terceiros.

Art. 8º Ao Poder Executivo fica atribuída competência para regulamentar as disposições desta Lei, no que for cabível, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da imediata entrada em vigor das presentes disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais críticas ao Programa Nacional de Desestatização que vem sendo implementado pelo Governo Federal diz respeito à desnacionalização das empresas estatais vendidas em leilão e, mais do que isso, o restrito acesso estabelecido ao capital privado nacional e aos trabalhadores brasileiros, que de per si não conseguem reunir os recursos e condições suficientes para competir com os poderosos investidores alienígenas.

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir em parte esse desequilíbrio, na medida em que possibilita aos trabalhadores brasileiros, legítimos donos dos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, optarem livremente pela aquisição de ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP, quando da sua privatização, nas mesmas condições (preços, prazos, etc.) que vierem a ser adquiridas pelo ganhador do leilão de privatização daquela estatal.

Mais do que isso ainda, o presente Projeto contribui para a pulverização do capital da CEF, priorizando a sua aquisição pelos próprios brasileiros, trabalhadores. Lamentavelmente não há como se estender essa possibilidade aos milhões de trabalhadores brasileiros que trabalham na informalidade ou que não têm direito ao FGTS.

Dada a relevância e o alcance das propostas constantes deste Projeto, peço o apoio dos Ilustres Pares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1999


Deputado GUNHA BUENO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em conformidade com o art. 24, I, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, originário do Senado Federal. Trata o mesmo da submissão individualizada de projetos de privatização desenvolvidos no âmbito do então vigente Programa Federal de Desestatização à apreciação do Congresso Nacional. Objetiva a proposição assegurar à sociedade civil, através de seus representantes, ampla participação no processo de desestatização, de forma a resguardar os interesses nacionais.

Aprovada, como mencionado, na Casa Alta, obteve a proposição parecer favorável quanto à admissibilidade por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

Encontram-se apenas mais sete proposições, a seguir descritas:

1. Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, do nobre Deputado AMAURY MULLER, que prevê a possibilidade de o Congresso Nacional poder, pela via de decreto legislativo e até 60 dias após a publicação do edital, interromper o processo de privatização de empresa ou autarquia, excluindo-a do Programa Nacional de Desestatização criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990;

2. Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, do insigne Deputado MELO FREIRE, que intenta reservar ao menos 20% do capital votante de empresas em privatização a seus empregados, bem como estabelecer meios para o pagamento da aquisição de tais ações;

3. Projeto de Lei nº 015, de 1991, da Deputada RAQUEL CÂNDIDO, cujo teor é idêntico ao da proposição principal;

4. Projeto de Lei nº 2.463, de 1989, do ilustre Deputado VICTOR FACCIONI, que visa a obrigar os bancos de desenvolvimento a reservar uma verba equivalente a 5% de suas operações de longo prazo para o financiamento da aquisição de ações de empresas estatais em privatização por parte de pequenos investidores;

5. Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, também do Deputado VICTOR FACCIONI, que objetiva permitir a utilização de fundos institucionais como o PIS, o PASEP e o FGTS na aquisição de participações em empresas em desestatização, por parte dos trabalhadores;

6. Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, ainda do Deputado VICTOR FACCIONI, cujo propósito é autorizar o Poder Executivo a permitir a utilização de títulos da dívida externa na aquisição de empresas estatais, desde que respeitada a manutenção da maioria do capital em poder de nacionais;

7. Projeto de Lei nº 170, de 1995, do saudoso Deputado JACKSON PEREIRA, que permite aos empregados de bancos estaduais em privatização a utilização de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na aquisição das ações que lhes forem oferecidas, desde que prevista aquela no edital de alienação respectivo.

Cabe-nos, pois, na condição de Relator, manifestar-nos sobre o mérito de tão variadas iniciativas.

II. VOTO DO RELATOR

É, hoje, quase incontestável o sucesso do Programa Nacional de Desestatização. Ao longo dos cinco anos decorridos desde a sua implantação, pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, dezenas de empresas tiveram seu controle acionário transferido ou, em certos casos, devolvido à iniciativa privada.

Com raras exceções, os efeitos sobre as empresas objeto do Programa foram os mais benéficos. Em especial no que se refere àquelas atuantes nos setores siderúrgico e de fertilizantes, a análise de seus demonstrativos econômico-financeiros, pré e pós privatização, comprova a melhoria dos índices de solvência, o ressurgimento do lucro e a consequente retomada dos investimentos, tudo resultando em efeitos positivos sobre o nível de emprego e a capacidade contributiva fiscal.

Como é natural, o Programa vem recebendo aperfeiçoamentos com o escopo de maximizar seus resultados a nível social, como tal entendidos os interesses mais amplos da coletividade. Ainda assim, vem sofrendo duras críticas de duas ordens: a disparada por setores reacionários, corporativos e xenófobos, visceralmente contrários a quaisquer medidas nesta área e a dirigida por aqueles que entendem ser o P.N.D. um programa excessivamente tímido e moroso, defendendo medidas radicais como as adotadas nos países do antigo bloco socialista europeu.

Não há como argumentar com o primeiro grupo: tem ele uma visão distorcida da realidade nacional, obliterada pela quase psicótica idéia de uma vasta e orquestrada conspiração contra os interesses nacionais. Quanto ao segundo, não percebe que cada projeto de privatização é, por si, objeto de complexa engenharia, que envolve o prévio saneamento econômico-financeiro, a pacificação das relações com outros acionistas, a correta avaliação do empreendimento alienado e a seleção dos mais adequados meios de pagamento, todo esse processo subordinado, tanto legal quanto moralmente, à correta

disposição da coisa pública, à defesa, enfim, de um patrimônio que a Sociedade construiu a duras penas.

Verifica-se que cada negócio de privatização forma um processo singular, com variáveis próprias, mas sempre a requerer decisões ágeis e a exigir sigilo absoluto em sua estruturação, condição *sine qua* da lisura e da legalidade da alienação. Tais requisitos, há que se reconhecer, são incompatíveis com a submissão de cada projeto de desestatização à apreciação do Congresso Nacional, proposta contida nos Projetos de Lei nº 2.728, de 1989, e 015, de 1991, ora sob comento.

Com efeito, a exposição plena e o lento ritmo que caracterizam a tramitação das proposições nas Casas Legislativas inviabilizariam, *a priori*, quaisquer tentativas de promover a alienação da empresa estatal. Em decorrência, a aprovação de propostas deste teor apenas serviria aos interesses daqueles que, a todo custo, pretendem obstruir o andamento do Programa, perpetuando a economia estatizada.

Ademais, dispõe a coletividade de meios para coibir ações deletérias do interesse nacional, tais como a atividade fiscalizatória institucional do Tribunal de Contas da União e a ação popular que visa a anular ato lesivo ao patrimônio público, dentre outros. Nem se poderia arguir a inércia do Poder Legislativo ante tais manobras, eis que armado de recursos para investigá-las e impedi-las. Destarte, entendemos dispensável a prévia submissão de projetos de desestatização ao Congresso Nacional.

A participação dos trabalhadores na gestão da empresa a ser desestatizada, com a visão de acionista, é fator estruturante do processo de privatização em todo o mundo. É preciso discipliná-la sem rigidez, seja para que o gestor do PND amolde a forma de participação às características de cada empresa a ser privatizada, seja para dar consequência prática à previsão constitucional de participação do trabalhador na gestão das empresas (Art. 7º, Inciso XI, da CF). Mas não basta esse disciplinamento flexível. É preciso que se preveja a concessão de incentivo para viabilizar a participação, na medida em que são faces de uma mesma moeda. Uma nada vale sem a outra.

Quanto às demais proposições, passamos a examiná-las:

a) o Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, propõe a exclusão de empresas do Programa Nacional de Desestatização pela via do decreto legislativo, à vista do edital de privatização das mesmas. Vemos a proposição como em tudo semelhante às anteriormente analisadas, alterado, apenas, o mecanismo limitador, motivo pelo qual a ela nos opomos;

b) o Projeto de Lei nº 6.078/90 estabelece condições privilegiadas para a aquisição de ações de companhias em privatização por seus empregados. Somos favoráveis à iniciativa em tela, a nosso ver compatível com o salutar princípio da pulverização do controle acionário das empresas privatizadas, contemplado no próprio texto legal;

c) os Projetos de Lei nº 2.463 e 2.464, ambos de 1989, afiguram-se democráticos em seus objetivos, já que propõem estender a todos os cidadãos os seus benefícios. No entanto, o primeiro, por interferir na organização de instituições do Sistema Financeiro Nacional, deveria ser objeto de lei complementar, adicionalmente, entraria na esfera de decisão de bancos estaduais de desenvolvimento. Quanto ao segundo, seria útil ao objetivo de democratização do capital das empresas desestatizadas, possibilitando ao trabalhador acessar as ações dessas companhias; no entanto, necessita de algumas adaptações, de modo a moldá-lo à sistemática do Programa Nacional de Desestatização;

d) o mesmo se pode dizer do Projeto de Lei nº 170, de 1995, o qual, todavia, deve ter seu escopo alargado, de modo a permitir a todos os trabalhadores a aquisição, com seus saldos no FGTS, de ações de quaisquer companhias em desestatização;

e) finalmente, o Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, propõe autorizar o uso de títulos da dívida externa na aquisição de empresas estatais. Tal iniciativa, se oportuna à época em que foi apresentada, hoje se encontra ultrapassada pelos fatos, já que a legislação vigente faculta a eventual utilização de títulos da dívida externa, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, na compra de ações de empresas em desestatização.

Face ao exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.728, de 1989; 5.977, de 1990; 015, de 1991; 2.463, de 1989 e 2.465, de 1989.

Quanto aos Projetos de Lei nº 6.078, de 1990; 2.464, de 1989 e 170, de 1995, votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de JUNHO de 1996



Deputado RUBEM MEDINA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de seu capital votante a fim de permitir que participem, na condição de acionistas-investidores, da respectiva gestão empresarial, como preconiza o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á por intermédio do Clube de Investimento que constituirão para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Único - O Clube de Investimento assegurará:

- a) liquidez ao associado que pretenda desfazer-se de suas cotas após o período de indisponibilidade ou desligar-se da empresa, desvinculando-se do Clube;
- b) o ingresso de novos empregados à medida que existam cotas disponíveis;
- c) aos aposentados da empresa os mesmos direitos dos empregados;
- d) a participação de empregados de empresas controladas e, se o estatuto o permitir, de empregados de empresas coligadas;
- e) ao empregado, cujo contrato de trabalho for rescindido, optar pela sua permanência no Clube.

Art. 3º. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de gestor do PND, ofertará ao Clube de Investimento dos empregados da empresa a ser privatizada de 10% (dez por cento), no mínimo, a 20% (vinte por cento) de seu capital votante e concederá incentivo até o citado limite mínimo de participação

§ 1º. O valor correspondente ao incentivo concedido aos empregados será repassado pelo BNDES para o preço das demais ações a serem alienadas.

§ 2º. As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis pelo período acordado com o BNDES, sem prejuízo de disposição estatutária do Clube de Investimento que estipule prazo mais dilatado.

Art. 4º. Cada empregado poderá adquirir ações no montante máximo equivalente a 6 (seis) salários mensais na data da aquisição, podendo este limite ser excedido se houver sobra de ações ofertadas ao Clube de Investimento.

§ 1º. O empregador fica autorizado a efetuar o desconto em folha de pagamento do valor devido pelo empregado para quitação das ações, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento do empregado antes da quitação da dívida, fica o empregador autorizado a reter dos haveres legais quantia equivalente a, no máximo, 3 (três) salários mensais, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

Art. 5º. Sem prejuízo do incentivo a ser concedido pelo BNDES, os empregados da empresa a ser desestatizada, suas controladas e, conforme o caso, suas coligadas poderão adquirir ações utilizando, como forma de pagamento, recursos provenientes:

I - da conta do PIS/PASEP, quando for o caso, pela totalidade do saldo atualizado;

II - da conta inativa no FGTS, pela totalidade do saldo atualizado;

III - da conta individualizada no FGTS, até 60% (sessenta por cento) de seu saldo atualizado;

§ 1º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do comunicado oficial do BNDES, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal remeterão aos empregados da empresa, titulares, respectivamente, de contas no PIS/PASEP e no FGTS, os extratos com os saldos atualizados.

§ 2º. Se de acordo com a liberação, o empregado autorizará, através do Clube de Investimento, a transferência automática do numerário de suas contas para o Tesouro Nacional, recebendo o Clube, no mesmo ato, a custódia das ações assim adquiridas pelo empregado.

Art. 6º. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações permanecem computáveis na base de cálculo da multa estipulada na Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, para os casos de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º. As entidades de previdência privada constituídas e patrocinadas por empresa a ser desestatizada poderão adquirir ações representativas de seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - As entidades referidas no caput poderão adquirir ações mediante certificados de privatização criados pela Lei n. 8.018, de 11 de abril de 1990.

Art. 8º. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º. O Clube de Investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º. O Ministério Público, tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal.

§ 3º. Os envolvidos na operação fraudulenta serão objeto de ampla fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, nos 10 (dez) dias subsequêntes ao comunicado do fato pelo juiz ou pelo integrante do Ministério Público.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de Junho de 1996
Deputado RUBEM MEDINA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **REJEIÇÃO**, dos Projetos de Lei nºs 2.728/89 e 5.977/90, 015/91, 2.463/89 e 2.465/89, apensados, e pela **APROVAÇÃO**, com substitutivo, dos Projetos de Lei nºs 6.078/90, 2.464/89 e 170/95, apensados, contra os votos dos Deputados João Fassarella e José Machado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Luiz Braga, Luiz Fernando, Renato Johnsson, Rubem Medina, Salomão Cruz, Severino

Cavalcanti, Vittorio Mediolli, Carlos Melles, Herculario Anghinetti, Hugo Rodrigues da Cunha, Marcelo Teixeira, Pauderney Avelino e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Estabelece normas para a privatização de empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de seu capital votante a fim de permitir que participem, na condição de acionistas-investidores, da respectiva gestão empresarial, como preconiza o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á por intermédio do Clube de Investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Único - O Clube de Investimentos assegurará:

a) liquidez ao associado que pretenda desfazer-se de suas cotas após o período de indisponibilidade ou desligar-se da empresa, desvinculando-se do Clube;

b) o ingresso de novos empregados à medida que existam cotas disponíveis;

c) aos aposentados da empresa os mesmos direitos dos empregados;

d) a participação de empregados de empresas controladas e, se o estatuto o permitir, de empregados de empresas coligadas;

e) ao empregado, cujo contrato de trabalho for rescindido, optar pela sua permanência no Clube.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de gestor do PND, ofertará ao Clube de Investimento dos empregados da empresa a ser privatizada de 10% (dez por cento), no mínimo, a 20% (vinte por cento) de seu capital votante e concederá incentivo até o citado limite mínimo de participação.

§ 1º O valor correspondente ao incentivo concedido aos empregados será repassado pelo BNDES para o preço das demais ações a serem alienadas.

§ 2º As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis pelo período acordado com o BNDES, sem prejuízo de disposição estatutária do Clube de Investimento que estipule prazo mais dilatado.

Art. 4º Cada empregado poderá adquirir ações no montante máximo equivalente a 6 (seis) salários mensais na data da aquisição, podendo este limite ser excedido se houver sobra de ações ofertadas ao Clube de Investimento.

§ 1º O empregador fica autorizado a efetuar o desconto em folha de pagamento do valor devido pelo empregado para quitação das ações, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do empregado antes da quitação da dívida, fica o empregador autorizado a reter dos haveres legais quantia equivalente a, no máximo, 3 (três) salários mensais, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

Art. 5º Sem prejuízo do incentivo a ser concedido pelo BNDES, os empregados da empresa a ser desestatizada, suas controladas e, conforme o caso, suas coligadas poderão adquirir ações utilizando, como forma de pagamento, recursos provenientes:

I - da conta do PIS/PASEP, quando for o caso, pela totalidade do saldo atualizado;

II - da conta inativa do FGTS, pela totalidade do saldo atualizado;

III - da conta individualizada no FGTS, até 60% (sessenta por cento) de seu saldo atualizado;

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias, contados do comunicado oficial do BNDES, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal remeterão aos empregados da empresa, titulares, respectivamente, de contas no PIS/PASEP e no FGTS, os extratos com os saldos atualizados.

§ 2º Se de acordo com a liberação, o empregado autorizará, através do Clube de Investimento, a transferência automática do numerário de suas contas para o Tesouro Nacional, recebendo o Clube, no mesmo ato, a custódia das ações assim adquiridas pelo empregado.

Art. 6º Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações permanecem computáveis na base de cálculo da multa estipulada na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os casos de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º As entidades de previdência privada instituídas e patrocinadas por empresas a ser desestatizada poderão adquirir ações representativas de seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - As entidades referidas no caput poderão adquirir ações mediante certificados de privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990.

Art. 8º São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O Clube de Investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, restando os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal.

§ 3º Os envolvidos na operação fraudulenta serão objeto de ampla fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao comunicado do fato pelo juiz ou pelo integrante do Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de 1996


Deputado **JOSE PRIANTE**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, originário do Senado Federal, propõe a obrigatoriedade de apreciação do Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional pelo Congresso Nacional, bem como a aprovação deste de cada processo de privatização de empresa pública ou de economia mista a ser realizado pelo Poder Executivo. Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

1 - Projeto de Lei nº 2.463, de 1989, que determina o financiamento, pelos bancos de desenvolvimento, de pequenos investidores na compra de ações de empresas em processo de privatização, no montante equivalente a 5% de suas operações no financiamento, com juros iguais aos de investimentos prioritários no processo de desenvolvimento, obedecido o limite de 50% das taxas de mercado;

2 - Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, que permite a trabalhadores e servidores públicos utilizar os respectivos saldos e créditos dos programas PIS-Pasep e do FGTS na compra de ações e de partes societárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista em processo de privatização, e obriga as últimas a colocar suas ações em bolsa de valores;

3 - Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, que autoriza o Poder Executivo a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização, respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas. A conversão acima citada se faria sem deságio;

4 - Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, que autoriza o Congresso a excluir do Programa Nacional de Desestatização empresa pública, de economia mista ou autarquia, por meio de decreto legislativo;

5 - Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, que assegura aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a compra de, no mínimo, 20% das ações representativas do capital votante, a ser

pagas em 60 meses mediante desconto em folha, e também a compra de 50% das ações ordinárias e das preferenciais de empresa em privatização, mediante uso de saldos de contas no FGTS e no PIS-Pasep. Autoriza a entidade de previdência privada instituída pela empresa a ser privatizada a adquirir até 20% das ações representativas de seu capital votante. Finalmente, determina que os recursos da venda das ações ou bens da empresa sejam aplicados no território da unidade federativa em que se localiza sua sede;

6 - Projeto de Lei nº 15, de 1991, com teor idêntico ao da proposição principal;

7 - Projeto de Lei nº 170, de 1995, que assegura aos empregados de bancos estaduais utilizarem os recursos disponíveis de suas contas individuais no FGTS na compra de ações desses bancos, quando em processo de privatização;

8 - Projeto de Lei nº 915, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos de suas contas no FGTS na compra de ações da Petrobrás, quando de sua privatização;

9 - Projeto de Lei nº 968, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos das respectivas contas no FGTS na compra de ações do Banco do Brasil S.A., quando de sua privatização; e

10 - Projeto de Lei nº 1.019, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos das respectivas contas no FGTS na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo, quando de sua privatização.

O Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados em 27 de junho de 1989, com a designação das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação para apreciá-lo. Após a aprovação, pela primeira Comissão, do parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde o Deputado José Jorge foi designado para relatá-la. Até 15 de março de 1990, quando foi editada a Medida Provisória nº 155, que criou o Programa

Nacional de Desestatização - PND, a matéria ainda não havia sido examinada pela Comissão.

Na referida medida provisória, que foi convertida na Lei nº 8.031/90 em menos de um mês, ficaram explicitados os objetivos do PND, entre os quais citamos: a autorização para a União alienar as empresas por ela controladas, com a ressalva daquelas que exerciam, na forma prevista na Constituição, atividades privativas da União, assim como do Banco do Brasil e do Instituto de Resseguros do Brasil; a criação de uma Comissão Diretora, sendo necessária a aprovação, pelo Congresso Nacional, das pessoas indicadas para compô-la; as competências desta Comissão, destacando-se entre elas a de propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no PND, coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PND, aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação. aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados, aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, aprovar as formas de pagamento das alienações previstas. Destaque-se que na Lei nº 8.031/90, foi prevista a alienação de parte das ações das empresas para os respectivos empregados. (arts. 4º e 21).

O conjunto de normas contido na lei permitiu, ao Governo Collor, realizar as primeiras privatizações de empresas produtivas pertencentes à União, com a utilização das chamadas "moedas de privatização" - títulos representativos da dívida pública federal - na compra das estatais. A inclusão de empresas no PND, por recomendação da Comissão Diretora, era feita mediante decretos do Presidente da República, tendo sido assinados cerca de setenta decretos de inclusão de empresas no Programa, para fins de privatização, até 2000.

O Projeto de Lei em questão foi redistribuído, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para os Deputados Osório Adriano, em 1991, e Rubens Medina, em 1995, o qual apresentou seu relatório em julho de 1996. Em dezembro de 1996, a Comissão aprovou o relatório do Deputado Rubens Medina pela rejeição da posição principal e dos Projetos de Lei nº 5.977/90, e nº 15/91, sob o argumento de que a submissão de cada projeto de desestatização à apreciação do Congresso Nacional é incompatível com a necessidade de agilidade inerente a este tipo de alienação, do Projeto de Lei nº 2.463/89, por interferir na organização de instituições financeiras, do Projeto de Lei nº 2.465/89 por haver perdido a oportunidade; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.464, de 1989, 6.078, de 1990 e 170, de 1995, que tratam da aquisição de ações pelos empregados de empresas em privatização. No substitutivo adotado são fixadas as normas para a aquisição de ações com direito a voto por empregados de empresas incluídas no PND, prevendo-se a utilização de recursos do FGTS e do PIS/PASEP.

Entretanto, em 1993, o governo já havia submetido ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 327, que alterava o PND em vários aspectos. As sucessivas reedições daquela medida provisória incorporam novas alterações, entre as quais destacamos a autorização para privatização de instituições financeiras estaduais que fossem federalizadas, a substituição da Comissão Diretora pelo Conselho Nacional de Desestatização. A última reedição foi a MP 1.481-52, em agosto de 1997, cujo relator quanto à admissibilidade foi, também, o Deputado Rubens Medina. Destaque-se que a compra de ações de empresa em privatização com a utilização até 50% do saldo do FGTS de trabalhador já estava permitida por medidas provisórias. A aprovação do Projeto de Lei de Conversão resultou na Lei nº 9.491/97, que consolidou as alterações introduzidas ao longo dos anos de reedição de medidas provisórias.

A sequência de alienações de empresas da União, no âmbito do PND, durante os anos em que o PL nº 2.728/89 permaneceu na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ou seja, de 1991 até 1996, atingiu

o montante aproximado de 18 bilhões de dólares, aí incluídas as transferências de dívidas.

Em maio de 1997 o PL nº 2.728/89 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, sendo designado para relatá-lo o Deputado Germano Rigotto. Em setembro de 1999 a proposição foi redistribuída, cabendo a relatoria ao Deputado Luiz Carlos Hauly. Em março de 2003, o projeto de lei foi novamente redistribuído, desta feita para o Deputado Antônio Cambraia, cujo parecer é pela aprovação da proposição principal e dos Projetos de Lei nº 2.464, de 1989; nº 6.078, de 1990; nº 15, de 1991, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999. No Substitutivo ora proposto determina-se que as privatizações futuras dependerão da aprovação do Congresso Nacional, mediante o exame dos dados técnicos referentes à empresa a ser privatizada, e que os detentores de saldos nas contas do FGTS e do PIS-PASEP poderão adquirir ações do capital votante quando da privatização da empresa. Durante os seis anos em que permaneceu nesta Comissão de Finanças e Tributação, as desestatizações e transferências de dívidas somaram cerca de 50 bilhões de dólares, incluindo-se neste montante a privatização do sistema de telefonia fixa e serviços de longa distância.

Não restam dúvidas que o PND foi implementado e executado, praticamente em sua totalidade, a partir de 1990, inicialmente sob a Lei nº 8.031/90; depois, entre 1993 e 1997, sob medidas provisórias editadas com esta finalidade, e, desde novembro de 1997, comandado pela Lei nº 9.491/97.

Entendemos que a apreciação, nos dias atuais, do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, do Projeto de Lei nº 15/91, cuja redação é similar à do principal, e do Projeto de Lei nº 2.465/89, que se propõe a tratar de matéria que, durante a tramitação da proposição, foi regulada em lei e posta em prática na fase inicial do PND, carecem de oportunidade, pois tratam matéria já superada pelas

manifestações do Congresso Nacional, quando da aprovação das Leis nºs 8.031/90 e 9.491/97. Quanto ao Projeto de Lei nº 5.977/90, discordamos porque ao Congresso Nacional já é assegurado sustar atos do Poder Executivo, na forma do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Com relação aos Projetos de Lei nºs 2.464/89, 6.078/90, 170/95, 915/99, 968/99, que tratam do direito de compra de ações de empresas em privatização por empregados e servidores, também entendemos que carecem de oportunidade, pois tal direito já foi assegurado e exercido, por conta da legislação específica do PND. Cabe destacar que os Projetos de Lei nºs 2.464/89 e 6.078/90 pretendem dispor sobre destinação de recursos do PIS-Pasep, o que exige que fossem projetos de lei complementar, conforme dispõe o § 2º do art. 239 da Constituição Federal. Ademais, os Projetos de Lei nºs 915/99 e 968/99 tratam da compra de ações pelos empregados da Petrobrás e do Banco do Brasil, quando das respectivas privatizações. Ocorre que, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.491/97, o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de o Poder Executivo privatizar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, e empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas a minérios nucleares e à exploração de serviços e instalações nucleares, assim como as suas instituições financeiras de caráter regional que recebem e aplicam os recursos previstos na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Já o art. 62 da Lei nº 9.478/97 determina que a União manterá o controle acionário da Petrobrás, empresa que exerce atividades caracterizadas na Constituição como monopólios da União, mediante a posse da metade das ações, mais uma ação, do capital votante. Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.019/99, que pretende dispor sobre privatização de empresa pertencente a Estado da Federação, também tem nossa objeção.

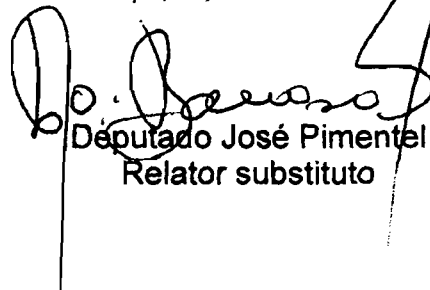
Do ponto de vista orçamentário e financeiro, os Projetos de Lei nº 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999, não colidem com o Plano Plurianual, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, nem ainda com a lei orçamentária. Também não entram em conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Não existindo ainda a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, não se tem assentado o conceito de política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer anualmente. Parece-nos inadmissível, contudo, que se determine em lei ordinária, como o faz o PL nº 2.463/89, percentual das operações dos bancos de desenvolvimento que deverá ser utilizado, em cada exercício, no financiamento da compra de ações de empresas estatais por pequenos investidores. Isso subtrairia prerrogativas do Congresso.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463, de 1989.

Quanto ao mérito, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, assim como dos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999, a ele apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2003.



Deputado José Pimentel
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.728/89, dos PL's nºs 2.464/89, 2.465/89, 5.977/90, 6.078/90, 15/91, 170/95, 915/99, 968/99 e 1.019/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 2.463/89, apensado; no mérito, pela rejeição de todas as proposições, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado José Pimentel, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Cambraia.

O parecer do Deputado Antonio Cambraia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Giacobbo, Kátia Abreu e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe que o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional seja submetido à apreciação do Congresso Nacional e que as privatizações de empresas públicas e de economia mista dependam de aprovação, caso a caso, do Congresso Nacional, para cuja apreciação o Poder Executivo encaminharia os respectivos projetos de privatização.

Ao projeto de lei foram apensadas nove outras proposições:

PL nº 2.463, de 1989, determinando que bancos de desenvolvimento usem montante equivalente a 5% de suas operações no financiamento da compra de ações de empresas estatais em processo de privatização por pequenos investidores, e que os juros desse financiamento sejam iguais aos de investimentos prioritários no processo de desenvolvimento, limitada a taxa a 50% das de mercado;

• PL nº 2.464, de 1989, que assegura a trabalhadores e servidores públicos o uso de seus saldos e créditos dos programas PIS/Pasep e no FGTS na aquisição de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das sociedades de economia mista, que passam, estas ultimas, a ter obrigatoriamente suas ações colocadas na Bolsa de Valores;

• PL nº 2.465, de 1989, autorizando o Poder Executivo a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização. Deverá ser respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas. A conversão acima citada se fará sem deságio;

• PL nº 5.977, de 1990, prevendo que o Congresso possa, por decreto legislativo, interromper o processo de privatização de empresa ou autarquia;

• PL nº 6.078, de 1990, assegurando aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a compra de: (a) no mínimo, 20% das ações representativas do capital votante, para serem pagas em 60 meses, mediante desconto em folha; e (b) de 50% das ações ordinárias e das preferenciais da empresa a ser desestatizada, mediante uso de saldos de contas no FGTS e no PIS/Pasep. Autoriza também as entidades de previdência privada instituídas pela empresa a ser privatizada a adquirir até 20% das ações representativas de seu capital votante. Determina, por fim, que os recursos oriundos da venda de ações ou bens da empresa sejam aplicados na "unidade federativa em que se localiza sua sede";

• PL nº 15, de 1991, com mesmo teor do PL nº 2.728, de 1989;

• PL nº 170, de 1995, autorizando os empregados de bancos estaduais a utilizar os recursos disponíveis de suas contas individuais no FGTS na compra de ações desses bancos, cujo controle acionário venha a ser alienado em processo de desestatização;

• PL nº 915, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Petrobrás, quando de sua privatização;

- PL nº 968, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações do Banco do Brasil S.A., quando de sua privatização; e

- PL nº 1.019, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo, quando de sua privatização.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio resultou da aprovação apenas dos seguintes Projetos: PL nº 6.078/90; PL nº 2.464/89 e PL nº 170/95, com alterações, incluindo a subvenção cruzada constante do art. 3º, § 1º.

A proposição foi votada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em novembro de 1996, quando os Projetos de Lei nºs 915, 968 e 1.019, todos de 1999, ainda não haviam sido apensados. Na ocasião, foi adotado um Substitutivo que resultou da aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989; 6.078, de 1990 e 170, de 1995, tendo os demais sido rejeitados.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Em 10 de abril de 1990, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 20/90, cujo texto foi promulgado como Lei nº 8.031, dois dias após, sendo criado o Programa Nacional de Desestatização. O programa foi modificado diversas vezes, por meio de medidas provisórias e leis das quais a mais profunda foi a Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que revogou a Lei nº 8.031/90.

Até dezembro de 2002, o resultado acumulado das privatizações federais mostravam receitas da ordem de cinquenta e nove bilhões e quinhentos milhões de dólares e transferências de dívidas de onze bilhões e trezentos milhões de dólares. Estes números mostram o sucesso do Programa Nacional de Desestatização ao longo de doze anos, sendo os anos de 1997 e de 1998 os que mais negócios foram realizados.

Isto significa que o Programa Nacional de Desestatização foi submetido ao Congresso Nacional e já foi, em grande parte, implementado. O que se propõe no art. 1º do projeto em tela já está portanto atendido. Entretanto, julgamos pertinente que as privatizações das empresas remanescentes, controladas direta ou indiretamente pela União, sejam aprovadas pelo Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 2º da proposição. Esta opinião se aplica também ao Projeto de Lei nº 15, de 1991, que tem praticamente a mesma redação da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, cuja essência é permitir que trabalhadores e servidores públicos possam participar no capital da empresa em privatização, por meio do uso dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, tem igualmente nosso apoio. O Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, prevê a participação dos empregados das empresas em processo de privatização no capital da mesma. Não concordamos com a modalidade de aquisição de ações com pagamento em parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento, mas concordamos com a compra mediante utilização dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, como previsto também no Projeto de Lei nº 2.464/89.

Portanto, nossa posição é favorável às proposições acima citadas quanto ao direito de participação no capital de empresas em privatização assegurado a detentores de saldos de contas do PIS, do FGTS e do Pasep, bem como quanto à determinação de que as privatizações sejam aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, os Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999; e 1.019, de 1999 têm nossa oposição. O primeiro, porque a legislação vigente faculta o uso de títulos da dívida externa na compra de ações de empresas em privatização. O segundo, porque a apreciação dos processos de privatização pelo Congresso Nacional o torna desnecessário. A eventual rejeição de uma privatização tem o efeito prático de retirar a empresa do Programa. Os Projetos de Lei nºs 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999 porque visam a assegurar direito de participação no capital de empresas específicas, o qual está previsto de forma geral, nos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989, e 6.078, de 1990. Ademais, as privatizações da Petrobrás e do Banco do Brasil, tratadas nos PL 915/99 e 968/99, são situações hipotéticas e contrárias ao que determinam o art. 62 da Lei nº 9.478/97, o § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.491/97.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, todos os Projetos são adequados, com a exceção do que viremos a citar expressamente. Não colidem com o Plano Plurianual, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, nem ainda com a lei orçamentária. Também não entram em conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

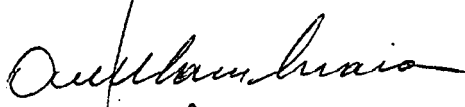
O programa brasileiro de privatização é parte integrante do processo de ajustamento fiscal que o País vem empreendendo nos últimos anos. A principal destinação dos recursos auferidos é a redução da dívida pública. A LRF determina, por sua vez, em caráter mais geral, que (art. 44): "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente..."; i.e., devem ser aplicadas em despesas de capital, o que não é contrariado necessariamente pelo PL nº 6.078 (art. 5º).

Não existindo ainda a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, não se tem assentado o conceito de política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer anualmente. Parece-nos inadmissível, contudo, que se determine em lei ordinária, como o faz o PL nº 2.463/89, percentual das operações dos bancos de desenvolvimento que deverá ser utilizado, em cada exercício, no financiamento da compra de ações de empresas estatais por pequenos investidores. Isso subtrairia prerrogativas do Congresso.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 1.019, de 1999; 968, de 1999; 915, de 1999; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463, de 1989.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 6.078, de 1990; 15, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de AGOSTO de 2003.


Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

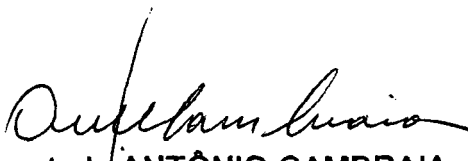
Art. 1º Dependerão de aprovação do Congresso Nacional as privatizações de empresas públicas e de sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, ao Congresso Nacional serão fornecidos, pelo Poder Executivo, todos os pareceres, estudos e cálculos envolvidos na determinação:

- a) da situação econômica-financeira da empresa;
- b) do passivo de curto e de longo prazo da empresa;
- c) da avaliação da empresa.

Art. 2º Aos detentores de saldos ou créditos nas contas do Programa de Integração Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Patrimônio do Servidor Público é assegurada a compra, com recursos das respectivas contas, de ações representativas do capital votante, na forma e percentuais estabelecidos pelo Codefat e pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala da Comissão, em 21 de AGOSTO de 2003.


Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃOR E L A T Ó R I O

Da autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães a proposição acima caracterizada, aprovada , com emenda, pelo Senado Federal, normatiza nestes termos a matéria:

Art. 1º - É obrigatoriamente submetido à apreciação do Congresso Nacional o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional.

Art. 2º - Dependerão de aprovação do Congresso Nacional os projetos de privatização das empresas públicas e de sociedades de economia mista".

O projeto está amplamente justificado e vem à apreciação desta Casa, para revisão constitucional.

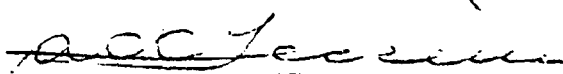
É o relatório.

V O T O

Concebido segundo os cânones da técnica legislativa e insuscetível de reparo quanto à juridicidade o Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, encontra pleno respaldo constitucional por isso que se a Constituição exige, nos termos dos incisos XIX e XX do artigo 37, a elaboração de lei específica para criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem assim a instituição das respectivas subsidiárias e, sobretudo, a participação de qualquer delas em empresa privada implicitamente requer a aprovação legislativa das privatizações.

O voto, conseqüentemente, é favorável ao Projeto de Lei nº 2.728, de 1989.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 1989


DEPUTADO COSTA FERREIRA

RELATOR

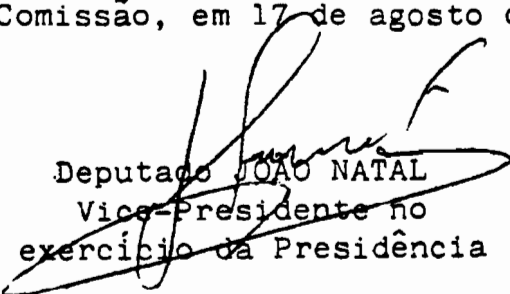
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.728/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Mendes Ribeiro, Eliézer Moreira, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Theodoro Mendes, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Plínio Martins, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Sigma ringa Seixas, Vilson Souza, Miro Teixeira, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989



Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente no
exercício da Presidência



Deputado COSTA FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI N.º 3.124, DE 2004

(Do Sr. Marcello Siqueira)

Altera a Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de anuência do Congresso Nacional em cada venda de empresa e banco público ou de economia mista.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2728/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997:

“Art. 2º-A. As desestatizações a que se refere o artigo 2º, bem como todas as demais previstas em lei especiais, serão objeto de prévia autorização, caso a caso, pelo Congresso Nacional.”

Parágrafo único. Não se incluem nas exigências do caput as alienações de participações minoritárias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As privatizações têm movimentado expressiva quantidade de recursos. Desde 1991, privatizaram-se empresas dos mais diversos setores da economia, como o petroquímico, o siderúrgico, o de fertilizantes, o elétrico, o ferroviário, o de mineração, o portuário, o financeiro e o de informática. Entre o valor das vendas e o das dívidas transferidas, o Programa Nacional de Desestatização alcançou a cifra, entre 1991 e 2002, de US\$ 39,68 bilhões, segundo dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

As duas principais justificativas para esse programa foram a questão fiscal e o aumento da eficiência das empresas. Do lado fiscal, os recursos de privatização seriam destinados a amortizar a dívida pública, o que reduziria os encargos dela decorrentes, liberando recursos para outras áreas de atuação governamental como saúde, educação, infra-estrutura, entre outras. Além disso, muitas estatais registravam historicamente déficits operacionais significativos, o que exigia o aporte freqüente de recursos por parte do governo. Por esta ótica, a

privatização também livraria o Estado de um sorvedouro dos escassos recursos públicos.

Do lado da eficiência econômica, o diagnóstico era de que havia sérios problemas de incentivo nas empresas estatais. Os empregados tinham considerável estabilidade, que, embora não estivesse expressa em lei, existia de fato. Argumentava-se que, muitas vezes, essa situação os levaria a uma postura desidiosa, inexistindo mecanismos adequados para coibir tais práticas. De outro lado, os administradores não sofreriam os rigores do mercado, que impõem às empresas privadas a dura competição e os riscos de falência. Além disso, o governo freqüentemente submeteria as empresas a decisões completamente contrárias aos interesses delas, para atender a certos objetivos imediatos da política econômica. Seria o caso da limitação de reajustes de preços e tarifas, do endividamento excessivo e outras medidas utilizadas nos anos 80. O resultado de funcionários com baixo esforço, de administradores com baixa cobrança por resultados e de interferência governamental nas decisões das empresas seria o fraco desempenho econômico-financeiro das estatais.

A privatização seria, portanto, uma resposta a esses desvios. Uma vez privatizadas as companhias, empregados e administradores passariam a ser submetidos aos rigores do mercado, tendo, portanto, que se adequar aos parâmetros de eficiência exigidos pela competição. Além disso, o governo se auto-restringiria, impedindo-se de impor a essas empresas políticas contrárias aos interesses delas. Tenderia a haver, portanto, ganho de eficiência econômica.

O decorrer do tempo, no entanto, mostrou que boa parte da argumentação em favor da privatização era falaciosa. Do lado fiscal, a despeito do considerável volume de recursos arrecadado, houve pouco avanço. Ao contrário, o que se assistiu foi um expressivo crescimento da dívida pública consolidada líquida no período, já que a mesma, que representava menos de 29% do PIB em 1994, fechou o ano de 2003 em mais de 58% do PIB, segundo dados do Banco Central. É verdade que uma série de fatores explicam esse comportamento, como a assunção de passivos não explicitados nas contas públicas (caso do Fundo de Compensações de Variações Salariais, entre outros) e a elevação das taxas de juros reais sob a justificativa principal de assegurar o controle inflacionário. O fato, todavia, é que as privatizações foram absolutamente insuficientes para conter o crescimento do endividamento público.

Do lado da melhoria do desempenho econômico, outra vez se observou que boa parte dos argumentos favoráveis era falsa. A despeito de terem havido algumas melhorias pontuais, como a ampliação da oferta de telefonia fixa e de

celulares, muitos problemas ocorreram. Listar todos é tarefa difícil, mas não se pode deixar de mencionar o aumento abusivo de tarifas em diversos setores, a queda da qualidade dos serviços em várias áreas, os débitos tributários e financeiros com o governo federal não honrados por muitas empresas, entre muitas outras mazelas que as privatizações trouxeram.

Enfatize-se, aliás, que as privatizações se assentaram em bases teóricas frágeis. Há inúmeros estudos que mostram a ambigüidade dos resultados comparando a eficiência de empresas privadas e estatais. A evidência empírica internacional conclui que mais que a propriedade, importa muito mais para explicar a eficiência de empresas a estrutura do mercado em que atuam. Assim, mais importante que saber se uma empresa é pública ou privada é saber se ela atua em regime concorrencial ou monopolístico.¹

Por sua vez, em nossa modesta avaliação, faltou ao Congresso Nacional uma atuação mais firme em todo esse processo. De forma contrária, a Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, assim como a Lei nº 8031, de 12 de abril de 1990 (antecessora e por aquela revogada), que autorizaram o Programa Nacional de Desestatização, representaram verdadeiros cheques em branco ao Poder Executivo. Pelas leis, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não têm – e não tiveram de fato – qualquer participação relevante na definição das empresas a privatizar, sobre a forma de vendê-las, sobre preço e outras questões de extrema relevância para os interesses do povo brasileiro.

Nada mais equivocado. As estatais foram criadas com muito sacrifício. Muitas se tornaram verdadeiros modelos de gestão. O melhor exemplo, embora longe de ser o único, é o da Companhia Vale do Rio Doce. Grupo muito lucrativo, grande exportador, atuando em um setor estratégico para a economia nacional, foi privatizado por um preço extremamente baixo e não há notícias de melhoria de sua eficiência operacional após a passagem para o setor privado.

O Projeto que ora propomos não objetiva rever o processo de privatização. Embora consideremos que ele não seguiu uma boa direção, defendemos que revê-lo agora representaria um erro ainda maior, pois introduziria uma insegurança indesejável nas relações entre o Estado e a sociedade. Esta proposição se destina, portanto, às privatizações que vierem a acontecer no futuro. Ela dá ao Congresso Nacional o devido papel de relevo no processo. Com ele, cada privatização será objeto de autorização específica.

¹ Ver, por exemplo, o estudo de A. Boardman e A. Vining "Ownership and performance in competitive environments: a comparison of the performance of private, mixed and state-owned enterprises." **Journal of Law and Economics**, nº 32. Abril de 1989.

Há quem argumente que esta proposição, independente de eventuais méritos, teria perdido a oportunidade, pois não existem mais privatizações em vista. Esse argumento assenta-se em duas bases. De um lado, a maior parte das estatais já foi vendida. De outro, as empresas e bancos que restaram já estão devidamente excluídos da possibilidade de privatização pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997. Afirma o art. 3º dessa lei:

Art. 3º. “Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea c do inciso I do artigo 159 e o artigo 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

Depreende-se da leitura desse artigo que boa parte das empresas e bancos ainda estatais foram excluídos do Programa Nacional de Desestatização.

A falta de oportunidade foi, por exemplo, a razão principal do requerimento do Deputado José Pimentel pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.728/1989, do Senado Federal, que também propunha a autorização do Congresso Nacional para que as privatizações fossem realizadas. Após longa tramitação, essa proposição foi declarada prejudicada de ofício pelo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, em atendimento ao requerimento daquele Parlamentar. A conclusão do requerimento do eminente Deputado resume o seu argumento:

“Em face do exposto, não restam dúvidas que o PND foi implementado e executado, praticamente em sua totalidade, primeiro sob a Lei nº 8.031/90; após, entre 1993 e 1997, sob medidas provisórias editadas com esta finalidade, e, a partir de novembro de 1997, comandado pela Lei nº 9.491/97. Entedemos, pois, que a apreciação, nos dias atuais, do Projeto de Lei nº 2.728/89 e dos a ele apensados carece de oportunidade, motivo pelo qual apresentamos o presente requerimento de prejudicialidade”.

Além disso, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 144, de dezembro de 2003, aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (as alterações do Senado obrigaram o retorno da proposição à Câmara), exclui expressamente do PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S/A – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE, e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

O que sustentamos é que, embora não haja privatizações programadas e existam até mesmo óbices legais para que a maior parcela delas ocorra no momento, o projeto de lei aqui submetido aos meus nobres pares fixa um procedimento a ser atendido quando orientações políticas futuras voltarem a implementar as vendas de estatais. Com efeito, caso se revoguem os artigos das leis que impedem as privatizações, existirá uma exigência de que cada empresa precise de autorização específica do Congresso Nacional para que seja vendida. Será uma prerrogativa que, uma vez estabelecida, criará grandes obstáculos para ser removida.

O momento de introdução desta salvaguarda, acreditamos, é extremamente oportuno, uma vez que a atual composição do Parlamento Nacional e, em especial, do Poder Executivo, é menos favorável às privatizações do que a das três últimas legislaturas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para o Projeto de Lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado Marcello Siqueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência

privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer

natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art.177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

**§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art.198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art.150,III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera Procedimentos Relativos ao Programa Nacional de Desestatização, Revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos na empresa e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art.62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art.21 e a alínea c do inciso I do art.159 e o art.177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antônio Kandir

***Vide Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.161-35, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

.....

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30.

.....

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

(Revogada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações

sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art.192 da Constituição Federal.

§ 4º (Vetado).

PROJETO DE LEI N.º 6.490, DE 2016

(Da Sra. Angela Albino)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2728/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para, nas desestatizações que explicita, proibir financiamentos públicos, em especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como determinar autorização legislativa específica e medidas relacionadas de controle democrático, entre outras medidas, com o objetivo de preservar o patrimônio público, a atuação estatal estratégica e o interesse e a soberania nacionais, em benefício do desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O BNDES e suas subsidiárias estão proibidos de conceder financiamentos, direta ou indiretamente, e realizar operações de participação acionária com a finalidade de apoiar desestatizações definidas com base na alínea “a” do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, relativas à alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou mediante outras controladas,

preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. (NR)”

Art. 3º Os arts. 1º, 3º, 11, 12, 14 e 16 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – contribuir para a intervenção estratégica do Estado na economia, visando à garantia da soberania e do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais e à busca do pleno emprego;

II – contribuir para o planejamento, a transparência e a estruturação econômica e social do setor público, para políticas de investimento público adequadas, para o crescimento sustentável das empresas públicas e para a melhoria do perfil e da sustentabilidade da dívida pública;

III – incentivar investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser contempladas no Programa;

IV – contribuir para a modernização da infraestrutura e do parque industrial e dos serviços do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V – permitir que a Administração Pública concentre seus esforços na articulação entre setor público e privado segundo as prioridades da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; e

VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por meio do incentivo à oferta de valores mobiliários e à democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa. (NR)”

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. (NR)”

“Art. 11. Para a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União, em meios eletrônicos como páginas na rede mundial de computadores e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

.....

Parágrafo único. O edital para a alienação do controle acionário a que se refere o caput deste artigo preverá prazo mínimo de um ano, contado de sua publicação, para essa alienação. (NR)”

“Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá ultrapassar quarenta e nove por cento do capital votante. (NR)”

“Art. 14. Os pagamentos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados apenas por meio de moeda corrente. (NR)”

“Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização continuarão a ter sua estratégia voltada para o seu objetivo social enquanto não tiver terminado seu processo de desestatização, além de atuar para atender aos objetivos da desestatização. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A e 14-A seguintes:

“Art. 2º-A As desestatizações realizadas com base na alínea “a” do § 1º do art. 2º desta Lei requerem autorização legislativa específica para cada empresa pública ou sociedade de economia mista e cada uma de suas respectivas subsidiárias.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional, separadamente, os projetos de lei de desestatização das empresas públicas ou sociedades de economia mista a que se refere este artigo, acompanhados das respectivas

avaliações sobre o valor de seus ativos, bem como sobre a participação da empresa no mercado em que atua e a importância desta na economia nacional.”

“Art. 14-A. Não poderão ser concedidos financiamentos públicos, diretos ou indiretos, para apoiar as desestatizações realizadas com base na alínea “a” do § 1º do art. 2º desta Lei.”

Art. 5º O art. 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério do Poder Executivo e com necessidade de autorização legislativa específica para cada empresa pública ou sociedade de economia mista e cada uma de suas respectivas subsidiárias, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade. (NR)”

Art. 6º O art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II –

.....

c) venda de ações que não impliquem perda de controle acionário, as quais poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

..... (NR)”

Art. 7º Ficam revogados:

I – os arts. 8º e 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971; e

II – o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir financiamentos públicos, em especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no apoio à alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou mediante outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. Pretende, ainda, determinar a necessidade de autorização legislativa para essa forma de desestatização e outras medidas associadas de controle democrático. Busca-se, desse modo, preservar o patrimônio público, a atuação estatal estratégica e o interesse e a soberania nacionais, em benefício do desenvolvimento econômico e social brasileiro. Para tanto, são propostas alterações na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O receituário neoliberal tem retornado com vigor às políticas públicas após treze anos de governos federais populares e progressistas no Brasil. O governo atual, surgido da derrubada do anterior, vem adotando a cartilha derrotada nas urnas em 2014 e anuncia que irá privatizar “tudo o que for possível” e que pretende utilizar recursos públicos para vender empresas públicas e sociedades de economia mista. A agenda de desmonte do Estado brasileiro, aliada a interesses estrangeiros em diversos setores, contrasta com o desenvolvimento recente, a partir de 2003, em que foi fortalecida a capacidade de intervenção estatal estratégica em diversas indústrias, com interação profícua entre empresas públicas e privadas, assim como crescimento com distribuição de renda e inclusão social.

O retorno do neoliberalismo e de sua dimensão privatista acontece mesmo depois dos graves prejuízos causados pela aplicação desse ideário, que foi responsável por piora do desempenho econômico e social desde a década de 1970 em países ricos e, posteriormente, em países em desenvolvimento como o Brasil, em especial na década de 1990. O governo Fernando Henrique Cardoso representou exemplo significativo desses danos ao País, ao gerar a perda de empresas estratégicas ao desenvolvimento nacional, que foram avaliadas e vendidas a preços ínfimos, com muitos indícios de perdas para os cofres públicos².

No governo atual, tem sido retomado o discurso da incapacidade das empresas estatais e de uma suposta eficiência privada superior, além de resgatada a lógica financeira da gestão pública, segundo a qual a dívida governamental é o problema isolado, e não o resultado da piora do nível de atividade econômica. A lógica que prevaleceu na década de 1990, que vinculava a privatização à redução da dívida pública, foi acompanhada, na verdade, de elevação ininterrupta da Dívida Líquida do Setor Público Consolidado, que saiu de cerca de 30% para cerca de 56% do PIB de 1994 a 2002. A história deve se repetir caso a proposta presente de reorganização neoliberal, voltada à privatização, à diminuição do papel do Estado e ao desmantelamento do patrimônio e da capacidade de intervenção estatal, seja

² Ver, por exemplo, importantes trabalhos de Aloysio Biondi, como “O Brasil Privatizado – Um balanço do desmonte do Estado”, de 1999, e “O Brasil Privatizado II – O assalto das privatizações continua”, de 2000, publicados por diversas editoras.

prioritária em detrimento do apoio ao investimento público e ao crescimento da economia.

Consideramos imprescindível a ação estatal em bases diferentes daquelas presentes na fórmula neoliberal. Novos objetivos e perspectivas devem ser pensados para as ações de desestatização. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de diversos direitos econômicos, sociais e civis que são alvo de ataques atualmente, apresenta fundamentos, objetivos fundamentais da República e princípios gerais da atividade econômica que devem ser lembrados e dizem respeito a aspectos econômicos essenciais de uma sociedade mais justa, nos arts. 1º, I; 3º, II e III; e 170, I, VII e VIII: a soberania nacional, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego. Cabe recordar também que, no art. 173, é permitida a exploração direta de atividade econômica pelo Estado quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, além dos casos diretamente definidos na CF/88. Lê-se também, no art. 174, § 1º, a necessidade de planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

Ademais do resgate de princípios caros ao desenvolvimento econômico e social, é muito importante prever restrições para a desestatização objeto desse Projeto de Lei, assim como a necessidade de autorização legislativa para esse processo, entre outras medidas, em que podem ser modificados ou adicionados dispositivos na legislação citada. Os financiamentos de bancos públicos não podem ser utilizados para subsidiar atos de redução da atuação estatal, sob pena de serem desviados do interesse nacional relativo ao desenvolvimento. Especialmente, devem ser limitados financiamentos do BNDES e de suas subsidiárias, bem como operações destes em participações acionárias, direcionadas a apoiar desestatizações. Igualmente, a possibilidade de modificação do caráter de empresa pública do BNDES deve ser revogada, para marcar a posição de capital exclusivamente público desse banco.

Adicionalmente, outras alterações são fundamentais para delimitar as possibilidades de desestatização segundo os princípios que propomos. É importante a utilização apenas de moeda corrente, para que não se tenha o uso, deletério ao erário, de meios de pagamento como as chamadas moedas de privatização, entre as quais muitas constituíam “moedas podres”. As desestatizações também não devem implicar a desnacionalização das atividades empresariais no Brasil, sendo indispensável impor limite de 49% à participação de investidores estrangeiros. As exceções ao Programa Nacional de Desestatização, associadas ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, devem ser mantidas na integralidade, inclusive para participações acionárias dessas entidades. Precisa ser revogada também a consideração genérica de desestatização relacionada às participações minoritárias diretas e indiretas da União, bem como às ações excedentes à manutenção do controle acionário da Petrobras.

Com relação ao controle democrático das desestatizações, requer-se, entre outras ações, a explicitação da necessidade de autorização legislativa específica para cada empresa e cada uma de suas respectivas subsidiárias em nosso ordenamento jurídico, ao invés do que ocorre hoje, em que se considera a existência

de autorização genérica. Essa previsão geral retira do Poder Legislativo a possibilidade de intervir no destino dessas instituições centrais para o País, cuja atuação pressupõe justamente o imperativo da segurança nacional e o relevante interesse coletivo. São importantes também a transparência em meios eletrônicos e a definição de prazo mínimo de um ano para a realização de alienação, contado a partir da publicação do edital. Outra medida nesse sentido é a retirada da possibilidade de dispensar licitação para venda de ações que implique perda de controle acionário. Cabe determinar, igualmente, que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização continuem a ter sua estratégia voltada para o seu objetivo social enquanto não tiver terminado seu processo de desestatização, e não apenas atuem para atender aos objetivos da desestatização.

Peço a atenção e a colaboração dos nobres pares para que consigamos barrar a possibilidade de retrocessos vinculada à política econômica do governo atual. O embate com respeito às funções do patrimônio público e à atuação das empresas estatais para o setor produtivo brasileiro é mais uma vez inescusável, para que se descarte a lógica financeira e a perspectiva de que a participação estatal na economia é imprópria ao desenvolvimento. Deve ser avaliada a eficiência do ponto de vista dos efeitos, sobre a sociedade, da ação governamental e da sua interação com o setor privado. É imprescindível direcionar as bases da intervenção pública para o desenvolvimento econômico e social alicerçado em perspectiva democrática, inclusiva e soberana.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

- XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
 Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....
 TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 II - propriedade privada;
 III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou

aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta Lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta Lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art. 3º Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às empresas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta Lei, continuam em vigor, passando a ser deles sujeito, ativo ou passivo, a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art. 4º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Empresa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar. ([Vide Lei nº 6.000, de 18/12/1973](#))

Art. 4º-A O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados do

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e aos de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 56, de 18/7/2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13/11/2002)

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da empresa pública de que trata o artigo 1º da presente Lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da Empresa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes desse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Empresa Pública.

Art. 9º A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos termos do artigo 8º desta Lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de todas as atividades de interesse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela empresa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto social visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interesse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o controle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprego do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4º, da presente Lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade da economia mista cuja criação é autorizada pela presente Lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subsequentes que forem necessárias serão deliberadas de acordo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

Art. 10. A Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1965, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200,

de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º O Estatuto da empresa pública de que trata este artigo é o conjunto dos dispositivos, que forem aplicáveis, do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, os quais regularão os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle, podendo as alterações subsequentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente.

§ 2º O capital inicial da empresa pública criada por este artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta Lei, pertencente, esse capital, na sua totalidade, à empresa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma de Cr\$10,00 (dez cruzeiros).

§ 3º As ações da empresa pública Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME só poderão pertencer à União ou a entidade da administração indireta.

§ 4º O regime jurídico do pessoal a serviço da empresa pública de que trata este artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado.

§ 5º As disposições do Decreto-Lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a ele incorporado do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se acha disposto na presente Lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Empresa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art. 6º do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º de Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Armando de Brito

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no *Diário Oficial da União* e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;
- f) sumário dos estudos de avaliação;
- g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- h) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o *caput* deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade de Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de

Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidam da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.

Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo.

*** Vide Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 3º Até 31 de dezembro de 2016, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CCEE substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo e no § 10 do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

.....
 § 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....
 § 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

- I - proposta de rito orçamentário anual;
- II - limite de despesas anuais;
- III - critérios para priorização e redução das despesas; e
- IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

.....
 § 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....
 § 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser ressarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

....."

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos." (NR)

"Art. 11."

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-C O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º"

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas." (NR)

"Art. 14. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização." (NR)

Art. 6º A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será

incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Medida Provisória, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, deverão ser considerados pela ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do caput do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho
Dyogo Henrique de Oliveira

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21/11/1986\)](#)

Art. 179. Observado o disposto no art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atualizará, sempre que se fizer necessário, o esquema de discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007\)](#)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

- I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a

localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008\)](#)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008\)](#)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da

avaliação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.564, DE 2017

(Do Sr. Moisés Diniz e outros)

Estabelece que o serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão e altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a Boa Vista Energia S.A., a Companhia Energética de Alagoas, a Companhia Energética do Piauí, a Centrais Elétricas de Rondônia e a Companhia de Eletricidade do Acre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no *caput* do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D),

Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.³

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio deste projeto de lei, buscamos impedir que essas empresas

³ A Boa Vista Energia ficou também com a atribuição de prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica na área que era de responsabilidade da Companhia Energética de Roraima (CERR), sob o controle do governo estadual, uma vez que o MME indeferiu o pedido de renovação da concessão feito pela CERR.

sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Acreditamos que essas medidas são essenciais, que devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional, pelas razões que passamos a descrever.

Inicialmente, devemos lembrar que as distribuidoras de energia elétrica estaduais foram constituídas por meio do aporte de vultosos e escassos recursos públicos, que se justificavam em razão de objetivos de elevado interesse público. Essas companhias tinham a finalidade construir sistemas que garantissem à população o acesso aos grandes benefícios proporcionados pelo uso da energia elétrica, além de promoverem a industrialização e o aumento da produtividade e eficiência das atividades econômicas já implantadas. Dessa forma, essas estatais proporcionaram a melhoria das condições de vida da população e o crescimento da produção e, portanto, do produto interno bruto, dos estados brasileiros.

Ressaltamos que existe o argumento de que as empresas privadas podem ser mais eficientes por que têm as melhores informações e capacidade gerencial, pois buscam maximizar seus lucros. Todavia, é preciso destacar que as decisões e escolhas do setor privado não são necessariamente bem-sucedidas, mesmo em setores regulados. As empresas estatais podem trabalhar com as mesmas informações e com o objetivo de lucrar, presentes na legislação societária, mas são direcionadas também para o interesse público, como determina o art. 173 da Constituição Federal de 1988:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Além disso, justamente a busca pelo lucro, característica das empresas no capitalismo, não traz necessariamente os melhores resultados para a sociedade, uma vez que determinada atividade pode ser pouco lucrativa para uma empresa, mas apresentar um retorno social muito maior do que o retorno privado. Dificilmente as empresas privadas seriam atraídas para operar em áreas mais

remotas ou com menor mercado consumidor, tendendo a haver concentração em áreas mais lucrativas. A infraestrutura e a inovação são exemplos de áreas estratégicas que não costumam receber investimentos privados suficientes para as necessidades da sociedade, o que demanda atuação governamental, especialmente em regiões menos atendidas.

Assim, os objetivos de desenvolvimento econômico, como o fornecimento de infraestrutura para a criação e expansão de atividades produtivas, podem ser buscados pelas empresas estatais, seja empresas públicas ou sociedades de economia mista. É possível a compreensão mais aprofundada de noção de eficiência que contemple os objetivos nacionais, para que ocorra desenvolvimento equilibrado e sustentável, inclusive do ponto de vista regional.

No caso de atividades relacionadas a redes de infraestrutura, o planejamento integrado ainda ganha importância fundamental e mostra a relevância do papel do Estado. As decisões de lucro de determinadas empresas podem prejudicar outras empresas privadas em pontos diferentes da cadeia, justificando a regulação e a atuação direta do governo para a estratégia de expansão e disseminação do setor.

Cabe aqui ressaltar que as Unidades da Federação em que atuam as empresas federais de distribuição ainda carecem de decisivas medidas para fomentar as atividades econômicas locais, especialmente a industrialização, por ainda apresentarem desenvolvimento aquém de outras regiões do país. Nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 3º da Constituição Federal inclui entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais.

A visão atual do governo é privatizar o máximo possível em infraestrutura. A ideia é tornar mais favoráveis as condições para o setor privado adquirir ativos públicos, sob a justificativa de que o Estado ficou grande demais e gera ineficiência. No mesmo sentido está a Proposta de Aprimoramento do Marco Legal do Setor Elétrico, lançada pelo Ministério de Minas e Energia, que incentiva as privatizações de estatais federais até 2019. O governo mesmo admite que custo da energia pode subir com a privatização de usinas da Eletrobrás⁴. A modicidade tarifária, que foi importante para os governos Lula e Dilma, parece ofuscada pela percepção

⁴ Ver artigo de Laís Lís no G1, Governo admite que custo da energia pode subir com privatização de usinas da Eletrobras, de 06/07/2017: <http://g1.globo.com/economia/noticia/governo-admite-que-custo-da-energia-pode-subir-com-privatizacao-de-usinas-da-eletronbras.ghtml>.

ideológica de privatizar de maneira generalizada e acelerada, sem respeitar a realidade de empresas, de regiões ou de planejamento integrado de longo prazo.

A perspectiva de racionalização de custos para aumentar os lucros no mais curto prazo, comum em diversas atividades privadas e bastante frequente nas empresas privatizadas, pode ter efeito deletério na infraestrutura. Um diferencial das empresas é a mão de obra qualificada com treinamento específico e experiência na atividade da firma, o que traz vantagens competitivas e melhora a capacidade produtiva e a inovação. As demissões de empregados experientes e com a memória institucional e técnica da empresa pode comprometer a atuação empresarial. A terceirização de diversas atividades após a privatização também pode reduzir a eficiência no longo prazo ao não incentivar treinamento, capacitação e internalização de competências na empresa.

Aqui cabe ressaltar que o governo federal, ao declarar que empresas sob sua administração são inerentemente ineficientes, praticamente se compromete a obter resultados desfavoráveis, de modo a manter-se coerente com sua própria afirmação, tornando a previsão de ineficiência uma profecia que se auto realiza. Dessa maneira, não é incentivada a adoção de medidas administrativas que levem ao desempenho satisfatório das estatais que se pretende privatizar.

Consideramos, por exemplo, que a integração das empresas na *holding* Eletrobrás pode trazer benefícios na gestão coordenada, na geração de competências técnicas e inovação e na obtenção de ganhos de escala, ao passo que a venda de empresas pode ir no sentido contrário. A China tem realizado concentração de empresas no setor elétrico, criando gigantes estatais em expansão internacional como a *State Grid* e a *China Three Gorges*, que estão comprando muitos ativos do setor elétrico brasileiro. Enquanto a China e outros países desenvolvem suas empresas nacionais e ganham mais importância na economia mundial, o mercado interno brasileiro pode ser, de um lado, fortemente desnacionalizado, ao mesmo tempo em que é, de outro lado, estatizado por empresas chinesas. Outra questão que se impõe é que o controle do mercado de energia interno pode ficar com empresas estrangeiras cujas estratégias podem não coincidir com a necessidade brasileira de desenvolvimento econômico e social.

Junto com o controle de capital, cabe notar aspecto relacionado ao financiamento. Outro argumento que se apresenta nas privatizações é que essas iriam trazer mais recursos para investimentos. Isso pode não acontecer, uma vez que a

mudança de controle pode estar associada apenas ao aproveitamento, por partes da nova controladora, das instalações existentes para geração de maior lucro, aumentado por demissões e terceirizações. O uso de financiamento público, por exemplo por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), amplamente utilizado em diversas privatizações, indica outro problema, em que são utilizados recursos públicos escassos que acabam indo para vendas do próprio patrimônio público.

Resultados adversos do processo de privatização das empresas do setor elétrico, compreendido, principalmente, no decorrer da década de noventa do século vinte, foram apresentados no livro *A reforma do setor elétrico no Brasil e no mundo: uma visão crítica*⁵. Como agora se pretende reinaugurar esse processo, acreditamos importante mencionar alguns dados e considerações contidos nessa obra.

Segundo os autores as consequências do processo foram muito diferentes para os acionistas que adquiriram as empresas, para os consumidores e para os eletricitários. Concluíram que os acionistas restaram como os grandes beneficiados, enquanto os consumidores sofreram com a redução da qualidade dos serviços e os trabalhadores perderam grande número de empregos ou viram aumentada a intensidade de suas cargas de trabalho.

Apuraram que os problemas que levaram a esses resultados foram generosas políticas de distribuição de lucros, redução de recursos para investimentos, aumentos tarifários acima da inflação, perda da memória técnica das empresas e demissão de milhares de trabalhadores.

Alguns dados levantados são bastante ilustrativos desse cenário, conforme mostram os seguintes trechos do item 6 do Capítulo VII da publicação, denominado *Os primeiros reflexos das privatizações já realizadas*:

“Observa-se que, em todas as empresas privatizadas, os novos controladores resolveram adotar uma generosa política de distribuição de lucros aos acionistas, com o objetivo de reduzir o tempo de retorno dos investimentos na privatização, como pode ser exemplificado pelos casos da CERJ e da Light.

No caso da CERJ, o estudo dos indicadores econômico financeiros do primeiro ano de gestão privada mostram que os acionistas foram beneficiados pela estratégia de priorização da recuperação de perdas

⁵ Rosa, Luiz Pinguelli. *A reforma do setor elétrico no Brasil e no mundo: uma visão crítica*/ Luiz Pinguelli Rosa, Mauricio Tiomno Tolmasquim, José Claudio Linhares Pires. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Coppe, UFRJ, 1998.

comerciais e de renegociação de contratos com fornecedores. Consequentemente, a receita líquida cresceu 28% em relação ao ano anterior, tendo havido uma ampliação de 10% no número de novos clientes durante o mesmo período. No mesmo sentido, a CERJ apresentou um lucro líquido de R\$ 28 milhões contra um prejuízo de 267 milhões em 1996. Também na Light, a prioridade do ano 1997 foi a rápida obtenção de dividendos para os acionistas. De fato, a Light alcançou um lucro líquido de R\$ 324 milhões em 1997 (87% acima do ano anterior).

Entretanto, se as novas políticas de gestão beneficiaram os acionistas, seus reflexos foram bastante negativos para os consumidores e trabalhadores. Um dos reflexos negativos desta estratégia de priorizar a apropriação de lucros é o fato de uma maior distribuição de dividendos reduzir o volume de capital disponível para novos investimentos (lucros retidos).

Utilizando o exemplo da Light e da CERJ, podemos observar que o enfoque comercial de curto prazo trouxe, como consequência, intensas críticas e reclamações de consumidores, pois os investimentos realizados nas redes de distribuição demonstraram-se insuficientes para atender o crescimento da demanda no último verão, tendo em vista que as instalações estavam sucateadas pela ausência de investimentos nos últimos anos da gestão estatal.

Além disso, ainda sob a ótica do consumidor, as perspectivas são de aumentos tarifários significativos. Isto porque o governo introduziu cláusulas de indexação nos novos contratos de concessão, tal como ocorreu nas empresas já privatizadas Escelsa, Light, CERJ, Coelba e CPFL, dentre outras, objetivando manter as tarifas constantes em termos reais, de forma que qualquer dos possíveis reajustes nas tarifas de suprimento serão repassados integralmente aos consumidores. Não é de se estranhar, portanto, que as tarifas da CERJ e da Light, por exemplo, tenham subido 16% acima da inflação, somente em 1997.

(...)

O mais surpreendente é que estes aumentos tarifários vêm sendo acompanhados por uma deterioração da qualidade do atendimento destas empresas, particularmente nos já citados casos da CERJ e da Light.

Boa parte dos problemas enfrentados pelas concessionárias é consequência da quebra do espírito corporativo e da memória técnica das empresas, a partir dos planos de demissão motivada implementados logo após as privatizações, como parte da estratégia de ajuste dos novos investidores.

Por exemplo, os novos gestores da CERJ e da Light efetuaram, em cada uma de suas empresas, um amplo processo de enxugamento de pessoal, terceirizando parcelas significativas dos quadros técnicos das empresas. No caso específico da Light, a empresa demitiu 4.100

trabalhadores somente entre maio/96 (período da privatização) a março/98, o que representou uma redução de 37% no quadro de pessoal. No caso da Escelsa, a empresa tinha 2.602 empregados em 1994 e, em 1997, este número foi reduzido para 1.170. A CERJ também não fez por menos: de 6.000 empregados em 1994, reduziu este número para cerca de 3.000 empregados em 1998. Da mesma forma, os novos gestores da Coelba pretendem demitir mais 300 empregados no ano de 1998, apesar da empresa ter reduzido em 40% seu efetivo de pessoal no processo de preparação para a privatização.

Também a nova gestão da CEMIG — caracterizada pela parceria entre os grupos norte-americanos AES e Houston que detém a terça parte do controle acionário da empresa — vem sendo marcada pela implementação de um enxugamento de pessoal expressivo (quase duas mil demissões entre 1996 e 1997 — 14.500 empregados em 1996 contra 12.550 empregados em 1997) estando planejada, ainda, a demissão de mais 500 empregados em 1998.

Este processo de enxugamento tem contribuído para os já citados problemas no fornecimento de energia nas áreas de concessão, tais como os já citados casos da CERJ e da Light, gerando profunda insatisfação, entre seus consumidores, sobre a qualidade dos serviços prestados. Recentemente, a Light e a CERJ foram multadas em 0,1% do seu faturamento, passaram por processos de auditoria da ANEEL para apuração de possíveis descumprimentos do contrato de concessão e têm prazo de 60 dias para cumprir mais de 40 recomendações para a melhoria dos serviços, sob pena de receberem punições gradativas (de multas ao cancelamento da concessão).

Vale acrescentar que, antes da privatização as empresas já vinham sendo submetidas a um ajuste prévio para a venda. De fato, o conjunto das empresas do setor elétrico brasileiro promoveu um amplo processo de ajustes administrativos: demissões e terceirização de suas atividades. Este processo iniciou-se previamente à privatização das empresas e representou, por exemplo, em termos de demissões, uma redução de 17% no número de eletricitários em todo o Brasil, entre 1994 e 1996.”

Acrescentamos que as privatizações ainda geram o risco de que as empresas privadas adquirentes entrem em dificuldades financeiras e prejudiquem sobremaneira seus consumidores, pela incapacidade de manterem seus serviços adequados. Mesmo que, posteriormente, ocorra uma intervenção nas concessionárias que estejam em tal situação, o lapso temporal inerente ao processo é capaz de trazer danos irreversíveis aos consumidores e às economias locais.

Semelhante quadro desolador já ocorreu no caso referente ao Grupo Rede, cuja situação de penúria, que se arrastou por muitos anos, causou grandes prejuízos e transtornos às populações das áreas em que atuava. Em 31/08/2012, a

Aneel viu-se forçada a decretar intervenção administrativa nas seguintes concessionárias sob controle desse grupo empresarial: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS), Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (CEMAT), Companhia Força e Luz do Oeste (CFLO), Caiuá Distribuição de Energia S.A., Empresa Elétrica Bragantina S.A. (EEB), Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. (EDEV) e Companhia Nacional de Energia Elétrica (CNEE). O objetivo dessa medida drástica era, de acordo com a agência, assegurar a prestação adequada do serviço público de distribuição de eletricidade. Apenas a Celpa, distribuidora do Estado do Pará sob controle do grupo, pela razão de que já se encontrava em processo de recuperação judicial, não foi incluída na intervenção.

Cabe destacar que as distribuidoras sob intervenção, à época, atendiam a nada menos que 3.072.815 unidades consumidoras, de acordo com dados da Aneel. Sob o aspecto financeiro, o voto do diretor responsável por orientar a Diretoria da agência reguladora quanto à intervenção na CEMAT mostrou que o Grupo Rede encontrava-se em situação de inadimplência setorial generalizada (R\$ 664 milhões em 2/7/2012), inadimplência tributária (R\$ 537 milhões em 31/3/2012) e inadimplência com os mútuos (R\$ 246 milhões em 31/3/2012, vencidos desde 31/8/2011), apresentando dificuldades para captar recursos para aporte nas distribuidoras sob seu controle e gestão inadequada dos recursos financeiros das concessões, tendentes a comprometer a continuidade das operações das concessionárias, inclusive com risco de contágio aos demais agentes setoriais.

Em 2014, o processo culminou com a transferência da gestão das companhias ao Grupo Energisa, sendo que a Celpa acabou sendo adquirida pela empresa Equatorial Energia. Ressalta-se que, ao final das providências tomadas pela Aneel, o grupo de trabalho GT-Intervenção concluiu pela comprovação das causas determinantes da intervenção e recomendou o indiciamento de quatro administradores do Grupo Rede, com a permanência do bloqueio administrativo dos bens e direitos dos indiciados.

Assim, por todas as razões aqui expostas e com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação, dada a urgência requerida, uma

vez que, segundo a imprensa⁶, o presidente da Eletrobrás afirmou, em 11 de agosto último, que a companhia mantém a meta de privatizar as distribuidoras em dezembro deste ano de 2017.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC

Deputado Léo de Brito – PT/AC

Deputado Carlos Andrade – PHS/RR

Deputado Paulão – PT/AL

Deputado Assis Carvalho – PT/PI

Deputado Expedito Netto – PSD/RO

Deputado Ronaldo Lessa – PDT/AL

Deputado Givaldo Carimbão – PHS/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁶ Ver Valor Econômico de 11/08/2017: Eletrobras definirá modelo de venda de distribuidoras em setembro. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/5077290/eletrobras-definira-modelo-de-venda-de-distribuidoras-em-setembro>.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou

indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros

para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
....." (NR)

"Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....
 § 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o caput será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

.....
 § 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento." (NR)

"Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
 § 1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos.

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.

....." (NR)

"Art. 9º

§ 7º Caso o titular de que trata o caput seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º." (NR)

"Art. 11.

§ 5º Nos primeiros 5 (cinco) anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO)." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PORTARIA Nº 420, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003815/2012-88, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com sede na Avenida 7 de Setembro, nº 2.414, Cachoeirinha, Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.341.467/0001-20, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A Prestação do Serviço de que trata o art. 1º dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro, nas áreas correspondentes aos Municípios no Estado do Amazonas listados a seguir: Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Marã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará e Urucurituba.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 1º de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 421, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003692/2012-85, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Companhia de Eletricidade do Acre, com sede na Rua Valério Magalhães, nº 226, Bosque, Município de Rio Branco, Estado do Acre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.065.033/0001-70, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o art. 1º dar-se-á:

I - nas áreas estabelecidas na Resolução ANEEL nº 338, de 30 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2000; e

II - nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 30 de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 422, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.004103/2012-86, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4.137, Setor Industrial, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A Prestação do Serviço de que trata o art. 1º dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro, nas áreas correspondentes aos Municípios no Estado de Rondônia listados a seguir: Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaupê, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupunguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 30 de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 423, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003691/2012-31, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, com sede na Avenida Maranhão, nº 759, Centro-Sul, Município de Teresina, Estado do Piauí, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.840.748/0001-89, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de

Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o art. 1º dar-se-á:

I - nas áreas estabelecidas na Resolução ANEEL nº 295, de 19 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 1999; e

II - nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 28 de setembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 424, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003812/2012-44, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 3.349, Gruta de Lourdes, Município de Maceió, Estado de Alagoas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.272.084/0001-00, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o art. 1º dar-se-á:

I - nas áreas estabelecidas na Resolução ANEEL nº 353, de 18 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 1998; e

II - nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 28 de setembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 425, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003891/2012-93, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Boa Vista Energia S.A., com sede na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 691, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.341.470/0001-44, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço nas áreas estabelecidas:

I - na Portaria MME nº 920, de 5 de novembro de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 1969 e retificada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 1970; e

II - na Resolução ANEEL nº 54, de 8 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2001.

Art. 2º A Prestação do Serviço de que trata o art. 1º dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º O Reajuste Tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 1º de novembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra Revisão Tarifária.

Art. 4º A Revisão Tarifária será procedida em 31 de agosto de 2017.

Art. 5º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, a legislação superveniente e complementar, as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PROJETO DE LEI N.º 10.444, DE 2018 (Da Sra. Erika Kokay)

Altera dispositivos da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

Parágrafo único. No caso de alienações de participações acionárias ou de subsidiárias da Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, não serão

objeto de desestatização integral as atividades que sejam diretamente vinculadas ou essenciais ao cumprimento do objeto social da controladora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa evitar a tentativa de privatização da Caixa Econômica Federal considerada uma empresa que tem um papel estratégico para o Estado e cumpre uma função social de enorme relevância.

O projeto de lei da nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no sentido de impedir que as subsidiárias ou controladas pela Caixa e pelo Banco do Brasil venham a ser privatizadas, mediante a aplicação de procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização.

A Caixa e o Banco do Brasil têm, em muitas de suas subsidiárias, parceiros fundamentais para o cumprimento de seus objetivos sociais e que, por isso mesmo, não podem ser privatizadas. A tese é a de que, se a lei protege a empresa controladora, deve também proteger as controladas, evitando-se que subsidiárias venham a assumir funções da matriz que possam ser privatizadas, resultando numa “privatização disfarçada” da empresa controladora.

Destacamos abaixo dados importantes sobre a Caixa:

A Caixa Econômica Federal tem um papel importante no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Difícil encontrar um cidadão que não tenha alguma relação com o banco, seja devido ao PIS, FGTS, casa própria, poupança, penhor, programas sociais. Isso só é possível porque a Caixa é 100% pública. Essa é uma característica da qual os brasileiros não podem e não vão abrir mão.

Eu seus 156 anos de história, a Caixa presenciou transformações que marcaram o dia a dia do Brasil. Acompanhou mudanças de regimes políticos e participou do processo de urbanização e industrialização do país. Como resultado disso, consolidou-se como um banco público de grande porte, sólido e moderno, com atuação destacada na área de responsabilidade social. Apesar de alguns percalços no decorrer dessa trajetória, nunca deixou de lado a sua característica original: ser a Caixa que serve aos cidadãos e ao país.

No período entre 1995 e 2002, o banco e outras empresas públicas foram preparados para a privatização. Graças à resistência dos milhares de empregados e da sociedade em geral, tal ameaça foi barrada. A partir de 2003, as instituições reassumiram funções que as tornaram imprescindíveis para o desenvolvimento do Brasil e da população, sobretudo na execução de políticas públicas voltadas para os mais carentes.

Agora, mais uma vez, a Caixa a serviço dos brasileiros, está seriamente ameaçada por planos para fatia-la e privatizá-la. Ela não pode deixar de ser o banco da habitação popular, do saneamento, da poupança, do FIES, do Bolsa Família, das loterias e dos municípios. Isso só é possível com a manutenção do seu caráter 100% público. Às instituições privadas não interessa o papel social desempenhado pela

Caixa.

Diante de todo o exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 10.445, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Veda mudança estatutária com a finalidade de abertura do capital da Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica vedada mudança estatutária com a finalidade de abertura do capital social da Caixa Econômica Federal por deliberação de seus órgãos de direção ou assembleia geral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende salvaguardar a Caixa Econômica Federal como empresa 100% pública. A medida é mais uma iniciativa de minha autoria para evitar a tentativa de privatização da Caixa que desta vez busca fazer por meio de mudança estatutária pelo Conselho Administrativo da empresa ou por mera decisão de sua “assembleia geral”, órgão por definição ilegítimo, pois não se trata de sociedade por ações.

Consideramos que a Caixa Econômica, para se tornar uma Sociedade Anônima

(SA), tem de ter uma legislação específica. Portanto, a iniciativa não possui amparo legal.

Destacamos abaixo dados importantes sobre a Caixa:

A Caixa Econômica Federal tem um papel importante no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Difícil encontrar um cidadão que não tenha alguma relação com o banco, seja devido ao PIS, FGTS, casa própria, poupança, penhor, programas sociais. Isso só é possível porque a Caixa é 100% pública. Essa é uma característica da qual os brasileiros não podem e não vão abrir mão.

Eu seus 156 anos de história, a Caixa presenciou transformações que marcaram o dia a dia do Brasil. Acompanhou mudanças de regimes políticos e participou do processo de urbanização e industrialização do país. Como resultado disso, consolidou-se como um banco público de grande porte, sólido e moderno, com atuação destacada na área de responsabilidade social. Apesar de alguns percalços no decorrer dessa trajetória, nunca deixou de lado a sua característica original: ser a Caixa que serve aos cidadãos e ao país.

No período entre 1995 e 2002, o banco e outras empresas públicas foram preparados para a privatização. Graças à resistência dos milhares de empregados e da sociedade em geral, esse projeto foi barrado. A partir de 2003, as instituições reassumiram funções que as tornaram imprescindíveis para o desenvolvimento do Brasil e da população, sobretudo na execução de políticas públicas voltadas para os mais carentes.

Agora, mais uma vez, a Caixa a serviço dos brasileiros está seriamente ameaçada por planos para fatia-la e privatiza-la. Ela não pode deixar de ser o banco da habitação popular, do saneamento, da poupança, do FIES, do Bolsa Família, das loterias e dos municípios. Isso só é possível com a manutenção do seu caráter 100% público. Às instituições privadas não interessa o papel social desempenhado pela Caixa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

PROJETO DE LEI N.º 10.470, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre regras específicas para abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista para garantir transparência e ampla participação da população e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista observará os seguintes requisitos:

I – autorização prévia em lei específica, que deverá expressamente dispor sobre as razões de interesse público que a determinem;

II – realização prévia audiência pública presencial na capital do Estado onde se situar a sede da empresa estatal, convocada com antecedência não inferior a trinta dias e assegurada a ampla divulgação do ato convocatório;

III – realização de consulta pública, mediante plebiscito, assegurada a manifestação dos cidadãos quanto à conveniência e oportunidade da medida proposta, em prazo não inferior a sessenta dias, e assegurada o acesso a toda a documentação que embasa a proposta e a ampla divulgação da disponibilização da consulta pública;

IV – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas com competência sobre a área de atuação da empresa estatal;

V - manifestação prévia e fundamentada do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

VI – manifestação prévia dos órgãos reguladores relacionados à atuação da empresa estatal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, quanto aos seus impactos na prestação de serviços e aos aspectos concorrenciais no respectivo setor de atividades.

Art. 2º A Lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

Art. 3º Para assegurar a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se dará a alienação de controle acionário de empresa estatal, a Lei específica de que trata o art. 1º assegurará a ampla divulgação das informações e fundamentos adotados para a justificação da medida, e, ainda:

a) da justificativa da abertura do capital social, privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado, conforme o caso;

b) ativo e passivo de curto e de longo prazo;

c) situação econômico-financeira, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

d) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;

e) sumário dos estudos de avaliação;

f) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

g) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;

h) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 4º. Os recursos oriundos da alienação de ações, da privatização de empresa estatal ou da alienação de seu patrimônio serão destinados, exclusivamente, a:

I – aumento do seu capital social, quando o controle do capital social permanecer na esfera da Administração direta ou indireta da União;

II – investimentos em saúde, educação, habitação, saneamento, transporte público e segurança pública, vedado o remanejamento de recursos já alocadas a essas finalidades para outras áreas a fim de compensar o aporte decorrente do disposto no “caput”;

III – obras de recuperação de áreas sujeitas a desastres naturais, ou atingidas por calamidade pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o patrimônio público deve ser norteado por meio de regras específicas que garantam transparência e ampla participação da população brasileira.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de lei que se espelhou na iniciativa do nobre deputado Pedro Uczai (PT-SC) e outros que protocolaram uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 248/2013) que estabelece que a alienação de patrimônio público da União mediante transferência do controle acionário de empresas estatais estará sujeita à aprovação popular prévia, por meio de plebiscito.

Assim, faz-se necessária a participação da população, por meio de plebiscito, por exemplo, na decisão de se privatizar ou não determinado ente estatal, já que a própria Constituição Federal, no parágrafo único do art. 1º, declara expressamente que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente”*. E o plebiscito é uma forma de atuação direta do povo nas decisões políticas e administrativas.

A proposta visa fortalecer a soberania popular e a transparência em relação aos processos de abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista.

A consulta legislativa e popular, conhecimento público e metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais são regras exigidas para qualquer tentativa de sociedade à abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 10.608, DE 2018

(Dos Srs. Jô Moraes e Orlando Silva)

Determina a necessidade de lei específica para alienação ou transferência de ação de classe especial de propriedade da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações de classe especial de propriedade da União são inalienáveis sem que lei específica *a autorize*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ações de classe especial (Golden Share) tem poder de veto sobre as decisões de natureza estratégica, prevalecendo sobre as deliberações da assembleia de acionistas.

A ação de classe especial foi instituída pela Lei 8.031, de abril de 1990, em seu art. 6º, inciso XIII. Essa Lei foi revogada pela Lei 9.49, de setembro de 1997, mas aqui manteve a existência da ação de classe especial nos mesmos termos da Lei revogada, nesses termos:

“Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;”

Ao ser subscrita, a Golden Share se integra ao patrimônio da União e – assim como qualquer outra bem do patrimônio público – só pode ser alienada, cedida ou transferida mediante a autorização de do Poder Legislativo em lei específica.

A necessidade de lei específica para alienação de patrimônio é um regra geral e que vem se procedendo desde a Constituinte de 1988. A recente decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, interpretando o inciso XIX do art. 37 da Constituição, determina que ser necessário uma lei específica para alienar empresa pública ou de sociedade mista e suas subsidiárias sejam alienadas, por não poder uma Lei geral se sobrepor a lei específica.

Essa interpretação constitucional aplica-se com maior força à alienação de Golden Share.

Por essas razões, pedimos aos parlamentares o apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputada **JÔ MORAES**

PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei

específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos

Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Revogada pela Lei Ordinária nº 9491 de 9 de Setembro de 1997.

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamento das alienações previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13;

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII - sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;
- j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação;

e
l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificção, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para determinar reaplicação dos valores arrecadados no Programa Nacional de Desestatização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6078/1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se o §5º no artigo 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro

de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo fica destinado cem por cento do valor líquido arrecadado pela União para investimentos em Infraestrutura na unidade da Federação em que se situa o equipamento ou aparelho desestatizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.496/1997 cria o Programa Nacional de Desestatização que permite à União privatizar diversas empresas públicas. Estas empresas, apesar de serem de propriedade da União, não deixam de ser de interesse e propriedade dos cidadãos.

A estatização de empresas públicas causa grande impacto sobre a população. O primeiro deles é o desemprego, pois há corte de cargos e incentivo à demissão voluntária. Esses servidores são substituídos por funcionários terceirizados, em menor quantidade, que custam menos aos empregadores e têm menos benefícios trabalhistas. Desta forma as empresas conseguem aumentar seus lucros.

Quando públicas, as empresas são sustentadas por meio da arrecadação de impostos. Ao serem privatizadas, todos os custos são dos novos administradores que continuam recebendo, no entanto, subsídios do Governo, e a população continua a pagar os mesmos impostos. Não há redução.

As empresas públicas têm como objetivo primeiro universalizar os serviços. Levar eletricidade, por exemplo, a todos os cantos do país para fomentar o desenvolvimento e a qualidade de vida da população, mesmo que isso não gere lucro. Já as empresas privadas vão levar seus investimentos majoritariamente para áreas que certamente gerarão lucros, concentrando-se, portanto, em áreas urbanas que já possuem estrutura ampliada.

Em todos os casos de privatização ocorridos desde 1991, as empresas foram vendidas por preços muito inferiores ao seu real valor. As queixas sobre os serviços prestados pelas empresas privatizadas passaram a liderar as queixas sobre serviços que, antes, eram públicos. A privatização, por exemplo, das estradas tinha o objetivo de renovar a malha rodoviária. O Estado não possuía recursos para isso e passou a privatizar trechos de rodovias. No entanto, as empresas privatizadas responsáveis por isso, não têm investido o necessário e nem cumprido os compromissos assumidos, mas passaram a cobrar pedágios exorbitantemente altos. A Vale do Rio Doce também é um exemplo de privatização que não deu certo em retorno à população. A empresa

cresceu mais de 1.000% e, só em 2017, teve lucro (17,6 bilhões) muito superior ao valor pelo qual foi vendida (11,5 bilhões). Contudo, a preservação do meio ambiente foi absurdamente prejudicada, como vimos nos crimes ambientais cometidos em Mariana e Brumadinho que, além de não terem recebido o devido socorro pelas empresas que causaram o desastre (que pertencem aos mesmos donos da Vale), também não promoveram a recuperação da área, nem a indenização aos moradores.

Pelo exposto, vemos a necessidade de reverter estes lucros para o Estado, visto que sua população fica prejudicada pelo desemprego, deixa de receber os devidos investimentos e não é amparada quando a empresa provoca algum dano à população ou ao país.

Assim, entendemos que a privatização de equipamentos e aparelhos localizados em um determinado Estado deve ter os valores arrecadados destinados a investimentos de infraestrutura no Estado em que se situa a empresa.

Desta forma encaramos que o processo de privatização deve ir além de gerar caixa para a União no momento da venda, deve reverter em investimentos direcionados aos cidadãos que tiveram a perda de sua empresa pública.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

III - Ministro de Estado da Fazenda; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.091, DE 2019

(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos as empresas e subsidiárias que especifica, bem como para prever lei específica para a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e subsidiárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6490/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao Banco da Amazônia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Casa da Moeda do Brasil, à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

§ 1º Os dispositivos desta Lei também não se aplicam às subsidiárias das empresas citadas no *caput*.

§ 2º A alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nas empresas citadas no *caput* e em suas subsidiárias será regulada em lei específica para cada empresa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos realizar debate crítico sobre a privatização de empresas estratégicas e suas subsidiárias, incluindo-as na

relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Também acreditamos que a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e suas subsidiárias deva ser regulada em lei específica para cada empresa, para resguardar o interesse público e a devida discussão no Parlamento sobre cada empresa estatal.

A ação do Estado na economia é fundamental nas economias ricas e em desenvolvimento. A participação direta por meio da atividade empresarial tem sido utilizada como meio para a promoção de políticas públicas para corrigir falhas de mercado, criar competências nacionais e desenvolver atividades estratégicas. São exemplos de importância estratégica em outros países algumas empresas estatais como a State Grid chinesa, com forte presença no setor elétrico brasileiro, a Equinor (antiga Statoil) norueguesa, com atuação expressiva na extração de petróleo e gás no Brasil, ou mesmo a Tennessee Valley Authority dos EUA, de desenvolvimento regional e elétrico, e a KfW alemã, banco de financiamento ao desenvolvimento.

A discussão sobre empresas estatais no Brasil deve ser ampla e ter caráter estratégico. Existe discurso ideológico de tudo que é estatal gera ineficiências, mas diversas experiências históricas mostram realidade diversa, inclusive no caso do Brasil, que conseguiu criar importantes empresas estatais, as quais contribuem para desenvolvimento nacional em várias atividades da estrutura produtiva e no financiamento à economia. A avaliação das políticas públicas associadas à atuação estatal direta na economia deve ser feita no local apropriado, o Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que há autorização legislativa genérica para privatizações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Acreditamos que o Programa não deve aplicar-se a empresas como Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Casa da Moeda do Brasil, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. Ademais, devem ser excluídas do Programa as subsidiárias das empresas citadas.

Entendemos ser igualmente decisivo para o debate público que a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nas empresas mencionadas e em suas subsidiárias seja regulada em lei específica para cada empresa. Essas estatais são criadas com autorização do Legislativo, conforme dita o art. 173 da Constituição Federal, para cumprir função necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Dessa maneira, cabe ao Congresso Nacional deliberar sobre essas condições no caso da venda de empresas estratégicas e suas subsidiárias.

Com o objetivo de discutir criticamente o processo de privatização de empresas estatais estratégicas e de suas subsidiárias, que contribuem fundamentalmente para o desenvolvimento produtivo em diversos aspectos, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira a esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Dep. DANILO CABRAL
 Dep. Paulo Pimenta
 Dep. Júlio Delgado
 Dep. Denis Bezerra
 Dep. João H. Campos
 Dep. Tadeu Alencar
 Dep. Vilson da Fetaemg
 Dep. Aliel Machado
 Dep. Elias Vaz
 Dep. Gervásio Maia
 Dep. Henrique Fontana
 Dep. Marcelo Nilo
 Dep. Flávia Moraes
 Dep. Felipe Carreras
 Dep. Heitor Schuch
 Dep. Bira do Pindaré
 Dep. Luciano Ducci
 Deputada Erika Kokay
 Dep. Lídice da Mata
 Dep. Alessandro Molon

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas,

especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os

princípios da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na

forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as

condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação

e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.588, DE 2019

(Do Sr. José Guimarães)

Revoga a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 9.491, de 9 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei cuja revogação se postula, sucessora de outra revestida de idêntico propósito (Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), constitui uma verdadeira fraude ao ordenamento constitucional. Burla-se, sem muita cerimônia, e com resultados desastrosos já obtidos inúmeras vezes na prática, a exigência inserida na Lei Maior relacionada à extinção de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Com efeito, reputa-se evidente que as restrições da Carta Magna referentes à criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao se prever que em lei se autorize a instituição de tais entes, também alcançam sua extinção. O que por lei é criado por lei deve ser extinto.

Frauda-se tal pressuposto quando se utiliza do expediente implementado na lei aqui alcançada. É impossível conciliar a concessão de um

verdadeiro “cheque em branco”, assinado em prol de qualquer beneficiário, com o rigoroso caminho estabelecido no inciso XIX do art. 37 da Carta. Instituiu-se tal regra para que a sociedade pudesse, em cada caso, ver discutida a extinção do ente que seus representantes em um momento anterior autorizaram inserir na estrutura do Estado.

No momento atual, discute-se abertamente, entre outras instituições de igual porte contempladas por idêntico propósito, a privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Trata-se de uma verdadeira conquista da sociedade brasileira, criada não para se obter lucro de maneira cega e obstinada, mas para integrar os brasileiros, objetivo que não pode ser desprezado em um país de proporções tão gigantescas e de realidades tão variadas.

Se se entende que as atividades desenvolvidas pela referida empresa não são mais necessárias ao Estado, qual o receio de discutir a questão junto aos representantes da sociedade? Os que confiam em seus próprios argumentos não podem e não devem deixar de submetê-los ao crivo alheio e é este justamente o papel do Poder Legislativo em se tratando de medidas como as aqui alcançadas.

Assim, para que se restabeleçam em sua plenitude prerrogativas que jamais deveriam ter sido prejudicadas, pede-se o indispensável apoio dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento

do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007](#))

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

III - Ministro de Estado da Fazenda; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

- a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;
- b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou Jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações.
- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
- d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.
- g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação ao Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas

pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
- c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015\)](#)

§ 11. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o § 10 o primeiro

dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

Art. 7º A desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º desta Lei, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissivo ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização - FND, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de quaisquer outras participações societárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósitos de Ações, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do *caput* deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no *Diário Oficial da União* e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou

indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 13-A. [*\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 14. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.

Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo.

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações

que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Art. 19. Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 20. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização.

Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.

Art. 22. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo Gestor do Fundo.

Art. 23. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que impliquem infringência desta Lei.

Art. 24. No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 25. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão de prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o *caput* deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações, ordinárias nominativas do total de que trata o *caput* deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 27. O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma do art. 26, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º desta Lei, observado ainda que:

I - as operações serão registradas no BNDES, em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a concessão de garantias à Administração direta, indireta ou fundacional, excetuando-se:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetivos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.700, de 12/11/1998*

I - disponibilidade posterior das ações;

II - quantidade a ser individualmente adquirida.

Parágrafo único. A oferta de que em o *caput* deste artigo será de, pelo menos, 10% (dez por cento) das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

Art. 29. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á

opcionalmente, por intermédio de clube de investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotar as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

Art. 31. Os arts. 7º, o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º.

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....
§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.
XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o Parágrafo anterior só poderão ser

integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e a disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimentos, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, baixando as instruções necessárias à sua execução.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antônio Kandir

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

(Revogada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.661, DE 2019

(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre a realização de referendo prévio para alienação de ativos que resultem em perda de controle acionário pela União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Será convocado referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação de ativos ou qualquer negócio jurídico de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte da União.

§ 1º O referendo também será convocado quando a alienação ou o negócio jurídico importar em perda relevante para a geração de receita operacional da empresa.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá ser cientificada do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação para os fins da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 3º Os procedimentos referentes à alienação ou ao negócio jurídico ficarão suspensos até que o resultado da vontade popular nas urnas seja proclamado.

§ 4º No caso de denegação do ato pelo povo, a alienação ou o negócio jurídico não será realizado.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Será convocado referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação de ativos ou qualquer negócio jurídico de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte da União.

§ 1º O referendo também será convocado quando a alienação ou o negócio jurídico importar em perda relevante para a geração de receita operacional da empresa.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá ser cientificada do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação para os fins da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 3º Os procedimentos referentes à alienação ou ao negócio jurídico ficarão sustados até que o resultado da vontade popular nas urnas seja proclamado.

§ 4º No caso de denegação do ato pelo povo, a alienação ou o negócio jurídico não será realizado.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto insere, na Lei do Programa Nacional de Desestatização e na Lei das Estatais, a prerrogativa do povo sobre as escolhas políticas dos seus governantes a respeito da venda do patrimônio público.

Desde a década de 1990, o tema da privatização ocupa a pauta política, gera conflitos sociais e desperta o interesse da sociedade. Nos últimos meses, o assunto tem tomado outra dimensão com a tentativa do atual governo de vender o patrimônio público a qualquer preço e de formas pouco transparentes, geralmente pelo uso de brechas legais para alienar ativos da União sem os mecanismos usuais de controle.

A falta de transparência e de compromisso com o patrimônio do povo chegou ao cúmulo quando o atual governo abdicou de usar o procedimento licitatório em processos de desestatização. Esse *modus operandi* tende a produzir riscos à preservação do interesse público, sobretudo em questões estratégicas para os rumos do país, como na questão energética e na área financeira, dentre outras.

Algo tão relevante o futuro da sociedade deveria ser objeto de decisão direta do povo. Pesquisas recentes mostram que a maioria do povo brasileiro não concorda com a atual agenda de privatização e que gostaria de participar das decisões sobre esse tema. As pessoas estão descontentes com a política e demandam maior participação democrática nas decisões políticas relevantes. Essa dimensão é ainda mais impactante quando se considera a crise política vivida pelo país e a crise de representação que assola todo o sistema político brasileiro.

Como a sociedade brasileira tem o direito de exercer sua soberania popular e decidir diretamente sobre os assuntos nacionais relevantes, apresento esse projeto aos meus nobres pares para que a alienação de patrimônio público, que resultar em perda de controle acionário por parte da União, seja submetida à deliberação da vontade

popular.

A deliberação popular será feita através de referendo sobre o ato administrativo ou legislativo que autorizar a venda do patrimônio público. Portanto, a vontade popular será exercida antes da venda dos ativos, de forma que todos os procedimentos da alienação ficarão suspensos até que o governo obtenha autorização popular para concretizar a operação.

A realização do referendo popular é uma excelente oportunidade para que se amplie a participação democrática do povo nas decisões políticas sobre o patrimônio público, que geralmente envolvem dezenas de bilhões de reais e definem o futuro de gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Brasília, 23 de outubro de 2019.

**Deputada GLEISI HOFFMANN
(PT/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:
- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
 - II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
 - III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
 - IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.
 - V - bens móveis e imóveis da União. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)
- § 1º Considera-se desestatização:
- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
 - b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.
 - c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)
- § 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações

minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS
E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.767, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei n.º 9.491, de 1997, para determinar que a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União se dará mediante prévia aprovação pelo Congresso Nacional, bem como altera a redação do inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016, para estabelecer que só será permitida a dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, se não importar na perda de controle acionário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3124/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o art. 2º-A à Lei n.º 9.491, de 1997, para determinar que a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União se dará mediante aprovação pelo Congresso Nacional, bem como altera a redação do inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016, para estabelecer que só será permitida a dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, se não importar na perda de controle acionário.

Art. 2º. A Lei n.º 9.491, de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 2º, será imprescindível a prévia aprovação pelo Congresso Nacional por lei específica, não se enquadrando nessa regra as empresas subsidiárias e controladas.

.....

Art. 3º. Altere-se o inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016.

Art. 29.

XVIII- na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, desde que não importe na perda de controle acionário.

.....

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objeto impedir que ocorra a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União sem prévia aprovação do Congresso Nacional, e, ainda, busca impedir que haja dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, importar na perda do controle acionário.

De acordo com o art. 2º da lei 13.303/2016, uma empresa pública ou sociedade de economia mista só poderá ser criada mediante prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

Ora, se para a sua criação é exigida uma lei como forma de resguardar o interesse público, nada mais razoável do que promover amplo debate e reflexão para dispor do patrimônio público.

Qualquer alienação impacta diretamente no orçamento público. O inciso II, do §5º, do artigo 165, da CF, prevê que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou seja, o Congresso deve sim se manifestar.

Ante o exposto, dada a relevância da matéria em resguardar o

patrimônio do povo, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Afonso Motta
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

..... **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

..... **Seção II Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade,

estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este

determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa

Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS
E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO II

**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS,
ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS
SUBSIDIÁRIAS QUE explorem ATIVIDADE ECONÔMICA
DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE
ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO
DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES**

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

.....
Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento

de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2020

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para explicitar que o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev não se encontram abrangidas pelo programa a que se refere a lei modificada, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 2º São considerados nulos de pleno direito quaisquer atos administrativos editados até a data de publicação desta Lei que promovam ou tendam a promover as providências de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, relativamente ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa efetivada na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, não constitui o verdadeiro "cheque em branco" que vem sendo indevidamente utilizado pelo Poder Executivo federal para anunciar a alienação de instituições cujo valor estratégico se revela indiscutível. Comete-se um grave equívoco e se viola a legislação quando se ignoram as premissas estabelecidas no art. 1º do referido diploma, que sem nenhuma dúvida vinculam a efetivação de providências administrativas dele decorrentes.

Com efeito, além das empresas que já se encontram expressamente identificadas no dispositivo que se pretende alterar, também não podem ser inseridas no Programa Nacional de Desestatização, sem oitiva prévia do Poder Legislativo, atividades que não estejam contempladas pelos incisos I e V do art. 1º da Lei nº 9.491, de 1997. Em outros termos, descabe a alienação desamparada

de lei específica de empresas públicas ou sociedades de economia mista atreladas a atividades que não sejam “indevidamente” exploradas pelo Estado ou que sejam fundamentais para a consecução de suas prioridades.

Tais características sem nenhuma dúvida são cumpridas pelo Serpro e pela Dataprev, na medida em que desempenham funções cada vez mais estratégicas na vida moderna. A tecnologia constitui, de forma que não mais admite retrocessos, ferramenta indispensável para que o Estado cumpra as funções que lhe foram atribuídas pela sociedade, razão pela qual é impensável a afirmação de que a preservação de estruturas como as aqui abrangidas não seja devida ou não se revele de singular relevância para a consecução do serviço público.

Em razão do exposto, tramitará, inclusive, em paralelo ao presente projeto de lei, de cunho predominantemente esclarecedor do teor do diploma legal afetado, propostas de decretos legislativos voltadas à mesma finalidade (sustar os efeitos dos Decretos n. 10.199 e n. 10.206, ambos de 2020). A interpretação que já deve prevalecer em relação à Lei nº 9.491, de 1997, é que seus termos, na forma como se encontram redigidos, evitam abusos como os que são obstados de forma sólida e definitiva na presente proposição, mas nada impede que as duas providências, o bloqueio do ato abusivo já implementado e a prevenção de sua reprodução no futuro, sejam simultaneamente adotadas.

Cabe afastar qualquer dúvida que ainda remanesça em espíritos desavisados sobre o verdadeiro conteúdo do Programa Nacional de Desestatização, que não foi estabelecido para agredir os interesses da população. Trata-se de enxugar e tornar mais eficiente o aparato estatal, não de inviabilizá-lo, resultado que se obtém ao se permitir a livre e não refletida alienação de estruturas essenciais ao seu funcionamento.

Excluir o Poder Legislativo da discussão em torno do tema acarreta em permitir que o Estado brasileiro, no que tange a atividades que servem quase como um verdadeiro pulmão para as demais por ele desenvolvidas, abra mão de prerrogativas essenciais sem que se estabeleçam os devidos e indispensáveis cuidados.

Pede-se, destarte, dados os sólidos motivos que o amparam, a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e

a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

DECRETO Nº 10.199, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 91, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.206, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 90, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Wandscheer de Moura Alves

PROJETO DE LEI N.º 3.433, DE 2020 **(Do Sr. Zé Neto e outros)**

Dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º As desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.

Art. 3º Ato do Poder Executivo definirá limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais e suas subsidiárias classificadas como sociedades de economia mista.

§ 1º O limite estabelecido segundo o *caput* deste artigo aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais e suas subsidiárias.

§ 2º Ficam vedadas ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a

vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

§ 3º Os financiamentos que tiverem como fonte de recursos o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Fundo da Marinha Mercante – FMM terão taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e privilegiarão investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

§ 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais em operações de financiamento, serão remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias poderão realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

§ 6º Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional. (NR)”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais e suas subsidiárias, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 6º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 8º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial. (NR)”

“Art. 28
.....

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.”
(NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I – os arts. 8º e 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

II – o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

III – o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos bancos públicos é primordial para o desenvolvimento econômico e social. Se o Brasil tivesse privatizado esses bancos e não dispusesse mais de mecanismos essenciais de atuação estatal no sistema financeiro, estaríamos em uma situação ainda pior, no contexto atual da pandemia de Covid-19.

Além dos instrumentos de direcionamento de crédito para o setor rural, o sistema imobiliário ou o financiamento de longo prazo, respectivamente

liderados por Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), são imprescindíveis, para a economia brasileira, a capacidade de os bancos e as instituições financeiras oficiais porem em prática políticas governamentais.

O fornecimento de crédito em condições favorecidas frente aos bancos privados, que praticam as maiores taxas de juros do mundo, torna-se necessário junto com a capilaridade dessas instituições e a possibilidade de atuação integrada com outras políticas, como, por exemplo, a viabilização do pagamento do auxílio emergencial que foi recentemente aprovado pelo Legislativo.

Entendemos que a proposta de privatizar a qualquer custo os bancos públicos é fundada em ideologia econômica equivocada e desconectada da realidade brasileira. A sociedade necessita justamente de atuação mais forte do Estado para realizar as políticas de sustentação da produção e dos empregos e de retomada do nível de atividade que são indispensáveis diante do recuo que já conhecemos de 1,5% no PIB do primeiro trimestre de 2020 e da projeção de queda de até dois dígitos da economia brasileira neste ano.

Em face desse quadro, apresentamos Projeto de Lei que dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O controle dos bancos estatais deve ser cada vez mais público, para que o Estado possa atuar mais efetivamente na execução das políticas públicas de que o País precisa. Essas instituições não objetivam simplesmente o lucro, mas principalmente os imperativos de segurança nacional e o relevante interesse coletivo no provimento de crédito e na atuação no mercado financeiro, para alcançar os objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Pretendemos estipular que as desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.

Ainda julgamos relevante prever que ato do Poder Executivo deve definir limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais e suas subsidiárias classificadas como sociedades de economia mista. Esse limite aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais e suas subsidiárias. Ademais, devem ser vedadas as ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.

Algumas modificações na legislação são importantes para fortalecer as instituições financeiras federais. É o caso da mudança que propomos na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Avaliamos que o Banco, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

Precisamos corrigir um erro que foi cometido pela Medida Provisória nº 777, de 2017, que substituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo do BNDES pela Taxa de Longo Prazo, que é indexada aos títulos públicos NTN-B de cinco anos. Essa regra indexação é pró-cíclica e lamentavelmente tem servido para aumentar os juros do Banco⁷ em um momento em que eles deveriam estar justamente caindo.

Para contrapor essa regra nada inteligente, sugerimos estabelecer que tipicamente operacionalizados pelo BNDES devem ter taxas reduzidas conforme a necessidade da economia. Assim, os financiamentos que têm como fonte o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM) devem ter taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e precisam privilegiar investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

Já os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais em operações de financiamento, devem ser remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com a nova regra definida.

Adicionalmente, quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias ficam autorizados a realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

Ao invés de devolver recursos para o Tesouro, deve o BNDES utilizar créditos existentes em prol do fomento da economia. Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais

⁷ Ver artigo do Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.

voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional.

Para que as regras sejam de privatização que propomos sejam efetivas, a previsão de desestatizações de instituições financeiras federais deve ser retirada da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, do Programa Nacional de Desestatizações (PND). Nova redação de dispositivo sobre as exceções ao Programa deve mencionar ali que não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais e suas subsidiárias, além de retirar a permissão para serem vendidas participações minoritárias.

Na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, também é necessário fazer alterações. Deve ficar claro, no art. 1º, que se submetem ao regime a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial.

Igualmente, nessa legislação sobre empresas estatais, deve ser retirada a previsão, no § 3º, II, do art. 28, de dispensa de licitação vinculada a “oportunidades de negócio”, que é um conceito juridicamente vago e que permite, de acordo com o § 4º, associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos sem respeitar nem mesmo as regras estabelecidas para desestatizações. Dessa forma, precisamos extirpar essa excrescência, inclusive com a revogação deste § 4º, para resguardar o respeito ao patrimônio público.

Também são feitas as outras revogações. É o caso dos arts. 8º e 9º na citada Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para excluir a anacrônica possibilidade de transformação do BNDES em sociedade de economia mista. Além disso, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que permitia incluir no PND participações minoritárias de empresas estatais, deve ser retirado do nosso ordenamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira à aprovação deste importante Projeto de Lei, destinado ao fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Deputado ZÉ NETO
Dep. José Guimarães - PT/CE
Dep. Pedro Uczai - PT/SC

Dep. Airtton Faleiro - PT/PA
Dep. João Daniel - PT/SE
Dep. Vander Loubet - PT/MS

Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP
Dep. Valmir Assunção - PT/BA
Dep. Paulo Teixeira - PT/SP
Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT
Dep. Assis Carvalho - PT/PI
Dep. Rogério Correia - PT/MG
Dep. Patrus Ananias - PT/MG
Dep. Margarida Salomão - PT/MG
Dep. Célio Moura - PT/TO
Dep. Beto Faro - PT/PA
Dep. Marcon - PT/RS
Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR
Dep. José Ricardo - PT/AM
Dep. Paulão - PT/AL
Dep. Maria do Rosário - PT/RS
Dep. Erika Kokay - PT/DF
Dep. Afonso Florence - PT/BA
Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Paulo Guedes - PT/MG
Dep. Carlos Veras - PT/PE
Dep. Henrique Fontana - PT/RS
Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG
Dep. Zé Carlos - PT/MA
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG
Dep. Enio Verri - PT/PR
Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Dep. Benedita da Silva - PT/RJ
Dep. Nilto Tatto - PT/SP
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP
Dep. Vicentinho - PT/SP
Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP
Dep. Marília Arraes - PT/PE
Dep. Helder Salomão - PT/ES
Dep. Rui Falcão - PT/SP
Dep. Zeca Dirceu - PT/PR
Dep. Rubens Otoni - PT/GO
Dep. Padre João - PT/MG
Dep. Odair Cunha - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.
[\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da empresa pública de que trata o artigo 1º da presente Lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da Empresa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes desse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Empresa Pública.

Art. 9º A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos termos do artigo 8º desta Lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de todas as atividades de interesse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela empresa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto social visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu

pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interesse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o controle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprego do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4º, da presente Lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade da economia mista cuja criação é autorizada pela presente Lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subsequentes que forem necessárias serão deliberadas de acordo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

Art. 10. A Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1965, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

[23/8/2001\)](#)

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas

deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 26 DE ABRIL DE 2017

(Convertida na Lei nº13.483, de 21 de setembro de 2017)

Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo da Marinha Mercante - FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, pela Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pela

taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o caput será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 2º Os recursos dos Fundos de que trata o caput repassados às instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, enquanto não aplicados, serão remunerados, pro rata die, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 3º A taxa de remuneração a que se refere o § 2º será descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não podendo superar 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano.

§ 4º Na hipótese de ser verificado inadimplemento de parcela da operação de financiamento contratada, a instituição financeira deverá remunerar os recursos, pro rata die, pelos mesmos critérios previstos para os recursos aplicados na forma do caput, pelo prazo de até sessenta dias, contado da data de vencimento contratada, conforme o esquema de pagamento contratado.

§ 5º O disposto no § 2º se aplica aos valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de financiamento, desde a data de vencimento contratada, após decorrido o prazo estabelecido no § 4º, e às parcelas cujo pagamento tenha sido antecipado em relação à data de vencimento contratada, desde a data do recebimento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.269, DE 2020

(Dos Srs. Erika Kokay e Frei Anastacio Ribeiro)

Dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, especifica atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5767/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem

autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, especifica atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para salvaguardar o interesse público na gestão das empresas estatais.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo, no caso de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com suas respectivas atividades finalísticas.

§ 4º As aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais, mantida a posição de controle do poder público, serão sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 94-A com a seguinte redação:

“Art. 94-A. Constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.”

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 10.

XXII – realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos

para subsidiárias com este objetivo. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes propostas de vendas ou compras de ativos por instituições financeiras federais e a demissão do Presidente do Banco do Brasil trazem à memória uma triste realidade presente no tratamento do patrimônio público brasileiro, a utilização dessa propriedade para fins privados e estranhos ao interesse público.

Diante de irregularidades que constatamos na preparação para venda de ativos de subsidiárias da Caixa Econômica Federal (Caixa Seguridade, Caixa Cartões e Caixa Loterias), fizemos representações ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), para a apuração do que acreditamos ser a total falta de transparência e de autorização legal para a gestão dessas alienações.

O mês de julho foi ainda mais esclarecedor quanto ao desrespeito ao patrimônio construído pelas empresas estatais. Foi anunciada, pelo Banco do Brasil (BB), a venda, por R\$ 371 milhões, de carteiras de crédito de R\$ 2,9 bilhões, a maior parte formada por perdas, a um fundo administrado pelo banco BTG Pactual, que foi fundado pelo atual Ministro da Economia, Paulo Guedes.

Ainda foi declarado pelo Banco, em comunicado lacônico, que esta “operação é o piloto de um modelo de negócios recorrente que o Banco do Brasil está desenvolvendo para dinamizar, ainda mais, a gestão do portfólio de crédito” e que é “a primeira vez que o BB realiza cessão de carteira cujo cessionário não pertence ao seu Conglomerado”. No artigo “A estranha venda de créditos podres do Banco do Brasil ao BTG Pactual”, publicado pelo Jornal GGN, em 14/07/2020⁸, revela-se que a transação está envolta, no mínimo, em muitas dúvidas.

Posteriormente a esse caso obscuro, o pedido de demissão do Presidente do Banco, Rubem Novaes, tornou ainda mais nebulosa essa história. Ao sair do cargo, Novaes confessou, em entrevista à rede CNN Brasil: “Não me adaptei à cultura de privilégios, compadrio e corrupção de Brasília”⁹. Reclamou também de uma exigência do TCU para que o Banco do Brasil parasse de pagar páginas propagadoras de *fake news*, mas fica muito evidente que o demissionário abandona o cargo poucas semanas após a transação obscura com o BTG Pactual.

Há muito a ser explicado à sociedade brasileira. O patrimônio público deve servir ao interesse público, como é o caso dos bancos públicos, que devem fornecer crédito em condições razoáveis para empresas e pessoas no Brasil, diante das inúmeras falhas presentes no setor privado. Interesses privados e conflitos

⁸ Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/mercados/a-estranha-venda-de-creditos-podres-do-banco-do-brasil-ao-btg-pactual/>.

⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/07/25/nao-me-adaptei-a-cultura-de-compadrio-de-brasil-diz-presidente-do-bb>.

de interesses devem ser afastados da gestão pública.

Além disso, ideologias equivocadas e ultrapassadas, de que o setor público é ineficiente ou de que o setor privado é melhor, também estão sendo desmentidas, em todo o mundo, pela atuação de governos na crise atual. Verifica-se hoje em dia que o setor privado é incapaz de liderar a recuperação e que entidades públicas e até mesmo os bancos centrais têm emprestado diretamente ao mercado, diante da paralisia do sistema financeiro privado.

Para combater esses problemas e práticas, apresentamos o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve sofrer alterações para preservar o interesse público. Primeiramente, devemos excluir, no art. 28, a previsão de dispensa de licitação vinculada a “oportunidades de negócio”.

Esse conceito juridicamente vago pode ser utilizado com interesses escusos para realizar associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos, em desrespeito até mesmo a normas de desestatizações. No caso do setor de petróleo, vendas disfarçadas ao arremio da lei têm sido realizadas com base nesse expediente.

Adicionalmente, pretendemos frisar nessa legislação, que as aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais, mantida a posição de controle do poder público, devem ser sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial.

Além disso, faz-se mister regular aspecto central da gestão do patrimônio público nas subsidiárias de empresas estatais. Julgamos que o arcabouço jurídico brasileiro já proíbe a venda de subsidiárias apenas para disfarçar a venda aberta das matrizes. Ainda assim, entendemos que cabe tipificar crime nesse sentido, ainda mais diante de recente decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal que parece facilitar vendas de subsidiárias de empresas estatais.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pode contar com um art. 94-A para estabelecer que constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Prevemos ainda a cominação de pena de reclusão, de 10 a 16 anos,

e multa para esse crime. Ainda fixamos que o valor da multa de que trata este artigo será de 1% a 20% do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.

Para trazer mais elementos para desincentivar essa conduta, pretendemos também incluir previsão semelhante no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa. Assim, serão enquadrados nessa legislação os atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Art. 95. A estratégia de longo prazo prevista no art. 23 deverá ser aprovada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei.

Art. 96. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

II - os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no

exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II **DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Seção II **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio

particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

[*\(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)*](#)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)*](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.557, DE 2020

(Dos Srs. Frei Anastacio Ribeiro e Erika Kokay)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4269/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para resguardar o patrimônio e o interesse públicos e a função social dessas empresas.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação no art. 28 e acrescida do § 4º do art. 2º e dos arts. 28-A e 28-B:

“Art. 2º

.....

§ 4º À alienação de controle acionário e à extinção de empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias serão aplicadas as normas dos arts. 28-A e 28-B.”

“Art. 28.

.....

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nos casos de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais. (NR)”

“Art. 28-A. A alienação do controle acionário ou a extinção de cada empresa pública e sociedade de economia mista e de cada uma de suas subsidiárias deverá ser precedida, nesta ordem, de:

I – justificativa específica para o fim dos imperativos de segurança nacional ou do relevante interesse coletivo que levaram à constituição da empresa pública, da sociedade de economia mista ou da subsidiária.

II – consulta pública de 120 (cento e vinte) dias para recebimento de críticas ou sugestões sobre a justificativa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, bem como para informar a formulação de eventual autorização legislativa para alienação de controle acionário ou extinção;

III – autorização legislativa específica;

IV – referendo popular, nos casos previstos no art. 28-B desta Lei; e

IV – licitação, na modalidade concorrência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a transferências de ativos:

I – entre empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias, quando houver correlação entre as finalidades ou planos de negócios dessas entidades; e

II – de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias para a administração direta ou indireta não empresarial, quando não for verificada a necessidade de gerir de maneira descentralizada esses ativos para a execução de políticas públicas.

§ 2º É vedada a transferência de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista para suas respectivas subsidiárias com o objetivo de alienar ativos ou controle acionário sem o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes da alienação do controle acionário ou da extinção de que dispõe o *caput* deste artigo serão direcionados para fundo destinado exclusivamente à realização de investimentos públicos.

“Art. 28-B. Dependerá de aprovação mediante referendo popular a autorização legislativa para alienação de controle acionário ou para extinção das seguintes empresas públicas ou sociedades de economia mista e de suas respectivas subsidiárias:

I – Banco do Brasil S.A.;

II – Caixa Econômica Federal;

III – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás; e

V – as que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos VII, X, XI, XII, XV e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.”

Art. 3º Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 29 e o art. 33 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II – o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) o inciso III do § 1º do art. 1º;

b) a alínea “c” do inciso V do art. 7º; e

c) o § 3º do art. 7º; e

d) o art. 13.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos resgatar a função social das empresas estatais para a nossa economia, ao invés da recente dilapidação do patrimônio público empreendida no Brasil, levada a cabo por causa de uma ideologia atrasada de que o Estado deve ser mínimo, junto com interesses privados em se apropriar de ativos valiosos que pertencem, em última instância, ao povo brasileiro.

As privatizações realizadas pelo governo Temer e sua continuação, o governo Bolsonaro, baseiam-se nas premissas de que o Estado é ineficiente e de que o mercado é superior, junto com outras fantasias da época em que o neoliberalismo era novidade, no final do século XX.

Tinha quem acreditasse nisso, mas, em anos recentes, com a atuação dos governos e das empresas estatais pelo mundo para sustentar empresas e bancos privados e, às vezes, a renda das pessoas atingidas por crises variadas, especialmente na atual pandemia, torna-se impossível defender essa fé em mercados

eficientes e desregulados que salvariam as economias.

Precisamos compreender que o Estado deve estar presente, por meio de diversas formas de atuação tanto indireta, por meio, por exemplo, de estímulos, quanto direta, como no caso das empresas estatais, para fomentar o nosso desenvolvimento nacional, em suas diversas dimensões, e também para corrigir falhas nos mercados.

A Constituição Federal de 1988 assevera, no art. 173, que, ressalvados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Entendemos que os imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo precisam estar justificados seja na criação seja na extinção das empresas estatais e suas subsidiárias. Deve-se analisar se essas condições que justificaram a instituição da empresa não mais subsistem. Para tanto, o papel do Poder Legislativo e da população brasileira é imprescindível.

Na discussão sobre privatizações, entende o Supremo Tribunal Federal (STF) que a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que regula o Programa Nacional de Desestatização, traz uma autorização genérica para privatizar empresas estatais, que poderiam ser destacadas para venda por meio de decreto do Poder Executivo.

Essa Lei de 1997 surge no contexto das privatizações do Governo Fernando Henrique. Permaneceu nos Governos Lula e Dilma, sem ter sido utilizada com a ideologia e a prática que prevalecem desde 2016, mas agora julgamos que é preciso excluir diversas das possibilidades abertas por essa legislação.

Acreditamos que cabe eliminar essa carta branca ao Poder Executivo para autorizar privatizações por decreto, para que não ocorra a falta de respeito com o patrimônio brasileiro e com a função social das empresas estatais que vivenciamos no Brasil, por meio da busca incessante de privatizar a qualquer custo.

Em meio ao contexto atual, observamos também operações nebulosas por meio de alegadas parcerias com o setor privado, no caso da Petrobras, ou obscuras cessões de carteiras de créditos e vendas de subsidiárias, a exemplo da Caixa Econômica Federal.

Adicionalmente, decisão recente do STF parece liberar equivocadamente a venda indiscriminada de subsidiárias de estatais, sem necessidade de autorização legislativa, configurando uma interpretação distante do objetivo constitucional para a existência das estatais.

Para enfrentar esses problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e

licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Propomos alterar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, para trazer regras adequadas para resguardar o patrimônio e o interesse públicos e a função social dessas empresas.

É necessário eliminar dessa Lei a possibilidade de dispensa de licitação para a denominada “oportunidade de negócio”. Esse conceito juridicamente vago possibilita a realização de associações com capitais privados e alienações de ativos em desrespeito até mesmo às regras atuais para desestatizações.

Para que haja participação efetiva do Congresso e do povo brasileiro, julgamos que a alienação do controle acionário ou extinção de cada empresa pública e sociedade de economia mista e de cada uma de suas subsidiárias deve ser precedida de:

- justificativa para o fim dos imperativos de segurança nacional ou do relevante interesse coletivo que levaram à constituição da empresa pública, da sociedade de economia mista ou da subsidiária.
- consulta pública de 120 dias para recebimento de críticas ou sugestões sobre a justificativa para a alienação ou extinção, bem como para auxiliar na formulação de eventual autorização legislativa;
- autorização legislativa específica;
- referendo popular, nos casos previstos nesta Lei; e
- licitação.

É importante prever que essas regras não se aplicam a transferências de ativos entre empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias, quando houver correlação entre as finalidades ou planos de negócios dessas entidades, e delas para a administração direta e indireta não empresarial, quando não for verificada a necessidade de gerir de maneira descentralizada esses ativos para a execução de políticas públicas.

Igualmente, deve-se firmar que fica vedada a transferência de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista para suas respectivas subsidiárias com o objetivo de alienar ativos ou controle acionário, descumprindo as regras que sugerimos. Em complemento a essa vedação, cabe mencionar o Projeto de Lei nº 4.269, de 2020, que tivemos a oportunidade de apresentar, no qual tipificamos o crime e prevê ato de improbidade que causam prejuízo ao erário para esta conduta de utilizar subsidiárias para privatizar empresas estatais.

Ainda determinamos que os recursos provenientes da alienação do

controle acionário ou da extinção de empresas estatais sejam direcionados para um fundo destinado exclusivamente à realização de investimentos públicos, para que uma eventual redução do patrimônio público não seja desperdiçada em juros da dívida ou resultado primário, como pretende o Governo atual.

Prevê-se a necessidade de aprovação mediante referendo popular da autorização legislativa para alienação de controle acionário das seguintes empresas:

- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás; e
- Empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos VII, X, XI, XII, XV e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

Ainda sugerimos a revogação da maior parte da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e de vários dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para que não haja dúvidas sobre a obrigatoriedade de realizar eventual alienação de controle acionário apenas segundo as regras que pretendemos incluir no estatuto jurídico das empresas estatais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos

recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os

princípios da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos

fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do

caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 21. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Seção V

Do Membro Independente do Conselho de Administração

Art. 22. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em

dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º do art. 19.

§ 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19.

§ 5º (VETADO).

.....

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS,
ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS
SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA
DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE
ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO
DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES

Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa
e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos

contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação

e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

III - Ministro de Estado da Fazenda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou Jurídica e o saneamento

financeiro, necessários às desestatizações.

- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
- d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.
- g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação ao Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
- c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

- a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do

Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015)

§ 11. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o § 10 o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015)

Art. 7º A desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º desta Lei, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissivo ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização - FND, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de quaisquer outras participações societárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósitos de Ações, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerrem o processo de desestatização.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do *caput* deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira

incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no *Diário Oficial da União* e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;
- f) sumário dos estudos de avaliação;
- g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- h) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 14. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.

Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo.

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, ai se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Art. 19. Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 20. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários a execução dos processos de desestatização.

Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.

Art. 22. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo Gestor do Fundo.

Art. 23. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que impliquem infringência desta Lei.

Art. 24. No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 25. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão de prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de

sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o *caput* deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações, ordinárias nominativas do total de que trata o *caput* deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 27. O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma do art. 26, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º desta Lei, observado ainda que:

I - as operações serão registradas no BNDES, em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a concessão de garantias à Administração direta, indireta ou fundacional, excetuando-se:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetivos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.700, de 12/11/1998)*

I - disponibilidade posterior das ações;

II - quantidade a ser individualmente adquirida.

Parágrafo único. A oferta de que em o *caput* deste artigo será de, pelo menos, 10% (dez por cento) das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

Art. 29. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á opcionalmente, por intermédio de clube de investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, restando os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do

Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

Art. 31. Os arts. 7º, o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º.

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....
§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.
XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o Parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e a disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimentos, visando a aplicação em

quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, baixando as instruções necessárias à sua execução.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antônio Kandir

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o

desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#).

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

VI - editar o seu regimento interno; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

VII - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

VIII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

IX - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

X - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

XI - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 782 de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o

presidirá; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

III - o Ministro de Estado da Economia; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017\)*](#)

VI - [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017, e revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017\)*](#)

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017\)*](#)

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017\)*](#)

X - o Presidente do Banco do Brasil; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017, e com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

Art. 7º-A. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do CPPI.

Parágrafo único. A decisão *ad referendum* a que se refere o *caput* deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

Art. 8º-A. Compete à SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (Faep), sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV - apoiar, perante as instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI - exercer as atividades de Secretaria Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do PPI compete:

I - dirigir a SPPI, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;

V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos

e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 9º-A. A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/12/2019)

Art. 10. (Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017)

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019)

V - (Revogado pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019)

Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.

Art. 13-A. Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019)

CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.

§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação,

liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:

I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para proibir a constituição de subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4557/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para a constituição de subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....

§4º A autorização a que se refere o §2º não abrange a constituição de subsidiária para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No julgamento da medida cautelar na Reclamação nº 42.576, o Supremo Tribunal Federal assentou, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que *“(...) não há necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a criação e posterior alienação de ativos da empresa subsidiária, dentro de um elaborado plano de gestão de desinvestimento (...)”*.

Sem embargo, o diálogo institucional com o Poder Legislativo não obsta a superação legislativa da jurisprudência, como o próprio Tribunal já reconheceu: *“(...) o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do STF”* (ADI nº 5.105).

No caso, se, por força do inciso XX do artigo 37 da Constituição cabe ao Poder Legislativo definir os limites da autorização legislativa para criação de subsidiárias “em cada caso”, então é certo que pode definir as hipóteses defesas em lei, como a que se propõe na espécie, de vedação à constituição de subsidiárias para realização de operações de desinvestimento.

Com efeito, cabendo ao Poder Legislativo identificar o relevante interesse coletivo e o imperativo de soberania nacional (CF, art. 173) para explorar atividade econômica em sentido estrito através de estatal ou a necessidade de sua constituição para levar a efeito serviço público (CF, art. 175), é igualmente dele a prerrogativa deferida pela Constituição para proibir operações de desinvestimento de atividades típicas de seu objeto social ainda que executado por subsidiárias.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a dignidade do Poder Legislativo para ditar as regras gerais de operações de desestatização, no que se incluem os programas de desinvestimento, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados
Assinado Digitalmente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão

de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de

privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS
E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5105

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 31-Mar-2014

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 31-Mar-2014

Partes: Requerente: SOLIDARIEDADE (CF 103, VIII)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º da Lei Federal nº 12875, de 30 de outubro de 2013, que conferiu nova redação ao art. 029, § 006º e ao art. 041-A da Lei Federal nº 9096, de 1995; art. 002º da Lei Federal nº 12875, de 30 de outubro de 2013, na parte em que acrescentou o § 007º ao art. 047 da Lei Federal nº 9504, de 1997.

Lei nº 12875, de 30 de outubro de 2013

Altera as Leis nºs 9096, de 19 de setembro de 1995, e 9504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica.

Art. 001º - A Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 029 - (...)

§ 006º - Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 041-A - Do total do Fundo Partidário:

00I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e

00II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso 00II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 006º do art. 029.” (NR)

Art. 002º - O art. 047 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 047 - (...)”

§ 007º - Para efeito do disposto no § 002º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 006º do art. 029 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 00V e parágrafo único
- Art. 005º, "caput"
- Art. 017, "caput" e § 003º

Resultado da Liminar
Prejudicada

Resultado Final
Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013, vencidos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente).

- Plenário, 01.10.2015.
- Acórdão, DJ 16.03.2016.

PROJETO DE LEI N.º 4.807, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4806/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 64 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput não compreende a constituição de subsidiárias para realização de operações de desinvestimento de atividades do objeto social da PETROBRÁS.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No julgamento da medida cautelar na Reclamação nº 42.576, o Supremo Tribunal Federal assentou, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que “(...) *não há necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a criação e posterior alienação de ativos da empresa subsidiária, dentro de um elaborado plano de gestão de desinvestimento (...)*”.

Sem embargo, o diálogo institucional com o Poder Legislativo não obsta a superação legislativa da jurisprudência, como o próprio Tribunal já reconheceu: “(...) *o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do STF*” (ADI nº 5.105).

No caso, se, por força do inciso XX do artigo 37 da Constituição cabe ao Poder Legislativo definir os limites da autorização legislativa para criação de subsidiárias “*em cada caso*”, então é certo que pode definir as hipóteses defesas em lei, como a que se propõe na espécie, de vedação à constituição de subsidiárias para realização de operações de desinvestimento de atividades do objeto social da Petrobrás.

Com efeito, cabendo ao Poder Legislativo identificar o relevante interesse coletivo e o imperativo de soberania nacional (CF, art. 173) para explorar atividade econômica em sentido estrito através de estatal ou a necessidade de sua constituição para levar a efeito serviço público (CF, art. 175), é igualmente dele a prerrogativa deferida pela Constituição para proibir operações de desinvestimento relacionadas ao próprio objeto social de sociedade de economia mista e empresa pública, ainda que através de subsidiária ou controlada.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a dignidade do Poder Legislativo para ditar as regras gerais de operações de desestatização, no que se incluem os programas de desinvestimento, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à

consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2020

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)
Assinado Digitalmente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS
.....

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.
.....

.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5105

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 31-Mar-2014

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 31-Mar-2014

Partes: Requerente: SOLIDARIEDADE (CF 103, VIII)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º da Lei Federal nº 12875, de 30 de outubro de 2013, que conferiu nova redação ao art. 029, § 006º e ao art. 041-A da Lei Federal nº 9096, de 1995; art. 002º da Lei Federal nº 12875, de 30 de outubro de 2013, na parte em que acrescentou o § 007º ao art. 047 da Lei Federal nº 9504, de 1997.

Lei nº 12875, de 30 de outubro de 2013

Altera as Leis nºs 9096, de 19 de setembro de 1995, e 9504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica.

Art. 001º - A Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 029 - (...)

§ 006º - Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 041-A - Do total do Fundo Partidário:

00I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e

00II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso 00II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 006º do art. 029." (NR)

Art. 002º - O art. 047 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 047 - (...)

§ 007º - Para efeito do disposto no § 002º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 006º do art. 029 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995." (NR)

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 00V e parágrafo único

- Art. 005º, "caput"

- Art. 017, "caput" e § 003º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013, vencidos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente).

- Plenário, 01.10.2015.

- Acórdão, DJ 16.03.2016.

PROJETO DE LEI N.º 4.965, DE 2020 (Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para prever a exigência de autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4806/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objeto a exigência de autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, sua alienação, no todo ou em parte, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal (NR)”

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 64.

.....

Parágrafo único. Depende de autorização por lei específica a alienação, no todo ou em parte, de subsidiárias constituídas pela PETROBRÁS, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal

.....(NR). “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 173 que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado brasileiro é permitida quando há **imperativo da segurança nacional ou relevante interesse coletivo**. É o que acontece quando o Congresso Nacional autoriza a criação de empresa pública e de sociedade de economia mista, como estabelece o art. 37, XIX, da CF, de forma que essa exploração não pode ser abandonada por mera decisão administrativa.

A exploração direta da atividade econômica também é realizada pelas subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista, como estabelece o art. 173, §1º da Constituição Federal, devendo sua criação e sua alienação ser regidas pelo mesmo rigor procedimental.

Afinal, a exigência de autorização legislativa não se relaciona com o estatuto jurídico e a modalidade empresarial da entidade exploradora da atividade econômica, mas sim com os bens jurídicos constitucionais protegidos por ele, quais sejam: a segurança nacional e relevante interesse coletivo. Tanto é assim que o art. 37, XX da Constituição Federal prevê a necessidade de autorização legislativa para criação de subsidiárias de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Destarte, se o juízo para criação é realizado também pelo Congresso Nacional, não podem as subsidiárias serem alienadas sem controle do poder legislativo. Ademais, a inexistência de tal regramento abre a possibilidade de o poder executivo utilizar as subsidiárias para uma finalidade diversa da prevista para sua existência: a burla da exigência de autorização legislativa para privatização de estatais. E isso não é apenas uma possibilidade, mas uma realidade concreta, tanto que estamos presenciando a estratégia do governo federal de criar subsidiárias da Petrobrás para vender, sem qualquer controle do poder legislativo, os ativos dessa empresa, como bem apontou o Congresso Nacional na Reclamação nº 42.576:

[...] a Petrobras está instituindo empresas para alienar parte integrante do seu patrimônio direto, e portanto desvirtuando a autorização legal para a criação de novas subsidiárias com o objetivo de não submeter a venda de seus ativos ao procedimento licitatório e autorização legislativa, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da CF, a Lei 13.303/16, bem como acórdão vinculante STF na ADI 5.624.

A prova do estratagema jurídico é confirmada pela própria Petrobras. Em defesa prévia apresentada nos autos da Ação Popular nº 5062626-34.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro [...]

Em face do exposto, apresentamos esta proposição para proteger o patrimônio público da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
(PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

..... **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade

da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA PETROBRÁS

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

PROJETO DE LEI N.º 5.455, DE 2020 (Do Sr. Jesus Sérgio)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para salvaguardar do Programa Nacional de Desestatização – PND, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3091/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas

entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Correios tiveram sua origem no Brasil em 25 de janeiro de 1663, com a criação do Correio-Mor no Rio de Janeiro, embora a capital da colônia fosse Salvador. Em 1931 o decreto 20.859, de 26 de dezembro de 1931 funde a Diretoria Geral dos Correios com a Repartição Geral dos Telégrafos e cria o Departamento dos Correios e Telégrafos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi criada a 20 de março de 1969, como empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações mediante a transformação da autarquia federal que era, então, Departamento de Correios e Telégrafos (DCT). A mudança não representou apenas uma troca de sigla, foi seguida por uma transformação profunda no modelo de gestão do setor postal brasileiro, tornando-o mais eficiente.

Com um histórico secular de serviços prestados à população brasileira, os Correios conquistou a confiança da sociedade pela fidelidade do serviço prestado, pelas tarifas acessíveis à maioria dos brasileiros e se tornou uma das maiores empresas do setor em todo o mundo. Essa conquista se deve aos trabalhadores que construíram esse capital financeiro e moral.

Cabe destacar que entre todas as empresas do governo federal, os trabalhadores dos Correios possuem, em média, a menor remuneração. Um carteiro ou atendente tem um salário inicial de menos de dois mil reais. Este é o resultado da determinação da atual direção da empresa e de decisões semelhantes de direções anteriores em precarizar ainda mais a relação trabalhista, diminuir o quadro funcional e fechar agências para ampliar os lucros a qualquer custo, preparando o processo de privatização.

Longe do drama enfrentado pelos servidores dos Correios, os cidadãos que dependem dos serviços da ECT em todos os municípios, sobretudo nos mais distantes dos grandes centros, como é o caso do meu estado, o Acre, sofrem com agências fechadas, diminuição de servidores e atrasos na entrega das correspondências. Em centenas de cidades brasileiras a empresa de Correios serve de meio de transporte de mercadorias, medicamentos, e é a única agência bancária onde o comércio local e aposentados movimentam a economia da cidade por meio do banco postal. Durante a pandemia do coronavírus, até material escolar e toda a relação da escola com o aluno foi intermediada pela empresa.

Segundo reportagem do jornal Valor Econômico, de 25/11/2020, intitulada “*Correios devem ter lucro bilionário no ano*”, a Empresa Brasileira de **Correios** e Telégrafos (ECT) caminha para um lucro bilionário neste ano de 2020 e deve ter seu melhor resultado pelo menos desde 2012.

De acordo com a matéria do jornal, “o balanço preliminar de janeiro a setembro está positivo em R\$ 836,5 milhões. A chegada do último trimestre, quando o faturamento dos Correios tradicionalmente aumenta por causa das encomendas relacionadas à Black Friday e ao Natal, aumentam as chances de um lucro superior a R\$ 1 bilhão”.

O resultado parcial já elimina boa parte das perdas com a greve de 35 dias dos funcionários da ECT. A paralisação terminou no dia 22 de setembro.

Quase metade das receitas atuais da empresa provém de encomendas expressas. A companhia postal detém 44% do mercado brasileiro, que já é aberto à

concorrência nesse segmento, e a pandemia de covid-19 gerou uma explosão do e-commerce. A Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) projeta crescimento em torno de 30% para o ano de 2020.

Para o ex-conselheiro Marcos César, a perspectiva de lucro bilionário neste ano demonstra que os Correios têm capacidade de enfrentar o desafio de modernização e enfraquece o discurso de que a estatal corre o risco de tornar-se dependente do Tesouro Nacional. Um dos requisitos para que isso ocorra é a repetição de prejuízo por dois anos seguidos.

Por meio deste projeto de lei, buscamos impedir que A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Acrescentamos que a privatização ainda gera o risco de que a empresa privada adquirente entre em dificuldades financeiras e prejudique sobremaneira toda a sociedade brasileira, pela incapacidade de manter seus serviços adequados. Mesmo que, posteriormente, ocorra uma intervenção do governo federal e uma reestatização, o lapso temporal inerente ao processo é capaz de trazer danos irreversíveis aos brasileiros e aos municípios que dependem dos serviços dos Correios.

Assim, por todas as razões aqui expostas e com o objetivo de interromper o processo de privatização dos Correios que deverá causar significativos danos à população e à economia dos municípios mais distantes do centro-sul do país, com prováveis fechamentos de agências, demissões de trabalhadores e pelas razões já expostas anteriormente, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação, dada a urgência requerida, uma vez que, segundo a imprensa, o ministro da Economia coloca a privatização dos Correios como uma prioridade do atual governo.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.



JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam

atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)

DECRETO Nº 20.859, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

(Revogado pelo Decreto de 12 de fevereiro de 1991)

Cria o Departamento dos Correios e Telégrafos pela fusão da Diretoria Geral dos Correios com a Repartição Geral dos Telégrafos e aprova o regulamento da nova organização administrativa

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que é imprescindível a reorganização dos serviços de Correios e Telégrafos como medida de aperfeiçoamento e para que atendam com eficiência aos interesses do público;

Considerando que, antes da remodelação dos serviços técnicos, convem atender à nova disposição do órgão administrativo;

Considerando que a fusão desses dois serviços se impõe, não só como medida econômica na administração dos negócios do Estado, como também pelas vantagens decorrentes da sua execução em conjunto;

Considerando que em decretos anteriores já foram determinadas medidas preliminares para a instalação dos dois serviços em comum;

Decreta:

Art. 1º Fica criado o Departamento dos Correios e Telégrafos, imediatamente subordinado ao ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º O Departamento terá a seu cargo a fiscalização e a execução dos serviços

de Correios e Telégrafos e será constituído pelas atuais repartições que os executam, as quais ficam fundidas de acordo com o regulamento aprovado por este decreto e que com ele baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas;

Art. 3º A execução dos serviços, de acordo com o estabelecido no regulamento a que se refere o artigo anterior, será iniciada em 1 de janeiro de 1932.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETÚLIO VARGAS

José Americo de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 5.590, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de agosto de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-309/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de agosto de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de agosto de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei:

I - ao Banco do Brasil S.A.;

II - à Caixa Econômica Federal;

III - ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO);

IV - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV);

V - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

VI - a empresas públicas ou sociedades de economia mista que:

a) exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos X, XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal;

b) prestem serviços públicos nos termos do artigo 175 da Constituição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal vem afirmando, em controle abstrato de constitucionalidade, a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.491/1997, no entanto, sempre tendo como premissa sua aplicação a empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito (CF, art. 173).

Cuida-se, nesse sentido, das estatais pelas quais o Estado intervém na economia apenas excepcionalmente, como preceitua o artigo 173 da Constituição Federal, ou seja, quando estão presentes os imperativos de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional.

Nesse sentido, na ADI nº 3.577 (Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 14/02/2020), impugnava-se, especificamente, a desestatização de instituição financeira bancária estadual (Medida Provisória nº 2.192-70/2001), que é atividade por natureza inerente à livre iniciativa, tendo o Tribunal decidido pela constitucionalidade de lei genérica para autorizar a desestatização.

Há estatais, todavia, que estão fora da atividade econômica em sentido estrito, pois prestam serviço público, com base no artigo 175 da Constituição,

não no 173. É o caso, por exemplo, do Serpro e da Dataprev, bem como das que exercem atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos X, XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

A atual redação do artigo 3º da Lei Federal nº 9.491/1997 contempla apenas parte dessa exceção, razão pela qual este Projeto de Lei explicita pormenorizadamente a vedação de sua aplicação ao Serpro, à Dataprev e aos Correios, bem como a todas as outras estatais que, por força de lei, prestem serviços públicos nos termos do artigo 175 da Constituição.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo, tendo em vista que o lugar da discussão acerca da desestatização de estatais prestadoras de serviço público é o Congresso Nacional, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo

Deputado Federal (PDT/CE)
Assinado Digitalmente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações

minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 443, DE 2021

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de autorização legislativa nos processos de redimensionamento de estrutura organizacional das empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4806/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de autorização legislativa nos processos de redimensionamento de estrutura organizacional das empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Depende de autorização legislativa:

I - a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal;

II – o redimensionamento de estrutura organizacional que envolva, especialmente, diminuição da prestação de serviços ao público, bem como programas de demissão voluntária das seguintes empresas públicas ou sociedades de economia mista e de suas respectivas subsidiárias:

- a) Banco do Brasil S.A.;
- b) Caixa Econômica Federal;





- c) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- d) Banco do Nordeste; e
- e) Banco da Amazônia S.A.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no inciso I do § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), no dia 11/01/2021, o Banco do Brasil anunciou um plano de “Reorganização Institucional” com o objetivo de adequar a organização para o novo contexto do Sistema Financeiro Nacional, mercado, de acordo com o BB, por aumento da concorrência, redução dos spreads e das receitas de tarifas, entrada de novos participantes no mercado financeiro, taxas de juros básica no patamar mínimo histórica, avanço tecnológico e mudança no comportamento dos clientes.

Conforme a publicação, estão previstos fechamentos ou alterações de modelo em 870 postos de atendimento no Brasil, conforme indicação a seguir:

- “Desativação de 361 unidades, sendo 112 agências, 7 escritórios e 242 Postos de Atendimento (PA).
- Conversão de 243 agências em PA e outros 8 PA serão transformados em agências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 12/02/2021 10:59 - Mesa

PL n.443/2021

- Transformação de 145 unidades de negócios em Lojas BB, sem a oferta de guichês de caixa, com maior vocação para assessoria e relacionamento.

- Relocalização compartilhada de 85 unidades de negócios.

- Criação de 28 unidades de negócios, sendo 14 Agências Especializadas Agro e 14 Escritórios Leve Digital (unidades especializadas no atendimento a clientes com maturidade digital), com aproveitamento de espaços existentes, não envolvendo contratação ou locação de novos imóveis.” (Fato Relevante divulgado pelo Banco do Brasil em 11/01/2021)

Além das mudanças mencionadas acima, serão implementados dois programas de desligamento incentivado voluntário com expectativa de **5 mil desligamentos**: o Programa de Adequação de Quadros (PAQ), que tem o objetivo de “otimizar a distribuição da força de trabalho, equacionando as situações de vagas e excessos nas Unidades do banco” e o Programa de Desligamento Extraordinário (PDE), cujo público-alvo serão todos os funcionários do BB que atenderem aos pré-requisitos estabelecidos.

Ora, processos dessa envergadura sem qualquer tipo de debate mais aberto, além contrariar o princípio democrático, vai de encontro a mandamento constitucional (art. 173), segundo o qual, ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando **necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

O Estado não pode se furtar de estar presente em atuação social tão relevante, especialmente, o fomento ao nosso desenvolvimento nacional, sem que os representantes do povo, legitimamente eleitos, debatam o tema de forma aberta e democrática.

Dessa forma, este Projeto de Lei, ao exigir autorização legislativa para processos de redimensionamento estrutural das empresas estatais que especifica, busca evitar o desmonte, de forma açodada, em total prejuízo à população, como este noticiado para o Banco do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Nos termos ora propostos, dependerá de autorização legislativa o redimensionamento de estrutura organizacional que envolva, especialmente, diminuição da prestação de serviços ao público, bem como programas de demissão voluntária das seguintes empresas públicas ou sociedades de economia mista e de suas respectivas subsidiárias: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Banco do Nordeste; e Banco da Amazônia S.A.

Convictos do acerto da tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

Apresentação: 12/02/2021 10:59 - Mesa

PL n.443/2021

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à

empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX

do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.491 de 1997 a fim de incluir o Banco do Brasil no Programa Nacional de Desestatização

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3091/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei 9.491 de 1997 a fim de incluir o Banco do Brasil no Programa Nacional de Desestatização

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 9.491 de 1997 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei à Caixa Econômica Federal e às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

A Lei 9.491 de 1997 trata do Programa Nacional de Desestatização. Tal Lei permite a privatização de diversas empresas públicas e sociedades de economia mista sem necessidade de autorização legislativa específica, o que está de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a autorização legislativa para privatizações pode ser genérica.

O art. 3º da referida Lei, porém, exclui do seu escopo o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e entidades relacionadas aos monopólios da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal. Como tais entidades estão excluídas da autorização genérica para privatização previsto na Lei 9.491, a sua privatização depende de autorização específica.

O presente projeto de lei altera o art. 3º da Lei 9.491, a fim de excluir a menção feita ao Banco do Brasil no art. 3º da referida Lei. Assim, o Banco do Brasil não mais figurará entre as entidades excluídas do escopo da Lei 9.491, o que possibilitará ao governo promover a sua imediata privatização sem necessidade de autorização legislativa específica, bastando a aprovação do Conselho Nacional de Desestatização (CND).

O Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, com ações negociadas na Bolsa. A realização da sua privatização é muito mais simples do que a privatização de outros bancos públicos, porque ele não tem nenhuma peculiaridade que dificulte sua privatização, tal e qual ocorre com a Caixa Econômica Federal, que faz parte do sistema nacional de habitação e controla as loterias.

Não ignoro o fato de que a Lei 4.595 de 1964 (que, apesar de formalmente ordinária, foi recepcionada como Lei Complementar pelo art. 192 da Constituição Federal de 1988) dá ao Banco do Brasil o papel de instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal. Evidentemente, com a privatização do Banco do Brasil, o governo deverá enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei complementar que reforma a Lei 4.595, a fim de retirar o Banco do Brasil de tal papel. Creio, porém, que convém que isto seja feito por um projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, que pode enviá-lo ao Congresso Nacional durante o procedimento de privatização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, a fim de iniciar o quanto antes a privatização do Banco do Brasil, peço aos eminentes colegas que aprovem este projeto de lei.

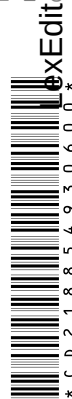
Sala das Sessões, 16/2/2021

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 17/02/2021 13:22 - Mesa

PL n.461/2021

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....
**CAPÍTULO IV
 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

.....
LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº

8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)*

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)*

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007)*

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e

a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; [\(Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967\)](#)

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; [\(Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982\)](#)

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.234, DE 2021
(Do Sr. Alexandre Padilha)

Dispõe sobre prévia autorização do poder legislativo federal, para realização de desestatização da autoridade portuária das companhias docas, que tem poder de polícia, conforme disposto na Lei n.º 12.815 de 05 de junho de 2013.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2728/1989.



PROJETO DE LEI N.º, DE 2021

(Do Sr Alexandre Padilha)

Dispõe sobre prévia
autorização do poder legislativo federal, para
realização de desestatização da autoridade
portuária das companhias docas, que tem poder de
polícia, conforme disposto na Lei n.º 12.815 de 05
de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre prévia autorização legislativa, para que o governo federal venda o controle acionário das companhias docas (**autoridade portuária, que tem o poder de polícia), e portos federais.**

Art. 2.º Revoga-se o art. 4.º da Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 3.º Revoga-se a Resolução CPPI n.º 188, de 7 de junho de 2021 (que trata da modelagem e condições de desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e dos Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho no Estado do Espírito Santo).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 **A Autoridade Portuária é um Poder Público Federal**, oriundo do texto constitucional (art. 21, XII, alínea f, CRFB/1988) que implica





necessariamente em poder de polícia que, uma empresa administradora privada, legalmente não teria, que **por óbvio, não pode ser exercido por um particular.**

2 **Portanto, depreende-se desde logo que Autoridade Portuária é um Poder Público** que atua usando o poder de coerção, cujas prerrogativas se revestem de poder público, e tais atos de autoridade, estão no rol taxativo do art. 17, § 1º da Lei 12.815/2013 (Lei de Portos).

3 Paulo Brossard enquanto relator nos autos do Recurso Extraordinário 172.816-7, assim, se posicionou:

(...)

“Competindo à União, e só a ela, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da Constituição, **parece incontestável a natureza pública do serviço de docas” (...).** (grifamos)

(...)

“desempenha serviço público federal, em regime de exclusividade, insuscetível de ser explorado por particular” (...) **“faz as vezes da União da qual é “longa manus”.**

4 Dessa forma, a Autoridade Portuária deverá ser um ente da administração pública direta (da União, Estado e Município, obedecendo ao princípio constitucional – Art. 21, XII, “d”, CF).

5 Do mesmo modo, a Lei n.º 11.079/2004, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, inciso III, art. 4º, que estabelece as diretrizes gerais para as espécies de contratações, prevê a **não delegação do exercício do poder de polícia por ser atividades exclusivas do Estado.**

6 O entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, é no sentido de que a função de polícia tem por escopo” restringir, limitar, condicionar, as possibilidades de atuação livre das pessoas, fiscalizá-las e penalizar os





comportamentos infracionais, a fim de tornar exequível um convívio social ordenado”.

7 Trata-se de “ação administrativa de efetuar os condicionamentos legalmente previstos ao exercício da liberdade e da propriedade das pessoas a fim de compatibilizá-lo com o bem-estar social. Compreende-se, então, no bojo de tal atividade a prática de atos preventivos (como autorizações, licenças), fiscalizadores (como inspeções, vistorias, exames) e repressivos (multas, embargos, interdição de atividades, apreensões).”

8 Então, se o poder de polícia consiste no dever de a Administração condicionar, restringir, limitar e disciplinar atividades e direitos de particulares, por certo que, de uma forma geral, não poderá ser exercido por particulares.

9 Essa posição ajusta-se aos princípios constitucionais inscritos no art. 37, caput, da CF, mormente por ressaltar o caráter de impessoalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Público e para o qual os particulares, em face da ausência do ius imperii, não poderão ser dotados da titularidade do exercício do poder de polícia (ato jurídico de polícia).

10 No julgamento da ADI 1.717, relatada pelo ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal considerou **ser ilícita** a delegação de atividade privativa do Estado a particulares e isso abarca tanto o poder de tributar quanto o poder de polícia (embora ali restrito ao controle de atividades profissionais). Com isso, não se aceitou que o poder fiscalizatório relativo ao exercício das profissões fosse executado por particulares.

11 No Parecer do Procurador Geral da República, Dr. Augusto Aras, sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental da Portaria n.º 84, de 1.º/jul./2021, do Ministério da Infraestrutura, que dispõe sobre a terceirização da Guarda Portuária, é citado o seguinte: “nos termos de trecho da ementa, a interpretação conjugada de dispositivos constitucionais (arts. 5.º, XIII, 22, XVI, e 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175) “leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, que abrange até poder de polícia (...)”. ADI 1.717, Rel. Sydney.





12 O Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), mesmo em caráter provisório, determinou em 2018, que o governo não pode vender empresas estatais sem autorização do prévia do Congresso. A liminar, proibiu a venda do controle acionário de empresas públicas de economia mista, a exemplo da Petrobras, da Eletrobras e do Banco do Brasil.

13 O ministro deu interpretação conforme a Constituição a dispositivo da Lei n.º 13.303/2016, para assentar a necessidade de prévia autorização legislativa na venda do controle acionário das empresas estatais.

14 Em determinado trecho da decisão do ministro Ricardo Lewandowski, lê-se: “Embora a redação dos artigos impugnados da Lei 13.303/2016 não tratem expressamente da dispensa da autorização legislativa, **é justamente a ausência de menção a esta indispensável medida prévia que pode gerar expectativas ilegítimas e, conseqüentemente, insegurança jurídica, sobretudo no contexto da flexibilização da alienação de ações de que tratam os dispositivos atacados**”. (grifamos)

Sala das Sessões, novembro de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO FEDERAL – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211389903200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade

e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de

deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo

efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para

o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as

vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts.

155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou

autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO);

a) (VETADO);

b) (VETADO); e

c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

V - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

VI - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE PORTO ORGANIZADO, DO ARRENDAMENTO E DO USO TEMPORÁRIO DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Subseção I

Da Concessão de Porto Organizado

[\(Subseção acrescida pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

Art. 4º A concessão de bem público destinado à exploração do porto organizado será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.047, de](#)

[24/8/2020\)](#)

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão as cláusulas relativas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#))

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

.....

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I Das Competências

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do § 1º não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar

aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 5º (VETADO).

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

- a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;
- b) delimitar as áreas de fundeadoiro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;
- c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
- d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e
- e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - sob coordenação da autoridade aduaneira:

- a) delimitar a área de alfandegamento; e
- b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

RESOLUÇÃO CPPI Nº 188, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Aprovar, em caráter ad referendum, a modelagem e condições de desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e dos Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 7º, inciso V, alínea "c", e o art. 7º-A da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e VII do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolvem:

Art. 1º Aprovar, em caráter ad referendum, as condições para a transferência do controle acionário da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, de forma associada à outorga do serviço público portuário atualmente prestado por essa companhia nos Portos Organizados de Vitória e de Barra do Riacho, no Estado do Espírito Santo.

§ 1º O processo de desestatização se dará nas modalidades previstas no art. 4º, incisos I e VI, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 4º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, mediante a alienação da totalidade das ações detidas pela União no capital social da CODESA e, ato contínuo, a celebração de Contrato de Concessão entre a União e a CODESA para a exploração dos Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho no Estado do Espírito Santo.

§ 2º A vigência do Contrato de Concessão será pelo prazo de trinta e cinco anos, contado da sua data de eficácia, podendo ser prorrogado por uma única vez, a critério do Poder Concedente, por até cinco anos.

§ 3º O objeto do contrato de concessão, nos termos do inciso II do art. 20 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, abrangerá o desempenho das funções da administração do porto e a exploração indireta das instalações portuárias dos Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho no Estado do Espírito Santo, vedada a sua exploração direta.

§ 4º As poligonais dos Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho no Estado do Espírito Santo foram definidas, respectivamente, por meio das Portarias nº 4, de 20 de janeiro de 2021, e nº 2.580, de 21 de dezembro de 2020, expedidas pelo Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º A alienação da totalidade das ações que a União possui no capital social da CODESA

se dará pelo valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a celebração do Contrato de Concessão será precedida do pagamento do valor ofertado pelo vencedor do leilão a título de outorga, nos termos dos art. 8º e art. 9º.

§ 1º O Edital de desestatização indicará a quantidade e valor unitário das ações da CODESA a serem alienadas, sendo certo que o lote deverá ser adquirido integralmente pelo mesmo licitante, seja ele proponente individual ou consórcio, observado o direito de preferência dos empregados e aposentados da CODESA, conforme disposto no art. 4º.

§ 2º O pagamento pelas ações detidas pela União deverá ser realizado à vista e em moeda corrente nacional.

§ 3º Será conferido ao acionista minoritário da CODESA o direito de alienar as suas ações ao novo controlador nas mesmas condições e preços que serão pagos à União.

.....

ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 07/11/2002

Publicação: 28/03/2003

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 28-03-2003 PP-00063 EMENT VOL-02104-01 PP-00149

Partes

REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B ADVDO. : PAULO MACHADO GUIMARÃES REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ADVDOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT ADVDOS. : ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

Decisão

O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da cabeça do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.11.2002.

Indexação

- INDEFERIMENTO, MEDIDA CAUTELAR, PREJUDICIALIDADE, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, OCORRÊNCIA, PERDA, OBJETO, SUPERVENIÊNCIA, EMENDA CONSTITUCIONAL, EXISTÊNCIA, NOVA REDAÇÃO, TEXTO EM VIGOR.

DESCABIMENTO, CONTROLE CONCENTRADO, CONSTITUCIONALIDADE, VERIFICAÇÃO, REVOGAÇÃO, TEXTO CONSTITUCIONAL. - IMPOSSIBILIDADE, DELEGAÇÃO, ENTIDADE PRIVADA, ATIVIDADE TÍPICA, ESTADO, ABRANGÊNCIA, PODER DE POLÍCIA, PODER DE TRIBUTAR, APLICAÇÃO, SANÇÃO, REFERÊNCIA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE, PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE, CONFIGURAÇÃO, PÓLO ATIVO, RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSELHO, FISCALIZAÇÃO, PROFISSÃO REGULAMENTADA, DECORRÊNCIA, ALTERAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PESSOA JURÍDICA, DIREITO PÚBLICO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXISTÊNCIA, CARÁTER TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO, CONSELHO. - INCONSTITUCIONALIDADE, AFASTAMENTO, CONTROLE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONTAS ADMINISTRATIVAS. INADMISSIBILIDADE, CRIAÇÃO, BENEFÍCIO, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, FAVORECIMENTO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO, CONSTITUÇÃO FEDERAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00013 ART-00022 ART-00021 INC-00024 INC-00016 ART-00039 ART-00070 PAR-ÚNICO ART-00071 INC-00002 ART-00084 INC-00002 ART-00109 ART-00146 INC-00003 ART-00149 ART-00175 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-000019 ANO-1998 (CF-1988). LEG-FED LEI-005172 ANO-1966 ART-00119 CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-004234 ANO-1964 ART-00002 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004 INC-00005 LEG-FED LEI-008212 ANO-1990 LEG-FED LEI-009649 ANO-1998 ART-00058 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003 PAR-00004 PAR-00005 PAR-00006 PAR-00007 PAR-00008

Observação

Acórdãos citados: MS 21466 (RTJ 153/151), MS 21797 (RTJ 177/751), MS 22643 (RTJ 168/181), RE 138284 (RTJ 143/313). Número de páginas: (17). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 24/06/03, (SVF). Alteração: 02/02/2009, NRT. Alteração: 27/09/2018, PDR.

fim do documento

PORTARIA Nº 84, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agulhas Hipodérmicas Estéreis para Uso Único e Agulhas Gengivais Estéreis para Uso Único - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011774/2020-52, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Agulhas Hipodérmicas Estéreis para Uso Único e Agulhas Gengivais Estéreis para Uso Único, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II.

§ 1º A avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos a:

I - Agulhas hipodérmicas estéreis para uso único; e II - Agulhas gengivais estéreis para uso único.

§ 3º As exclusões do escopo de abrangência desses Requisitos são definidas, por meio de ato normativo próprio, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

§ 4º À Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa cabe a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da certificação de agulhas hipodérmicas estéreis para uso único e agulhas gengivais estéreis para uso único.

Art. 2º Não é da esfera de competência legal do Inmetro a regulamentação técnica de agulhas hipodérmicas estéreis para uso único e agulhas gengivais estéreis para uso único, o exercício de poder de polícia administrativa quanto ao objeto, bem como a definição de prazos de adequação para o setor, cabendo ao Instituto, exclusivamente, a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2022

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, bem como para prever lei específica para a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e subsidiárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3091/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, bem como para prever lei específica para a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e subsidiárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

§ 1º Os dispositivos desta Lei também não se aplicam às subsidiárias das empresas citadas no caput.

§ 2º Todo os dividendos ou lucros gerados pelas ações da Petrobras deverão ser utilizados para a recompra de ações da empresa. ” (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 2º ao Art. 62 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

§ 2º Todos os dividendos ou lucros gerados pelas ações da Petrobras deverão ser utilizados para a recompra de ações ordinária da empresa. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 12/07/2022 12:07 - Mesa

PL n.1980/2022





JUSTIFICAÇÃO

A privatização da Petrobras é rejeitada pela maioria da população brasileira. Segundo pesquisa do PoderData feita entre 19 e 21 de junho de 2022, 55% são contrários. E povo brasileiro está certo! Há poucos empreendimentos que geram maiores taxas de lucro do que a indústria do petróleo. Como já diz a lei, as riquezas nacionais deveriam servir para o povo brasileiro.

Estão em curso dois tipos de privatização acontecendo: a venda de ativos e a venda de ações da própria Petrobras. O “capital total” da Petrobrás é 43,11% de investidores “não brasileiros”, 36,75% do governo brasileiro, 20,14% de “investidores brasileiros” e o restante no varejo. A empresa é, portanto, administrada para gerar lucro para investidores estrangeiros e nacionais, o que faz com que o petróleo não seja do povo brasileiro. Desse modo, a Petrobrás é uma estatal apenas nas aparências, porque, de fato, quem controla a empresa são os empresários. Eles que comemoraram quando a empresa aumenta a remuneração de dividendos recentes.

O Brasil é um país continental, cuja economia depende fortemente do transporte rodoviário. Cerca de 65% das cargas passam por rodovias, por meio de caminhões. Quando o preço dos combustíveis sobe, toda a economia é pressionada e impactada. A alimentação fica mais cara, o transporte, a saúde e a educação.

Por consequência, a Petrobras se tornou uma empresa predatória em relação ao mercado nacional. O aumento sucessível de preços dos combustíveis é provocado pela política de preços da Petrobras, que dolarizou o seu preço, além de fazer opção por desfazer parte do seu patrimônio. Ao invés de reinvestir no processo de refino, de distribuição do petróleo e do gás, optou por entregar os lucros para os acionistas.

Desde 2016, a Petrobras segue a cotação internacional do preço do barril de petróleo do tipo Brent, que é calculada em dólares, para reajustar os preços dos combustíveis no Brasil, na chamada Política de Preços de Paridade de Importação.

De acordo com o economista Alexis Toríbio, a principal alternativa para esse problema seria o fim do Preço de Paridade de Importação: “O grande problema é





CÂMARA DOS DEPUTADO

a política de preço, a questão é que quem determina a precificação do petróleo é o governo, é a partir daí que a gente tem que mudar novamente uma política de precificação do petróleo que elimine essa PPI. ”

A alta dos combustíveis foi o principal componente da [inflação](#) brasileira em 2021, impactando diretamente o bolso dos brasileiros. De janeiro até dezembro de 2021, o preço médio da gasolina no Brasil subiu 44,3%, enquanto o diesel teve alta similar, de 44,7%.

Segundo o economista Fábio Sobral, a Petrobras sobe os combustíveis, os combustíveis são a base da matriz energética e do transporte de pessoas e cargas, então isso vai provocando uma reação em cadeia. Reduz o número de movimentações das pessoas, aumenta o preço dos fretes. Isso faz com que as pessoas gastem mais em combustíveis. Se elas gastam mais em combustível, elas deixam de gastar em outras áreas do consumo. Então o comércio sofre, o comércio sofrendo a indústria sofre, e isso vai em cadeia até o começo do processo produtivo”.

Finalmente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dessa riqueza estratégica do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT-BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022\)*](#)

- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022\)*](#)

- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)*](#)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,

aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)*](#)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus

derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionario, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA PETROBRÁS

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO